

CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES
GABRIEL NOGUEIRA DIAS
FÁBIO NUSDEO
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO

LÍCIA ANCONA LÓPEZ DE MAGALHÃES DIAS
FRANCISCO NICLÓS NEGRÃO
RAQUEL CÂNDIDO
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO
YI SHIN TANG
JOAQUIM DO AMARAL SCHMIDT

THAIS DE SOUSA GUERRA
HERMES HEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA
JULIANA LEVERARO DE TOLEDO FIEZA
MATALIA DE LIMA FIGUEIREDO
DÉBORAH DE SOUSA E CASTRO HELO
PAULO HENRIQUE CAMARGO SOUSA
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB
FERNANDA RIVIERA CLIMMERMANH
LEONARDO PEIXOTO BARBOSA
CHRISTINE SEUNG HEE PARK
GUSTAVO GIL GASIOLA

CONSULTORES ECONÔMICOS

FÁBIO NUSDEO
YI SHIN TANG
FRANCISCO NICLÓS NEGRÃO
ANDRÉ DA CUNHA MICHELIN

721

ESPECIAL

DE RECURSO
1º AO 4º GRUP
O PÚBLICO
io,849, sala 50

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo**

TJSP21NSBLA 29AGD16 16164 2016.00465884-0(86)

**Autos n.º 0010824-73.2011.8.26.0053
(agravo de despacho denegatório)**

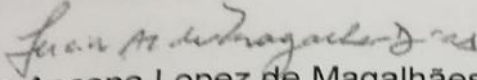
PEPSICO DO BRASIL LTDA. (“PEPSICO”), já


qualificada, por seus advogados e bastantes procuradores, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, que move contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP, em curso perante esse E. Tribunal e respectiva Secretaria, vem respeitosa e tempestivamente¹ à presença de V. Exa. apresentar **CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL)**, com fundamento no art. 1.042, § 3.º, do NCPC, pelas razões anexas, cuja juntada aos autos ora requer.


¹ O despacho que intimou a agravada a apresentar Contraminuta ao Agravo de Despacho Denegatório publicada no DJe em 08.08.2016. Considerando o quanto disposto no § 3º art. 1.042 do CPC, o prazo de (quinze) para oferecer resposta ao agravo previsto encerrar-se-á em 29.08.2016, sendo o primeiro dia subsequente o dia 21.03.2016, data em que é protocolizado o presente recurso.

Importante ressaltar que o recurso especial a que se refere o recurso especial continua submetido ao CPC anterior, haja vista que a decisão que motivou sua interposição foi publicada antes de 18 de março de 2016. Nesse particular, o art. 14 do Novo CPC² expressamente reitera que a lei processual não retroagirá para atingir atos processuais pretéritos.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 29 de agosto de 2016.


Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias
OAB/SP n.º 209.216


Cristiano Rodrigo Del Debbio
OAB/SP n.º 173.605


Manuela Alves Nunes
OAB/DF 24.815

Agravada: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Agravante: Procon-SP
E. Tribunal de Justiça de São Paulo

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Inclitos Ministros,

I. Breve recapitulação dos fatos

1. A **PEPSICO**, ora agravada, propôs a presente ação anulatória contra multa ilegal e injusta que lhe foi aplicada pelo d. PROCON/SP, em razão de suposta abusividade em promoção comercial do produto *Cheetos*.

2. Conforme demonstrado no curso da demanda, referida promoção já havia sido alvo de Ação Civil Pública anterior, movida pelo Ministério Público Estadual, julgada **improcedente** pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – que entendeu, em votação unânime, não haver publicidade abusiva no caso concreto. Desse modo, a licitude da publicidade já havia sido reconhecida pelo Judiciário, no âmbito de ação coletiva de consumo, o que de antemão impedia a sanção cogitada pelo PROCON.

3. Esse entendimento foi encampado, por unanimidade, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ação anulatória.

4. O v. acórdão, em primeiro lugar, confirmou que a questão da licitude da publicidade já havia sido decidida no âmbito da ação civil pública movida pelo *Parquet*. Reconheceu, ainda, no mérito, que a campanha da **PEPSICO** não era abusiva, e que a multa do PROCON representou medida desproporcional e drástica ao caso concreto³.

³ Assim, o órgão pode adotar uma série de medidas na proteção dos consumidores, tendo como medida drástica a aplicação de sanções. No caso dos autos, em que pese a polêmica sobre o tema exposto na ação, houve a aplicação da medida extrema no sentido de aplicar multa de valor expressivo à apelada que foi fixada em R\$ 18,66, ao final do processo administrativo”.

5. O PROCON interpôs embargos de declaração contra a v. decisão, pedindo esclarecimentos sobre um dos fundamentos da decisão, qual seja, a possibilidade de revisão da decisão administrativa, à luz do art. 2.º da Constituição Federal. O e. TJSP deu provimento aos embargos, integrando também explicitamente esse fundamento ao acórdão.

6. Apesar do duplo fundamento do acórdão – constitucional e infraconstitucional – o PROCON interpôs apenas Recurso Especial, baseado em suposta violação ao art. 37, § 2.º do CDC e, ainda, violação ao art. 227 da CF e arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁴.

7. A Ilma. Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao Recurso Especial. A uma, porque o PROCON não demonstrou violação à norma federal e, a duas, porque seu intuito é o reexame dos elementos fáticos base da decisão recorrida, o que é sabidamente vedado em Recurso Especial (Súmula 7 do STJ).

8. Inconformado, o PROCON insiste mais uma vez em sua tese, mediante o presente agravo. O recurso, contudo, não deve ser provido, conforme se passa a demonstrar.

.II.

A MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PROCON

9. O recurso especial do PROCON é manifestamente inadmissível, tendo sido, pois, corretamente barrado pelo E. Tribunal a quo, na medida em que:

- (i) O recurso busca reexame de fatos. O E. TJSP decidiu que, no caso concreto, a promoção da **PEPSICO** não era abusiva nem afrontava qualquer direito do consumidor. Essa decisão foi tomada após ampla instrução probatória e análise dos fatos, na qual (a) o Tribunal interpretou a publicidade específica e sua mensagem; (b) comparou-a com o padrão do mercado específico e práticas aceitas pela

⁴ Conforme fls. 690 dos autos, o recurso do Procon se funda no seguinte: "A promoção 'Cheetos com surpresa' foi dirigida ao público infantil como assoalha toda a comunicação mercadológica e a publicidade criada para sua divulgação. A proteção da criança e do adolescente está prevista genericamente no art. 227, caput da CF/88 e de forma específica nos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e Adolescente".

jurisprudência e órgãos de regulamentação; e (c) analisou seus efeitos concretos, de fato, para consumidores e no mercado (inclusive mediante análise de evolução de *market share*)⁵.

- (ii) Cuida-se, pois, de análise intensamente calcada no exame dos fatos, e que por isso mesmo não comporta revisão nesta sede. Nesse passo, esse c. STJ já decidiu que (a) *interpretação de promoção comercial* não pode ser feita pela via do recurso especial; (b) a suposta abusividade na campanha publicitária é questão de fato, alcançada pela Súmula 7; (iii) a decisão do Tribunal local sobre efeitos e alcance de publicidade é soberana, e não desafia recurso especial.
- (iii) Ademais, não houve prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 320 do STJ). O recurso especial do PROCON se pauta em suposta violação a dispositivos do ECA e questões que não foram objeto de análise pelo Tribunal local.
- (iv) O v. acórdão tem, ainda, respaldo em fundamentos por si só suficientes à manutenção de sua conclusão, mas que não foram atacados pelo PROCON (v.g. controle judicial dos atos administrativos, coisa julgada, desproporcionalidade da sanção administrativa).

10. Outrossim, nada obstante as questões relevantíssimas acima expostas, que deixam clara a manifesta inadmissibilidade do recurso – identificada *prima facie* pela Presidência do Tribunal *a quo* – o presente Agravo, ainda que seja conhecido (o que se admite apenas para argumentar), não merece provimento, na medida em que não existe, *in casu*, qualquer violação ao Direito Federal. É o que se passa a demonstrar.

**a) A escancarada tentativa de reexame de fatos:
Súmula 07 do STJ**

11. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a promoção conduzida pela **PEPSICO** não foi abusiva, considerando as circunstâncias de fato específicas do caso concreto.

Consoante detalhado em sentença e encampado no voto do Eg. TJ/SS: "Por derradeiro, ressalta-se que não houve consumo excessivo do produto ora versado, pois o 'salgadinho 'Cheetos' tinha um share (anglicismo para participação de mercado) de 23% até o início da promoção 'Cheetos com Surpresa', quando o share caiu para 23% de mercado no último mês da venda dos brindes.' Conclui-se, então, que a 'a promoção 'Cheetos Surpresa' não foi um sucesso estrondoso de venda em razão dos brindes ali ofertados(...)". (fls.501/502)." (sentença)

12. Com efeito, depois de apontar que a publicidade já havia sido alvo de decisão anterior do Tribunal, reconhecendo sua legalidade e adequação, o v. acórdão passa ao exame "das provas acostadas aos autos" (fls. 540), para ao final concluir que no caso concreto a PEPSICO adotou todas as cautelas para evitar qualquer abusividade:

"Acrescenta também que "denota-se das provas acostadas aos autos (fls.23/383), que essas recomendações pertinentes ao anúncio dirigido à criança e ao jovem foram respeitadas no caso em tela, tendo tido inclusive prazo certo de duração, como fim de evitar a associação do produto "ElmaChips" aos brindes oferecidos pela publicidade" (fl.540)

13. O Tribunal também concluiu que a campanha **NÃO foi pautada pela exploração de deficiência de julgamento e/ou inexperiência do consumidor, nem se direcionou à atividade ilícita ou perigosa**. Ao contrário: a publicidade foi comedida, com o cuidado inclusive de evitar associação entre produto e brinde. O v. Tribunal também apontou que não houve incremento nas vendas do produto, o que confirma que aquela campanha específica não envolveu nenhum tipo de incitação ao consumo excessivo:

"No caso destes autos, só restaria justificada a manutenção do auto de infração caso restasse demonstrado que a publicidade era abusiva, aproveitando-se a empresa da "deficiência de julgamento e experiência da criança", bem como induzimento do público-alvo "de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança".

14. Em suma: interpretando a publicidade, à luz de seus elementos concretos, o v. acórdão decidiu, de forma soberana, que ela não era abusiva; pois (i) não explorou a deficiência de julgamento do consumidor; (ii) não incitou consumo excessivo; (iii) nem estimulou comportamento perigoso. Trata-se, pois, de campanha adequada à sua finalidade, sem nenhuma sombra de abuso.

15. Note-se que o v. acórdão **NÃO** disse que *não existem campanhas abusivas no direito, nem que toda e qualquer promoção envolvendo brindes seria sempre lícita*. O que ali se decidiu foi unicamente que esta específica promoção da PEPSICO, tal como formulada e desenvolvida, e à luz dos fatos concretos, nada tinha de abusivo – e essa conclusão, *data maxima venia*, é agora soberana.

16. A esse propósito, cumpre apontar que esse c. STJ, de longa data vem decidindo que a avaliação de campanhas e promoções comerciais é uma **QUESTÃO DE FATO**, que não comporta revisão em recurso especial⁶.

17. Com efeito, "a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, **demandando o reexame dos fatos e provas constantes dos autos**, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ⁷.

18. Nesse sentido, confira-se ainda: STJ, AgRg no REsp n.º 1.358.707, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE⁸; REsp n.º 1.329.556 SP; Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; AgRg no AREsp n.º 287.761, Rel. Min. MARCO BUZZI⁹; AgRg no AREsp n.º 371.086, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA¹⁰. AgRg no AREsp n.º 161.013, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES¹¹; AgRg no AREsp n.º 623.043, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES¹². É, ainda, o mesmo entendimento no c. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 726.624 SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI¹³).

19. Mais: em precedente especificamente envolvendo discussão de multa aplicada pelo PROCON, por suposta publicidade abusiva, o E. Min. HAMILTON CARVALHIDO assim se manifestou:

⁶ "Hipótese em que as instâncias ordinárias, analisando os documentos acostados aos autos, consignaram expressamente que a peça publicitária produzida pelo recorrido não era capaz de induzir ao erro o consumidor, não havendo qualquer impedimento nem mesmo dificuldade em se visualizar as informações essenciais sobre o produto. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (cf. AgRg no AREsp n.º 248.674/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

⁷ Cf. STJ, AgRg no AREsp n.º 559.506, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

⁸ "Tendo a Corte de origem apreciado a questão da não caracterização da propaganda enganosa com base no substrato fático-probatório dos autos, a inversão desse entendimento, para se acolher a tese em sentido contrário, por certo, demandaria nova incursão nos elementos fáticos da demanda, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedentes".

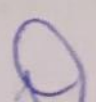
⁹ "Inocorrência de propaganda enganosa. Inexistência de dano moral. Alteração do julgado que demanda revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ".

¹⁰ "In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência da propaganda enganosa e da má-fé por parte da instituição educacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ."

¹¹ "O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque não caracterizada a publicidade enganosa, na espécie, concluindo que a agravada informara amplamente, através da imprensa, a existência das ações em curso, no TRF da 2ª Região, referentes aos processos ajuizados contra a implantação dos campi da Universo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, teor do enunciado sumular 7/STJ".

"Direito administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Propaganda enganosa. Dano moral. Inocorrência. Revisão. Impossibilidade. Necessidade de reexame de provas e fatos. Súmula 7/STJ".

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Propaganda enganosa. Restituição de valores. Código de Defesa do Consumidor. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes".



"AO QUE SE TEM DOS AUTOS, VERIFICAR SE ESTÁ CONFIGURADO PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA NA CAMPANHA PROMOCIONAL, DEMANDA NECESSÁRIA REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É VEDADO PELO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."¹⁴

20. Essa foi também a conclusão, em precedente específico de publicidade abusiva, relatado pelo E. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

"PARA PREVALECER A PRETENSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE RECONHECEU NÃO TER HAVIDO PRÁTICA ABUSIVA NA PUBLICIDADE PROMOCIONAL DA CONCESSIONÁRIA, MISTER SE FAZ A REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 7/STJ, É INVIÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL."¹⁵

21. Note-se, ainda, que o recurso do PROCON vem pautado por alegações puramente factuais, com teses controversas e estudos estrangeiros sobre efeitos "em tese" de publicidade, e mesmo alegação de provas novas, que não foram produzidas durante a instrução (consulta a sites de comércio eletrônico – fls. 698). A própria postura do Agravante, assim, evidencia que ele procura, a todo o custo, dar novos contornos aos fatos, diversos daqueles que foram consolidados pelo Tribunal local.

22. Basta verificar, por exemplo, que a tese principal do recurso especial – de que aquela publicidade específica poderia supostamente levar ao consumo exagerado do produto – foi expressamente descartada pelo Tribunal a quo com base na prova dos autos (evolução de *market share*).

23. Com efeito, o Tribunal respondeu às suposições do Agravante (a campanha "poderia induzir"; "seria em tese prejudicial"), com conclusões lastreadas em fatos: a campanha do Cheetos **NÃO** explorou consumidores vulneráveis. **NÃO** induziu comportamentos inadequados e **NÃO** provocou consumo excessivo. Tais fatos, repita-se, não podem ser revistos nem mudados agora. O recurso especial não tinha, mesmo, condições de admissibilidade¹⁶.

¹⁴ Cf. STJ, REsp n.º 1.203.760, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

¹⁵ Cf. STJ, AgRg no AgRg no AREsp n.º 224.456/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

¹⁶ "Esse princípio já havia sido consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois 'não cabe ao STF, sob color de valorar a prova, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instancia local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto aos fatos da causa (...)' (cf.



24. E nem se diga, para argumentar, que o pedido do PROCON envolveria mera reavaliação da prova.

25. Como se sabe, a reavaliação consiste unicamente "em aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica"¹⁷. Não é nem de longe o que pede o Agravante nestes autos: o PROCON não quer que um meio probatório prevaleça sobre outro dos autos, mas sim que esse c. STJ diga que os fatos se passaram de forma diversa do que foi estabelecido no acórdão do TJ/SP— o que, repita-se, é impossível nesta sede¹⁸.

26. Por fim, também não procede a alegação de que a publicidade abusiva aludida no art. 37 do CDC dispensaria a produção de qualquer prova, o que permitiria o conhecimento do recurso especial.

27. Primeiro, porque tal questão **não foi objeto de discussão no v. acórdão recorrido**. Trata-se de tese inédita, verdadeira inovação da causa em grau de recurso especial, que igualmente não comporta conhecimento¹⁹. E, segundo, a discussão sobre a eventual necessidade (ou não) de prova sobre determinado fato também não pode ser objeto de recurso especial²⁰.

28. Em suma, a análise do Recurso Especial exigiria o reexame de questões fáticas, motivo pelo qual encontra óbice na Súmula 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Danilo Knijnik, O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 241/242)

¹⁷ Cf. STJ, AgRg no AREsp n.º 662.519 DF 2015/0032213-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha

¹⁸ "Também quanto à alegação de que se trata, na verdade, de indevida valoração das provas colacionadas aos autos, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta Eg. Corte" (cf. STJ, AgRg no AI n.º 1.322.903/RS, Rel. Min. Raul Araujo)

¹⁹ "Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos" (cf. STJ, AgRg no AREsp 487996, Rel. Min. Moura Ribeiro).

"Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula do STJ" (cf. STJ, AgRg no AgRg no AREsp n.º 543.540, Rel. Min. Humberto Martins).

**b) Falta de prequestionamento:
Súmulas 282 e 356 do STF e 302 do STJ**

29. Como dito, o recurso do PROCON está também fundado em teses inéditas, que não foram objeto de discussão perante o Tribunal local, quais sejam, (i) de que a abusividade do art. 37 do CDC dispensaria qualquer prova ou exame de fato; e (ii) de que a decisão teria vulnerado dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 17 e 18).

30. Frise-se ainda que nenhuma dessas questões foi objeto dos embargos de declaração opostos pelo PROCON, que se limitou a prequestionar o art. 2.º da Constituição Federal.

31. Ora, como se sabe, o prequestionamento – tanto mais à luz do CPC anterior – exige que a parte tenha expressamente suscitado a questão no curso do processo e, **MAIS**, que a questão tenha sido expressamente debatida pelo tribunal, seja para concordar, seja para discordar com a tese do litigante²¹.

32. No caso, não aconteceu nem uma coisa nem outra. O PROCON não suscitou referidos temas ao longo do processo, e sobre eles o c. Tribunal recorrido também não formulou nenhuma opinião. **Trata-se de questões, portanto, completamente estranhas ao processo**²² – e que, por isso mesmo, não podem ser apreciadas em primeira mão, diretamente por esse E. STJ:

“É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.”²³

²¹ Para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se deva considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)” (cf. Athos Gusmão Carneiro, “Recurso especial, agravos e agravo interno”, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 47).

²² “É inviável o exame da controvérsia à luz do art. 126 do CPC, tendo em vista que o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor acerca do aludido art. 126 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ. Ademais, “a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa” (cf. STJ, AgRg no RMS n.º 44.174/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

²³ Cf. STJ, AgRg no AREsp n.º 371.086/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa.

"É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF."²⁴

33. Destarte, o fundamento do recurso do PROCON "não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF"²⁵.

c) Fundamento inatacado
Súmula 126 do STJ

34. Sem prejuízo do exposto, cumpre apontar que o recurso especial do PROCON também **não ataca** todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão.

35. O c. Tribunal *a quo* sedimentou seu entendimento, em primeiro lugar, no fato de que a publicidade questionada pelo PROCON já havia sido alvo de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, julgada improcedente (com trânsito em julgado). Mais do que isso, o acórdão também adotou explicitamente os fundamentos daquela primeira decisão, de que não havia rigorosamente nenhuma abusividade na campanha conduzida pela **PEPSICO**.

36. O PROCON, contudo, não questionou esse fundamento (**coisa julgada anterior**) em seu recurso.

37. Ademais, o Tribunal entendeu que a penalidade aplicada pelo PROCON foi "muito drástica" diante do caso concreto, em que poderiam (caso houvesse em tese abusividade) ter sido adotadas outras medidas possíveis e previstas em lei (fls. 07 do acórdão).

38. O PROCON, no entanto, também não atacou esse fundamento (**desproporcionalidade da multa**).

²⁴ Cf. STJ, AgRg no AREsp n.º 417.817/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura.

²⁵ Cf. AgRg no REsp n.º 1504986, Rel. Min. Moura Ribeiro.



732

39. Como se vê, o acórdão está amparado por três fundamentos, cada um por si só suficiente para sua manutenção. Com efeito, o v. tribunal decidiu que (i) a questão já havia sido decidida anteriormente; (ii) a publicidade nada tinha de abusiva; (iii) mesmo que fosse abusiva, para argumentar, a sanção aplicada foi desproporcional.

40. Ou seja, ainda que esse c. STJ entenda – para sólidos os demais fundamentos adotados pelo Tribunal local. Ainda que acolhido o recurso especial, a ação anulatória continuará inteiramente procedente. O recurso nenhuma utilidade (interesse) processual.

41. Por fim, note-se que, conforme se extrai da decisão dos embargos de declaração opostos pelo PROCON, o v. acórdão tinha, também, fundamento constitucional (art. 2º da CF) – mas o Agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário.

42. Como é cediço, a parte vencida tem o ônus de interpor recurso extraordinário e especial quando o acórdão tem duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional. **Sem que tenha interposto ambos os recursos, seu Recurso Especial, sozinho, é inadmissível:**

“Recurso especial – Prequestionamento – Inocorrência – Súmula 282/STF – Falta de combate aos fundamentos do acórdão – Aplicação analógica da Súmula 182 – Princípio da dialeticidade recursal – Ação civil pública – Consumidor – Veículos de comunicação – Eventual propaganda ou anúncio enganoso ou abusivo – Ausência de responsabilidade – CDC, art. 38 – Fundamentos constitucionais.

(...)

Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune a recurso especial”²⁶

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

3. As razões de decidir do acórdão atacado fundamentam-se também no princípio constitucional da isonomia. Contudo, o agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. Precedentes."²⁷

43. Esse é o entendimento consagrado na Súmula 126²⁸ e aplicado largamente pela Jurisprudência do STJ. Portanto, havendo matéria tanto infraconstitucional como constitucional não objeto de recurso, isso, por si só, implica não conhecimento do Recurso Especial.

d) Não há nulidade no juízo de (in)admissibilidade do recurso

44. Sem prejuízo do exposto, o PROCON sustenta em seu agravo que a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial realizada pelo Tribunal *a quo* teria extrapolado os limites de alcance do juízo de admissibilidade.

45. No entanto, isso não ocorreu. O Tribunal *a quo* se limitou a analisar o que era de sua competência, isto é: de que analisar as peculiaridades do caso para aferir a abusividade ensejaria o proibido reexame da questão fática (Súmula 7 do STJ), que não foi negado vigência à norma questionada (art. 37, § 2º do CDC) e, por fim, que a decisão foi devidamente fundamentada.

46. De acordo com entendimento do STJ, o Tribunal de origem pode adentrar ao mérito do recurso especial²⁹, notadamente quando (i) isso for necessário para o cotejo de sua admissibilidade³⁰; e (ii) o recurso estiver em contrariedade à jurisprudência dominante da corte, como se observa no tocante à extensão de reexame das questões de fato.

Cf. STJ, AgRg no AREsp n.º 515.313/PI, Rel. Min. Humberto Martins. No mesmo sentido: STJ, REsp n.º 7.006/SC, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp n.º 1.459.231/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro.

Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não contesta recurso extraordinário".

É possível ao Tribunal de origem adentrar no mérito do recurso especial quando, no juízo de admissibilidade, o exame deva envolver o próprio mérito da controvérsia, face a necessidade de cotejo dos seus pressupostos constitucionais (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a"). Nesse sentido, merecem lembrança os seguintes precedentes do STJ: a) AgRg no Ag n. 630.365/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 3/5/2007, DJ 07/05/2007; b) AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 597.912/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 05/05/2005" (cf. STJ, AgRg no AI n.º 1.430.753, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino).

A admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea a do permissor constitucional exige comumente o exame do mérito da controvérsia para concluir-se pela existência ou não de violação da lei" (STJ, Rcl n.º 985/BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Mais: "No exame de admissibilidade do recurso especial, pela alínea a) do art. 105 do constitucional, possível e muitas vezes inevitável o exame de mérito do especial" (cf. STJ, AgRg no AI n.º 1.430.753, Rel. Min. Carlos Menezes Direito).



47. O óbice da Sumula 7 por si só já seria o suficiente para negar a vigência ao Recurso Especial, mas o juízo a quo se preocupou em apresentar justificativa por todos os seus fundamentos.

48. Verifica-se, assim, que a Presidência do e. Tribunal recorrido barrou corretamente o seguimento do recurso, já que (i) a decisão do TJSP vai ao encontro do entendimento do E. STJ sobre o tema; e (ii) os precedentes agora invocados pela Agravante não tratam do mesmo tema, não sendo suficientes, pois, para tornar admissível o seu recurso.

**.III.
EM CARÁTER EVENTUAL:
INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE ABUSIVA**

49. Caso superadas as questões preliminares, o que se admite para argumentar, o Recurso do PROCON se assenta na tese de que o Tribunal a quo teria negado vigência ao art. 37 do CDC.

50. Contudo, a decisão recorrida aplicou corretamente o referido dispositivo, com atenção à sua hipótese de aplicação, tendo apenas chegado a conclusão diversa daquela desejada pelo Agravante.

51. Com efeito, e como já dito anteriormente, o v. acórdão recorrido reconheceu que a publicidade objeto do processo administrativo não era abusiva, afirmou isso expressamente ao integrar o voto da Apelação (ACP) nº 0149641-18.2007.8.26.0002 à decisão: "os tais chaveirinhos incentivam mesmo a venda dos salgadinhos, mas essa prática não configura venda casada nem é proibida por não constituir publicidade enganosa ou abusiva, segundo a definição do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor".

52. Nesse passo, o art. 37 do CDC veda a publicidade que abuse da deficiência de julgamento ou experiência do consumidor. O tribunal analisou toda a campanha da **PEPSICO** e concluiu que foi desenhada com moderação, sem apelo a consumo excessivo e sem qualquer tentativa de se beneficiar da falta de julgamento do consumidor. Destarte, sem que tenha havido hipossuficiência (o que ficou assentado de fato, como premissa da decisão³¹), não há que se falar na aplicação, muito menos violação, ao mencionado dispositivo.

...im, a sentença deve ser mantida pela não demonstração de ofensa ao consumidor hipossuficiente."

735

ESPECIAL

TO DE RECURSOS AOS
3º AO 4º GRUPO DE
TO PUBLICO
nio,849, sala 502

53. De outro lado, os argumentos suscitados pelo agravante em relação à criança, seu desenvolvimento, seu processo de formação de opinião, influência sobre os pais ou outros alegados estudos, além de novos nos autos, não passaram pelo crivo do contraditório, nem foram discutidos pelo tribunal local. Não são, pois, passíveis de conhecimento nesta sede. Ademais, é função dos pais educar seus filhos e essa tarefa não pode ser delegado a terceiro e não pode impactar na atividade empresarial na forma como o PROCON deseja³².

54. Nesse passo, cumpre lembrar ainda que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor não proíbem a publicidade infantil. Aos olhos da Constituição, a liberdade de publicidade, entendida como toda e qualquer comunicação mercadológica (inclusive, portanto, promoções), encontra-se expressamente protegida (i) como atividade econômica resguardada pela livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput e parágrafo único, CF), e pela livre concorrência (art. 170, IV, CF)³³; e (ii) pelo princípio da liberdade de expressão (arts. 5.º, IX e 220, CF).

55. A Constituição, assim, não proíbe, mas antes prestigia e incentiva a publicidade – que por isso mesmo somente pode ser limitada em casos excepcionalíssimos, que atendem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

56. Por fim, a apenas para não passar em branco, cumpre anotar que a subscritora do presente recurso – citada pelo PROCON no agravo – deixa claro em sua obra que a publicidade direcionada a consumidores vulneráveis não é proibida per se, e eventual abusividade e enganabilidade são circunstâncias de fato, que dependem de análise individual de cada caso, levando-se em consideração todos os elementos disponíveis³⁴. A mesma orientação, pois, adotada pelo v. acórdão recorrido.

³² No presente caso, o v. acórdão reconhece que as recomendações relacionadas à "anúncio dirigido à criança e ao jovem foram respeitadas no caso em tela, tendo tido inclusive prazo certo de duração".

³³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) – livre concorrência". No caso específico da livre iniciativa, mais do que um princípio, foi elevada, pela CF, a também fundamento da ordem econômica (art. 170) e da própria República ao lado da valorização do trabalho (art. 170, IV), sendo certo, por conseguinte, que a proteção constitucional da publicidade a partir destas normas constitucionais dialoga com os pilares básicos da nossa ordem jurídico-social (cf. Lucia Ancona Lopez de Galhães Dias, Publicidade e Direito, RT: 2013, p.34)

Feitas estas considerações, verifica-se sem grande dificuldade que a matéria, como dissemos, é casuística, e o risco de publicidade enganosa varia de caso para caso, conforme o público-alvo da mensagem, a natureza do produto ou serviço anunciado, o meio de difusão utilizado, etc., critérios estes que, de modo global, podem e devem ser analisados em conta pelo julgador no exame da maior ou menor capacidade de compreensão e discernimento do consumidor diante da mensagem publicitária. (...) Seja como for, importante repisar que, sempre que analisamos a publicidade para a análise do caráter enganoso e em conjunto com os diversos elementos que gravitam em torno do

6

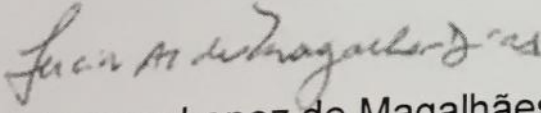
Conclusão

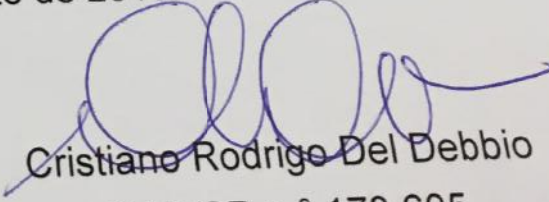
57. Em suma: o agravo não deve ser provido, pois:

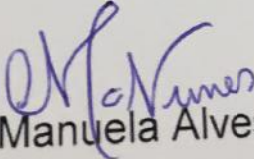
- (i) A pretensão do PROCON visa a reexame de fatos, o que é sabidamente vedado pela Súmula 7 do STJ;
- (ii) A alegada violação a dispositivos do ECA e presunção de ilicitude do art. 37 do CDC constituem matéria inédita, não aventada anteriormente, configurando ofensa às Súmulas 282 e 356 do STF e 320 do STJ;
- (iii) O v. acórdão tem mais de um fundamento (coisa julgada, desproporcionalidade da multa), mas nem todos foram atacados pelo PROCON. O acórdão, ademais, tem também fundamento constitucional, integrado em embargos de declaração opostos pelo PROCON, mas que não foi alvo de recurso extraordinário, ensejando, assim, o não conhecimento do Recurso Especial em vista da Súmula 126 do STJ;
- (iv) O exame de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo foi correto e dentro dos parâmetros estabelecido pela jurisprudência do STJ;
- (v) No mérito, não houve negativa de vigência do art. 37 CDC.

58. Posto isto, requer-se seja negado provimento ao agravo interposto pelo PROCON, tendo em vista que seu recurso é manifestamente inadmissível. Em caráter eventual, requer-se seja negado provimento ao recurso especial, uma vez que a promoção conduzida pela **PEPSICO** não foi abusiva, nem violou qualquer direito do consumidor. É o que se pede e espera.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.


Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias
OAB/SP n.º 209.216


Cristiano Rodrigo Del Debbio
OAB/SP n.º 173.605



Manuela Alves Nunes
OAB/DF 24.815

737

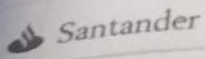
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente substabeleço, com reserva de iguais poderes, às advogadas **JULIANA CANGUSSU SILVEIRA POSSEBON**, OAB/DF n.º 36.935 e CPF n.º 019.627.831-70 e **MANUELA ALVES NUNES DODE**, OAB/DF n.º 24.815 e CPF n.º 904.822.711-91, os poderes que me foram conferidos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA. ("PEPSICO")**, garantindo-lhe os mais amplos e gerais poderes com a cláusula "ad judicium et extra", para agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente os poderes para representá-la nos autos da Ação Anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053 em que contende com Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo e atualmente em trâmite perante a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ficam substabelecidos, igualmente, poderes para transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como todos os demais poderes listados no art. 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.


CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO
OAB/SP 173.605

738



Internet Banking

> Comprovante

MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB

Agência: 3719

Conta Corrente: 01-013630-4

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
AMBIENTE DE PAGAMENTOS
DARE - SP

Valor: R\$ 20,00

Numero do Controle: 16.019.019.829.130-9

Codigo de Barras: 85840000000-0 20000185111-2 60190198291-8 30920160928-5

Data de Vencimento: 28/09/2016

Data Arrecadacao: 29/08/2016

Data da Transacao: 29/08/2016

Hora Transacao: 11:37:53

Canal: INTERNET BANKING

Autenticacao: 695685A862C9785853BB934

Convenio de Arrecadacao: 00336496000900002913

DOCUMENTO
DETAHES

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011,
autorizado pelo Processo SF 1000050-534681/2003.
Pagamento efetuado com base nas informacoes do codigo de barras.
Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.

meira Via

Central de Atendimento
Santander

04-3535 (Capitals e Regiões Metropolitanas)
010-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

DARE-SP

Documento Principal

150190198291309



00-0 20000185111-2 60190198291-8 30920160928-5

R. ESPECIAL: _____
R. EXTRAORDINÁRIO: _____

739

ESPECIAL

TO DE RECURSOS
1º AO 4º GRUPO
TO PUBLICO
nio,849, sala 502

Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
Razão Social BRASIL LTDA Rua Verbo Divino, 1661 - 8 andar São Paulo SP		Documento Principal	
07 - Data de Vencimento		28/09/2016	
08 - Valor Total		R\$ 20,00	
04 - Telefone (11)3829-4411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190198291309	
Observações: Custas de mandato para representação na ação anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053, em trâmite em sede de Recurso em Agravo de Instrumento perante a 1ª Turma Recursal do TJ/SP. Agravante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP. Agravada: BRASIL LTDA.		Emissão: 29/08/2016	
Observação Mecânica		Via do Banco	



Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE	01 - Código de Receita - Descrição da Receita	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço	
15 - Nome / Razão Social PEPSICO DO BRASIL LTDA		03 - Data de Vencimento 28/09/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Pa	1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	
16 - Endereço Rua Verbo Divino, 1661 - 8 andar São Paulo SP		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 31.565.104/0001-77	07 - Referência	09 - Valor da Receita 20,00	10 - Juros de Mora	12 - Acréscimo Financeiro
17 - Observações Custas de mandato para representação na ação anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053, em trâmite perante a Vice- Presidência do TJ/SP. Agravante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP. Agravada: PEPSICO DO BRASIL LTDA.		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	13 - Honorários Advocatórios	
309-0001						14 - Valor Total 20,00



50000

IREITO

ente T

00-0 20000185111-2 60190198291-8 30920160928-5

Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
Razão Social BRASIL LTDA Rua Verbo Divino, 1661 - 8 andar São Paulo SP		Documento Principal	
07 - Data de Vencimento		28/09/2016	
08 - Valor Total		R\$ 20,00	
04 - Telefone (11)3829-4411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190198291309	
Custas de mandato para representação na ação anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Turma Recursal do TJ/SP. Agravante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP. Agravada:		Emissão: 29/08/2016	
Observação Mecânica		Via do Contribuinte	

Publicidade abusiva – exame de fato

Precedente	Exame de fato
Resp nº 1.203.760	<p>"In casu, ao que se tem dos autos, as questões tidas como omissas, quais sejam, a da consumação de publicidade abusiva e a da revisão dos honorários advocatícios, foram inequivocamente decididas pelo Tribunal a quo.</p> <p>(...)</p> <p>Lado outro, ao que se tem dos autos, verificar se está configurado propaganda enganosa e abusiva na campanha promocional, demanda necessária reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."</p>
AgRG no AResp nº 838.664	<p>"In casu, verifica-se que, ao contrário do que defende o ora agravante, o Tribunal de origem não reconheceu a abusividade da publicidade, pelo contrário, entendeu não haver provas a demonstrar eventual dano moral difuso, motivo pelo qual a reversão de tal orientação demanda, inevitavelmente, o revolvimento fático dos autos."</p>
AgRG no AgRG no ARESP nº 224.456	<p>"1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido prática abusiva na publicidade promocional da concessionária, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial."</p>
AgRG no AResp nº 371.086	<p>"III – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência da propaganda enganosa e da má-fé por parte da instituição educacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ."</p>
AgRG no AResp nº 399.843	<p>"2. No caso concreto, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à efetiva veiculação de propaganda enganosa não pode ser revista sem novo exame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial."</p> <p>(...)</p> <p>"O Tribunal de origem concluiu pela prática de propaganda enganosa a partir de fatos incontroversos – o anúncio da venda promocional de 14 a 27.8.2007 e a efetiva oferta do produto somente a partir de 23.8.2007. O convencimento dos julgadores ainda foi reforçado pela ausência, nos autos, da noticiada lista de interessados em adquirir o bem ofertado e pela contradição dos dados colhidos na instrução. Todos esses elementos são juridicamente válidos para motivar o julgamento proferido, cuja revisão, portanto, fica obstada pela Súmula n. 7/STJ, uma vez que assentado em bases fáticas."</p>
Resp nº 559.506	<p>"1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."</p>
Resp nº 773.774	<p>2. No caso, a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, o que é obstado pela súmula mencionada alhures</p>

TO DE RECURSOS
1º AO 4º GRUPO
DO PÙBLICO
nº.849, sala 502

50000

DIREITO
ente

243

ESPECIAL

TO DE RECURSOS AO
O 1º AO 4º GRUPO DE
TO PÚBLICO
nio,849, sala 502

<p>AgRg no AResp nº 65.655</p>	<p>"2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de ato ilícito indenizável (propaganda enganosa). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial." (...) "Como ressaltado na decisão agravada, para o acolhimento da pretensão recursal - quanto à tese de inexistência de ato ilícito indenizável bem como de exorbitância do valor fixado a título de danos morais -, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte"</p>
<p>AgRg no AResp nº 87.694</p>	<p>"Colhe-se que elidir as conclusões do aresto impugnado para concluir ter sido realizada propaganda enganosa pela recorrida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ."</p>
<p>AgRg no AResp nº 161.013</p>	<p>"1. O Tribunal <i>a quo</i>, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque não caracterizada a publicidade enganosa, na espécie, concluindo que a agravada informara amplamente, através da imprensa, a existência das ações em curso, no TRF da 2ª Região, referentes aos processos ajuizados contra a implantação dos campi da Universo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ."</p>
<p>Resp nº 1.057.828</p>	<p>"[C]oncluiu o Tribunal <i>a quo</i> que a forma como anunciado o produto não induz a erro o consumidor, pois contém a informação de que o frete não está incluso (fls. 230/231). (...) Observa-se no trecho acima que não foi mencionado pela Corte <i>a quo</i> a forma ou tamanho em que se apresentavam os caracteres das informações no rodapé, limitando-se a deixar clara a sua existência. Diante disso, verificar se as letras eram legíveis ou não implicaria, inevitavelmente, em revolvimento das provas, procedimento esse vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ."</p>
<p>Resp nº 1.358.707</p>	<p>"Dessa maneira, depreende-se que a Corte estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal."</p>
<p>AgRg no AResp nº 287.761</p>	<p>"2. Inocorrência de propaganda enganosa. Inexistência de dano moral. Alteração do julgado que demanda revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ." (...) "1. As razões trazidas no agravo regimental não ilidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual não restou provado no presente caso a ocorrência de propaganda enganosa. O entendimento da instância ordinária foi de ser indevida indenização por dano moral. Confirma-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 264, e-STJ): <i>No caso dos autos, em que pese a irresignação dos apelantes, não vislumbro qualquer ato ilícito praticado pela apelada ao denegar o pedido de inclusão da terceira autora no pacote turístico. Da análise do regulamento do programa 'Surpreenda com MasterCard Tam Viagens'</i></p>

50000

REITO PUB

ante Treba

AgRg no AResp nº 623.043	<p>é possível verificar que o participante que adquire um pacote turístico possui o direito de levar apenas 1 (um) acompanhante... Assim, não há o que ser alterado quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ na decisão ora agravada</p> <p>"PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1. A Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte."</p>
AgRg No Recurso Extraordinário com Agravo nº 726.624	<p>"Propaganda enganosa. (...) Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.</p> <p>1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF."</p> <p>"Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, o Colégio Recursal concluiu, com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor) e nos fatos e nas provas da causa, que a ora agravante, mediante informe promocional, veiculou publicidade enganosa, razão pela qual deveria restituir ao consumidor, ora agravado, os valores pagos em razão do erro a que teria sido induzido. Assim, é certo que, para ultrapassar tal entendimento, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF."</p>
AgRg no RESP nº 4.258	<p>"ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DERECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ."</p>
AResp nº 892.448	<p>"Nesse contexto, verifica-se das razões do acórdão recorrido, que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, levando em consideração que as informações mostraram-se suficientes para compreensão dos consumidores. Dessa forma, não há como aferir a eventual violação aos dispositivos infraconstitucionais alegados sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ."</p>
AgRg no AgRg ARESP nº 543.540	<p>"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula do STJ."</p>

50000

REITO PÚBLICO

ante Trabalho

AgRG no ARES P 662.519

"1. A reavaliação jurídica de provas consiste em aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da ocorrência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica e da proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária demanda o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ."
(...)

"O que pretende a parte, em suma, é que se reconheça que a multa diária pelo não desligamento do exaustor no prazo de 48 horas é excessiva e que os ruídos emitidos pelo exaustor não ocasionaram danos à honra da parte adversa.

Ora, isso não é valoração jurídica de prova, mas rever as conclusões a que o julgador de origem chegou com base no seu livre convencimento, o que demanda reexame de provas, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ."

AgRG no AResp nº 715.436

"2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em afirmar a ausência dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, bem como reconheceu não haver índole abusiva na utilização autorizada da imagem da recorrente, ora agravante. Nessas circunstâncias, a reversão do julgado implica o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, bem como a análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ."
(...)

"Sob tal prisma, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, encontra óbice na Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual"

Caso de multa do Procon

Precedente	Exame de fato
AgRG no Resp nº 1.441.285	"II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa, aplicada pelo PROCON/PE à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRG no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRG no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013; STJ, AgRG no ARESp 489.730/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014."
Resp nº 753.231	"2. Na hipótese dos autos, é forçoso se concluir que, desde a impetração do <i>mandamus</i> , ainda no juízo de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional se prendia ao preciso e minucioso exame dos fatos relatados e apresentados pelas partes, inclusive a apreciação da apontada atuação irregular do Coordenador do PROCON/MS que, conforme o sustentado, teria, de forma ilegal, determinado a imediata retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de vários produtos

fabricados e comercializados pelas recorrentes. No entanto, a verificação da procedência ou da improcedência dos argumentos articulados em recurso especial, efetivamente, requer o prévio e indispensável reexame do farto contexto probatório insito ao presente litígio, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ."

ESPEC

TO DE RECU
O 1º AO 4º G
TO PUBLIC
nio, 849, sa

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.760 - SP (2010/0129992-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. Campanha promocional denominada "Promoção Cica 2000". Auto de infração laerado em razão de ocorrência de propaganda enganosa e abusiva, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.078/90. Inadmissibilidade. Omissão verificada na forma de aquisição dos selos promocionais quando o produto adquirido era comercializado em latas, não ocorrendo a hipótese de legislação invocada. Inversão do ônus da sucumbência.

Recurso provido." (fl. 579).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fl.761).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 37, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, 20, parágrafo 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

Lei : 8.078/90

"Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."

Código de Processo Civil:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

E teriam sido violados, porque:

"(...)

2.1 Negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil

Conforme já exposto, o auto de infração lavrado pela Fundação PROCON-SP contra a recorrida, bem como a multa administrativa dele decorrente, tiveram por objeto não só a publicidade enganosa por omissão (art. 37, §§ 1º e 3º, CDC) como também **abusiva** (art. 37, § 2º, CDC).

Não obstante a existência de duas condutas, o Tribunal a quo se manifestou sobre apenas uma delas - publicidade enganosa por omissão - **deixando de apreciar a consumação de publicidade abusiva**, providência de fundamental importância para o deslinde da causa em razão dessa conduta também embasar a multa administrativa imposta à recorrida.

Além disso, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o pedido de **revisão da condenação em honorários advocatícios** formulado pela recorrente nos embargos infringentes. Ali, destacou-se que o valor contemplado no acórdão proferido em grau de apelação - 10% do valor da causa, o que corresponde, hoje, à **exorbitante quantia de R\$ 170.329,13 (cento e setenta mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos)** - está longe de atender ao requisito da fixação equitativa prescrito no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à recorrente por ser integrante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo fato da ação ter natureza

declaratória.

Diante dessas omissões, cabia ao Tribunal a quo integrar o julgado. Todavia, recusou-se a assim proceder, de forma a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, com a infringência ao disposto no artigo 535, II do CPC, razão pela qual deve ser declarada nula para que outra seja proferida em substituição, com a análise das questões federais acima indicadas pelo Tribunal a quo.

2.2 Negativa de vigência ao art. 37, §§ 1º e 3º da Lei 8.078/90.

Configuração de publicidade enganosa por omissão.

(...)

A vinculação de um produto a uma promessa de premiação mediante sorteio constitui importante método que leva muitos consumidores a preferir uma marca em detrimento de outra. Por essa razão, a publicidade vinculada à promoção se submete ao dever de veracidade imposto pelo art. 37 da Lei 8.078/90, porquanto voltada a persuadir o público consumidor à aquisição de um determinado produto ou serviço.

Vê-se, portanto, que a enganosidade não se restringe às características intrínsecas a um produto ou serviço, mas a todo o conteúdo da mensagem publicitária. Nesse sentido, o art. 37, § 1º, da Lei 8.078/90 cuidou de estabelecer que será enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ainda que por omissão, não só dos atributos inerentes ao produto ou serviço **como de quaisquer outros dados que digam respeito a ele**. E o art. 18, letra 'b', do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária cuidou de equiparar ao produto não só bens e serviços como facilidades, instituições, e, em especial, **conceitos ou idéias que sejam promovidos pela publicidade**.

(...)

Na mesma esteira e no caso específico da promoção, a omissão quanto à forma de participação também caracteriza publicidade enganosa, ainda que a enganosidade não recaia sobre os atributos do produto ou serviço em si. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no Recurso Especial 3217.257/SP referente a caso bastante semelhante ao que ora se analisa:

(...)

E sobre a incidência das regras da Lei 8.078/90 sobre promoção publicitária que contemple sorteio de prêmio, confira-se o REsp 302174/RJ:

(...)

Com efeito, constatada alguma omissão na promoção veiculada, capaz de induzir o consumidor ao erro, haverá publicidade enganosa à luz do art. 37, § 1º e 3º da Lei 8.078/90. E, sem dúvida, esse é o caso dos autos, conforme bem anotado no voto vencido de lavra do eminente Desembargador João Carlos Garcia em grau de

apelação.

In casu, a recorrida realizou promoção que teve por objeto o sorteio de 10 carteiras de plano de previdência privada aos consumidores que enviassem, por correspondência, 3 (três) selos, código de barras ou tampas 'abre fácil' de todos os produtos da marca CICA. Todavia, como no início da promoção existiam no mercado muitos produtos antigos desprovidos desses elementos e sem os dados do concurso, houve omissão quanto à possibilidade de participação e, mesmo que tal possibilidade fosse conhecida, o consumidor não tinha como saber o que fazer.

Não havia nos referidos produtos 'antigos' qualquer referência aos dados da promoção e tampouco selos, tampas 'abre fácil' ou código de barras impresso em papel para que fossem encaminhados, via correio, ao responsável pela promoção. Em razão da omissão, ou o consumidor não chegava a ter conhecimento da promoção ou, apesar de ser levado a adquirir produtos da marca Cica em razão da promoção, não tinha acesso ao procedimento de participação, induzindo-o ao erro.

Conforme bem apontado no voto vencido proferido em grau de apelação, tal omissão mostrou-se capaz de prejudicar não só o consumidor que formulou reclamação junto à Fundação PROCON como também outros que, em virtude da hipossuficiência ou da falta de tempo para buscar seus direitos, deixaram de levar adiante seu legítimo direito de ao menos participar do certame.

A interpretação restritiva dada pelos respeitáveis votos vencedores - de que a mensagem equívoca deveria recair sobre atributos ínsitos ao próprio produto ou serviço (natureza, características, qualidade etc.), não havendo enganosa omissão no caso de falta de esclarecimento sobre a forma de se conseguir selos promocionais diretamente do fabricante - foi, de forma precisa, afastada pelo voto vencido da lavra do Desembargador João Carlos Garcia. De acordo com o magistrado:

'Nítida a natureza consumerista de publicidade que promova concurso de prêmios a partir de elementos contidos na embalagem do produto, tal o seu propósito essencial de persuadir o destinatário final e os que a ele se assemelham a adquiri-lo. Equivoca-se, portanto, quem perfilhe interpretação restrigente, firmada em leitura literal e incompleta de outras normas do dito diploma legal, a teor da qual a publicidade estaria somente vinculada às informações corretas do produto ou do serviço; não fosse por outra razão, porque o sistema jurídico dispõe de preceitos próprios e suficientes.'

Cabe ressaltar que os votos vencedores, em especial o de lacra do eminente relator, **ressaltam a existência de omissão na promoção veiculada pela recorrida**. Todavia, deixou de subsumi-la ao comando do art. 37, §§ 1º e 3º da Lei 8.078/90 sob o argumento de que 'a omissão ocorrida deu-se em relação à forma de se conseguir selos promocionais diretamente com o fabricante, conduta

que não se afeiçoa ao título', interpretação restritiva que, conforme analisado e com o devido respeito, não deve subsistir.

Ante o exposto: **a)** sendo incontroversa a existência de omissão e **b)** considerando que ela é enganosa por não informar ao consumidor adquirente de produtos 'antigos' de que forma poderia participar da promoção, forçoso concluir que houve divulgação de mensagem publicitária contrária ao art. 37, §§ 1º e 3º da lei 8.8078/90, nos termos anotados pelo voto vencido de lavrado Desembargador João Carlos Garcia, a justificar a imposição de multa com base no art. 57 da Lei 8.078/90 e na Portaria 06/00, cuja legalidade, aliás, foi reconhecida tanto pelo voto vencido como pelos vencedores.

Não afasta essa conclusão o fato da ação individual movida pelo consumidor que formulou reclamação junto à Fundação PROCON ter sido julgada improcedente, pois, conforme bem anotado no voto vencido que embasa os presentes embargos: **a)** a questão ali tratada diz respeito à responsabilidade civil por dano moral, que poderia ou não se concretizar com a conduta da recorrida de acordo com a análise de cada caso concreto, e em nada se relaciona com a imposição de multa por veiculação de publicidade enganosa; **b)** não só o consumidor reclamante, mas toda a coletividade ficaram expostos ao conteúdo enganoso da promoção, em especial aqueles que, sem informação alguma e na posse de produtos antigos, sequer tomaram conhecimento da possibilidade de participação não interviu na ação indenizatória, de forma que os efeitos da sentença ali proferida não a atingirem.

Com efeito, considerando que a publicidade veiculada pela recorrida se mostrou enganosa por omissão, resta evidente que a decisão recorrida viola o disposto no art. 37, §§ 1º e 3º da Lei 8.078/90.

2.3 Negativa de vigência ao art. 37, § 2º da Lei 8.078/90. Publicidade abusiva.

Além de enganosa por omissão, a publicidade veiculada pela recorrida revelou-se abusiva e contrária ao art. 373, § 2º da Lei 8.079/90, por induzir comportamento perigoso do consumidor.

Nos termos da norma vulnerada, 'é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite a violência, explore o medo, ou superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial e perigosa à sua saúde ou segurança.' (g.n)

No caso em análise, durante a promoção feita pela recorrida, existiam produtos enlatados com o código de barras impresso apenas na lata, fato capaz de levar o consumidor a concluir que, para participar, deveria recortá-la e enviá-la pelo correio, com o risco de se ferir. Ou seja, induzia o consumidor a comportamento

perigosa à sua saúde, pois na falta de outro meio seguro para permitir sua participação (v.g. invólucro de papel com código de barras impresso), poderia perfeitamente concluir que, para tanto, deveria recortar o código de barras litografiado em lata cortante.

Frisa-se que, para a configuração do ato infracional, não é necessário que algum consumidor tenha de fato recortado a lata ou se ferido, bastando a mera sugestão de que o faça.

Assim, ao anular integralmente o valor da multa imposta pela Fundação PROCON/SP, o V. Acórdão recorrido negou vigência ao comando do art. 37, § 2 da Lei 8.078/90, haja vista o caráter abusivo da publicidade veiculada pela recorrida.

2.4. Tese subsidiária. Negativa de vigência ao art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. Não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso de não acolhimento dos pedidos formulados nos itens 2.1 a 2.3 supra, forçoso reconhecer a negativa de vigência ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil pela decisão recorrida.

Isso porque o valor ali fixado está longe de atender ao requisito da fixação equitativa da verba honorária prescrito no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, já que 10% do valor atualizado da causa, hoje, correspondem à exorbitante quantia de R\$ 170.329,13 (cento e setenta mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos), conforme planilha abaixo.

A norma vulnerada e aplicável a recorrente em razão da demanda ter natureza desconstitutiva e não condenatória, de forma a afastar a aplicação dos critérios gerais previstos no § 3º do mesmo comando normativo. Além disso, a Fundação PROCON-SP, por integrar a Fazenda Pública, é destinada da regra especial prescrita no art. 20, § 4º do diploma processual, que prevalece sobre a regra geral do seu § 3º.

O elevado valor contemplado na decisão recorrida, flagrantemente desproporcional, onera os cofres públicos e é imposto a Fundação Pública sem fins lucrativos, que tem por único objetivo a tutela de interesses socialmente relevantes inerentes às mais variadas classes sociais, fatores que reforçam ainda mais a necessidade de se observar o critério da equidade imposto pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

(...)

E, em caso de fixação de honorários excessivos ou irrisórios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no ERESP 432201-AL, entendeu cabível a interposição de recurso especial com o fim de adequá-lo a patamar razoável, afastada a incidência da sua Súmula 7:

(...)

Por conseguinte, impõe-se o restabelecimento da autoridade do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e, por

Superior Tribunal de Justiça

consequência, a revisão dos honorários advocatícios impostos à recorrente, que hoje correspondem à exorbitante quantia de R\$ 170.329,13 (cento e setenta mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos).

(...)." (fls. 773/784).

Recurso tempestivo, respondido e admitido na origem.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso.

Tudo visto e examinado, decido.

A insurgência especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - **houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em ...)

21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões tidas como omissas, quais sejam, a da consumação de publicidade abusiva e a da revisão dos honorários advocatícios, foram inequivocamente decididas pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

A relação existente entre a autora e o consumidor é uma relação de consumo, caracterizada pela atividade promocional, descabendo o entendimento da parte.

(...)

Depreende-se dos autos que a autora promoveu campanha de promoção de seu produto através de sorteio, onde os interessados em ganhar prêmios poderiam concorrer enviando selos ou códigos de barras de produto Cica para a empresa.

A propaganda foi omissa na forma de aquisição dos selos quando produto adquirido era comercializado em latas.

Em razão da omissão, entendeu a ré haver ocorrido propaganda enganosa nos termos do art. 37 §§ 1º e 2º, da Lei 8.078/90 - CDC.

Todavia, a omissão ocorrida deu-se em relação à forma de se conseguir os selos promocionais diretamente com a fabricante, conduta que não se aperfeiçoa ao tipo.

Configura-se a hipótese inculpada no art. 37, §§ 1º e 2º do CDC, quando a mensagem divulgada induz o destinatário a erro no tocante à diversidade do produto, quer sobre sua natureza, características, qualidade e etc.

Conforme o § 3º, do CDC, a publicidade enganosa por omissão se caracteriza quando deixar de informar dado essencial sobre o produto ou serviço, hipótese dos autos.

Assim, não restou caracterizada a conduta omissiva da autora, conforme a legislação invocada pelo que se declara válida a cobrança da multa.

Por último, inverte-se o ônus da sucumbência.

(...)" (fls. 582/583).

Lado outro, ao que se tem dos autos, verificar se está configurado propaganda enganosa e abusiva na campanha promocional, demanda necessária reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." .

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS. ALTERAÇÃO DE PESO

SEM A NECESSÁRIA INFORMAÇÃO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PROCON/MS. PROCEDIMENTO QUE CONDUZ AO REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida a espécie de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado por Unilever Brasil Ltda. e outro, em impugnação a acórdão que registrou que a recorrente, por meio de propaganda enganosa, lesou o interesse público e os consumidores, violando o Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerou inteiramente legal a multa aplicada pelo PROCON/MS. Em recurso especial, busca-se afastar essa exegese, sustentando-se a ilegalidade do procedimento fiscalizatório.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso se concluir que, desde a impetração do mandamus, ainda no juízo de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional se prendia ao preciso e minucioso exame dos fatos relatados e apresentados pelas partes, inclusive a apreciação da apontada atuação irregular do Coordenador do PROCON/MS que, conforme o sustentado, teria, de forma ilegal, determinado a imediata retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de vários produtos fabricados e comercializados pelas recorrentes. No entanto, a verificação da procedência ou da improcedência dos argumentos articulados em recurso especial, efetivamente, requer o prévio e indispensável reexame do farto contexto probatório insito ao presente litígio, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (Resp 753.231/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164).

Em relação a questão referente à violação do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ao que se tem, o Tribunal *a quo* não apreciou tal questões quando do julgamento do acórdão recorrido.

Diante disso, inarredável a ausência do indispensável questionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 947.920/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e § 2º; 37 e 199, § 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.

5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão

fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

8. Recurso especial da autora desprovido." (REsp 909.934/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009).

De qualquer modo, no tocante à fixação de honorários contra a Fazenda Pública, tem-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, cabendo ao juiz analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada revisão do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)' (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 891503/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007 p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) -

Superior Tribunal de Justiça

26

ESPECI

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 787/1

1. Recurso que não atacou fundamento do decisorum.
2. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. O precedente desta Corte colacionado pelo agravante, majorando a verba honorária, não guarda similitude com a situação dos autos.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726412/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/12/2005 p. 315).

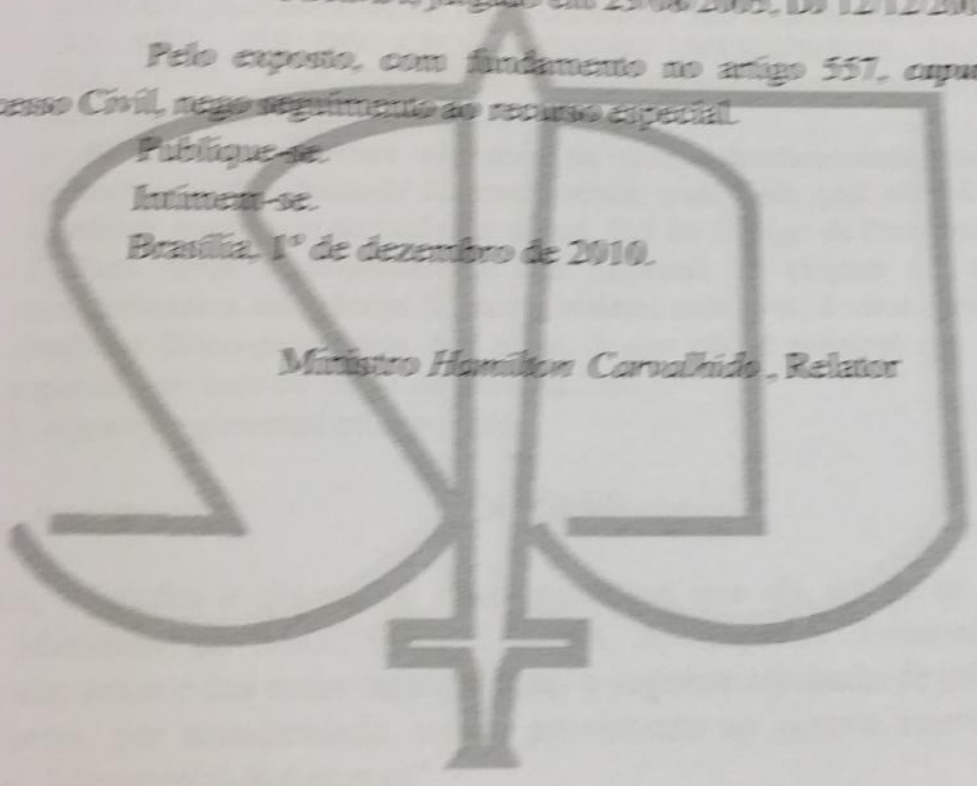
TO DE RECURSO
O 1º AO 4º GRUPO
ITO PÚBLICO
nº 249, sala 5

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



50000

FEITO

ente T

757

ES

TO DE
O 1º A
ITO P
nio,8

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.664 - SC (2016/0001319-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA REHDER E OUTRO(S)
ANDREA FELICI VIOTTO
FERNANDA GATTI MARCHESI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não restou caracterizada a ocorrência de danos morais coletivos, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, concordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora Relatora) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin concordaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.664 - SC (2016/0001319-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA REHDER E OUTRO(S)
ANDREA FELICI VIOTTO
FERNANDA GATTI MARCHESI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inicialmente, o ora agravante pugna pelo reconhecimento da alegada violação ao art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da incidência dos arts. 1º, II, e 13, da Lei 7.347/85 e 6º, VI e VII, e 81, parágrafo único, I, do CDC, *dês que eles versam sobre a possibilidade – no caso em tela, verdadeira necessidade – de se reprimir, mediante a condenação do responsável em danos morais difusos sob a ótica do dano in re ipsa, prática abusiva em detrimento dos consumidores, configurada por meio da veiculação de campanha publicitária com forte apelo sexual, por meio de outdoors, banners e páginas na internet, subvertendo valores essenciais ao adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como atingindo a coletividade como um todo* (fl. 908 e-STJ).

Assevera, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, haja vista que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Afinal, segundo alega o recorrente, a insurgência apenas busca a *pronúncia sobre a configuração do dano moral difuso, que se opera "in re ipsa", diante de publicidade reconhecidamente*

259

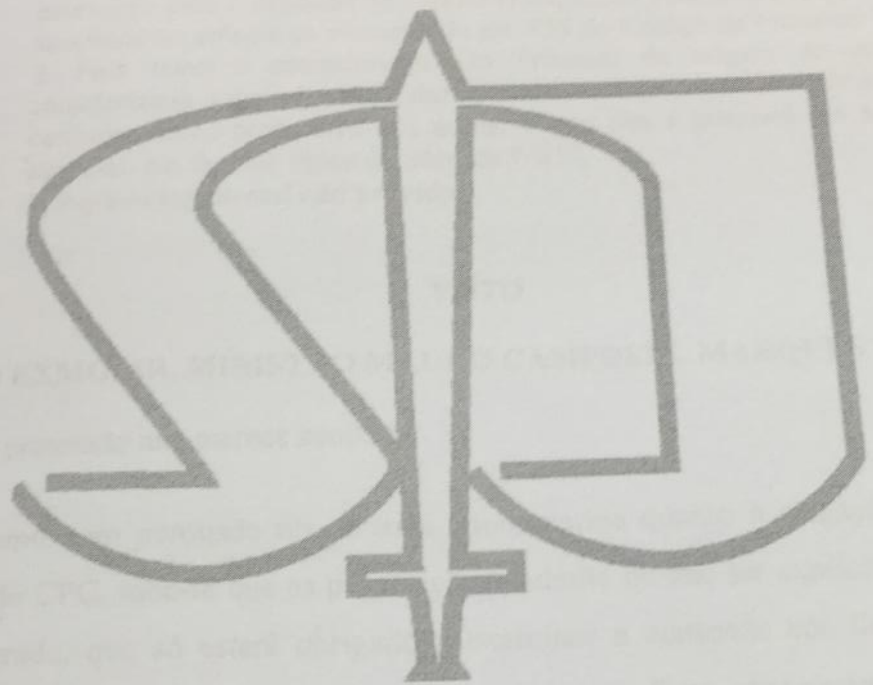
ESP

Superior Tribunal de Justiça

abusiva veiculada pela agravada (fl. 908 e-STJ).

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



ITO DE I
O 1º AO
ITO PÚ
nio,84

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.664 - SC (2016/0001319-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não restou caracterizada a ocorrência de danos morais coletivos, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático quanto à alegação de violação do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o Tribunal Regional Federal analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DECISUM ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC,

Superior Tribunal de Justiça

761

pois a matéria foi devidamente abordada no acórdão a quo. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No ponto, observa-se que o ora agravante não trouxe aos autos fundamentos capazes de infirmar a conclusão da decisão recorrida no sentido de que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de forma fundamentada que não houve dano extrapatrimonial coletivo, pois: a) a campanha foi veiculada por pouco tempo na mídia; b) a conduta imputada à recorrida não foi suficiente para causar intranquilidade social; c) trata-se de aborrecimentos e transtornos excepcionais que a sociedade está sujeita a confrontar, não se vislumbrando qualquer ofensa significativa ao sentimento da coletividade.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à matéria de fundo da insurgência recursal, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 712/713 e-STJ):

Faz-se necessário, entretanto - embora não se exija, como visto, a concretização de dano aos tradicionais atributos da pessoa humana - , que a violação ao direito seja de tal monta que supere os limites do aceitável na vida em sociedade, sendo grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, incorrentes na hipótese vertente.

[...]

Na hipótese em apreço, não se pode entrever que tenha subsistido algum dano extrapatrimonial coletivo apto ao acolhimento da pretensão indenizatória. Isso porque, embora de péssimo gosto, a campanha publicitária em voga, cujas imagens estão encartadas a fls. 39-46 foi veiculada por pouco tempo na mídia, considerando que o aforamento da demanda se deu em 27/10/2006 até o deferimento do pedido de liminar, em 1º/11/2006, da qual a embargada foi citada em 1º/02/2007, providenciando a retirada de todo o material em nível nacional, consoante demonstrou nos autos (fls. 233-413), em petição protocolizada em 02/03/2007.

Nesse contexto, é pouco crível que os prefalados outdoors e a divulgação na imprensa das imagens tenha causado qualquer violação significativa à honra e ao sentimento da coletividade, a ponto de desvirtuar todos os conceitos de valores morais e éticos que cada cidadão carrega consigo a partir das suas experiências e ensinamentos cotidianos, justificando malferimento de direitos a ensejar compensação pelo abalo moral coletivo.

É que a indenização por dano moral coletivo, a meu sentir, precisa atingir os direitos metaindividuais da sociedade, não sendo qualquer ato transgressor a gerar o abalo, mas sim, aquele que desborda os limites do aceitável, suficiente a causar

intranquilidade social, o que não vislumbro das circunstâncias que motivaram o presente recurso, nos exatos termos dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais alhures mencionados.

Outrossim, ressalvando, por óbvio, ter sido absolutamente reprovável e ofensiva ao consumidor a propaganda veiculada pela embargada, torna-se imperativo registrar, condená-la a indenizar os danos morais coletivos, diante de toda a permissividade e apelo sexual ostensivo e desvirtuamento de valores éticos, familiares e morais existentes em todos os níveis de mídia nos dias atuais, seja por meio de telenovelas, músicas ou propagandas, não produzirá o efeito necessário para modificar, ou tornar menos pior, o parâmetro utilizado pelos veículos de imprensa anteriormente mencionados. Daí porque não há se falar em dano moral coletivo. Em resumo, cuidando-se de aborrecimentos e transtornos excepcionais que a sociedade está sujeita a confrontar, não se vislumbra qualquer ofensa significativa ao sentimento da coletividade e, ipso facto, não há violação de sua esfera jurídica a ponto de justificar a concessão da prefalada indenização a título de danos morais.

Desse modo, para rever tal entendimento do acórdão recorrido no sentido de que não houve intranquilidade social com importante interferência no patrimônio coletivo, a caracterizar o dano moral coletivo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

In casu, verifica-se que, ao contrário do que defende o ora agravante, o Tribunal de origem não reconheceu a abusividade da publicidade, pelo contrário, entendeu não haver provas a demonstrar eventual dano moral difuso, motivo pelo qual a reversão de tal orientação demanda, inevitavelmente, o revolvimento fático dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 623.043/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.078/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COBERTURA DAS AÇÕES IMPUTADAS AO PCC. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CARACTERIZADOS. NOVO EXAME DE

Superior Tribunal de Justiça

763

ESPECIAL

MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexistindo na Corte de origem debate sobre a ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, resta descumprido, no ponto, o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.
2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, afastou a existência de dano moral experimentado pela coletividade, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 545.826/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).
2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no AREsp 277.516/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0001319-6

AgRg no
AREsp 838.664 / SC

Números Origem: 00390882220118240000 00719596620158240000 023063792330 201102370580000
201102370580002 390882220118240000 719596620158240000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**
Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**
Secretária
Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
FERNANDA GATTI MARCHESI
ANA CAROLINA SILVA REHDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
FERNANDA GATTI MARCHESI
ANA CAROLINA SILVA REHDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

765

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.456 - SP (2012/0181721-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO. PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido prática abusiva na publicidade promocional da concessionária, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.456 - SP (2012/0181721-7)

RELATÓRIO

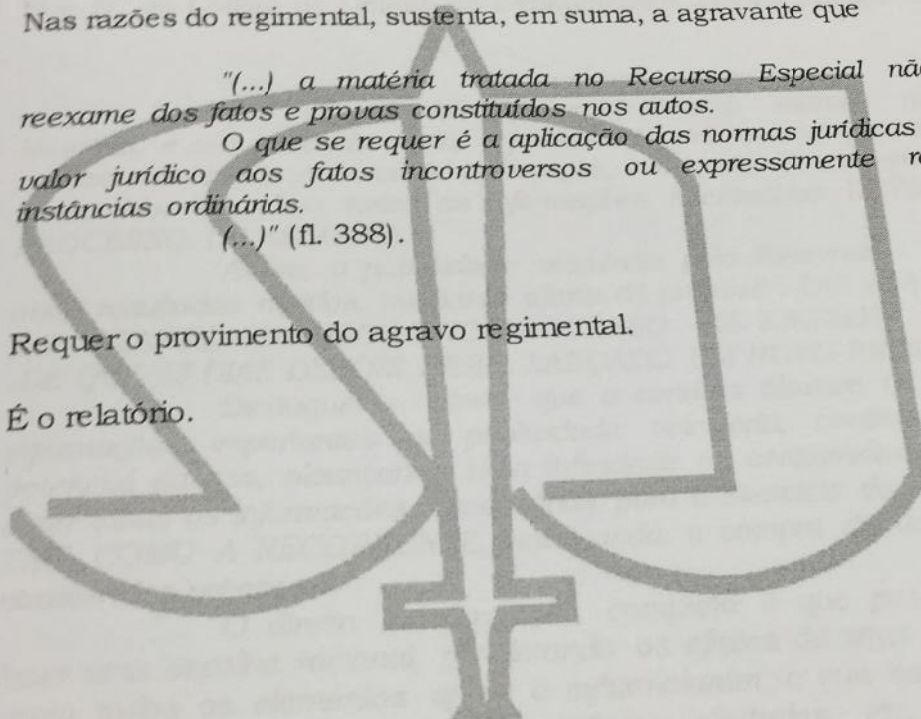
O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Cristina da Silva Carmignani contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, sustenta, em suma, a agravante que

"(...) a matéria tratada no Recurso Especial não prescinde do reexame dos fatos e provas constituídos nos autos. O que se requer é a aplicação das normas jurídicas e a atribuição do valor jurídico aos fatos incontroversos ou expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias. (...)" (fl. 388).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosseguir.

De fato, no recurso especial, alega a recorrente, violação dos artigos 4º, inciso I, e 6º, incisos II, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor e 113 do Código Civil. Para tanto, sustenta que,

"(...) ao contrário do entendimento exarado pelo C. Tribunal recorrido, e com a devida vênia, a 'publicidade promocional para fins de resultados rápidos' não afasta o dever de informação, não podendo sobrepor-se ao direito do consumidor em obter todas as informações necessárias DETERMINANTES NO PROCESSO DE ESCOLHA.

Assim, a publicidade veiculada pela Recorrida - com o objetivo de obter resultados rápidos, mediante oferta de prêmios - OCULTAVA INFORMAÇÃO IMPORTANTE, DECISIVA NO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR -DE QUE 35 DIAS DEPOIS SERIA LANÇADO UM NOVO PRODUTO.

Destaque-se, ainda, que a conduta abusiva da Recorrida, omitindo informações importantes na publicidade veiculada, continha insito um grande potencial danoso, alcançando uma infinidade de consumidores, que não puderam obter todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de escolha, TAIS COMO A RECORRENTE, efetivando a compra do veículo ofertado com o atrativo dos prêmios.

O direito a informação completa é que possibilita ao consumidor fazer uma escolha racional, ponderando os efeitos de seus atos de consumo, bem como todos os elementos aptos a influenciarem a sua escolha, tais como preço versus valor real do produto, benefícios ofertados, etc., sem ser induzido ou manipulado a manifestar-se de forma contrária ao seu querer, como ocorreu no caso em tela.

Por fim, não é crível supor que a Recorrida, por meio de suas concessionárias, desconhecesse o principal objetivo da indigitada publicidade veiculada, vinculada a entrega de prêmios, que encobria o lançamento de novos veículos do modelo XSARA, totalmente remodelados, apenas 35 (trinta e cinco) dias depois.

(...)" (fls. 312/313).

O tribunal de origem assim decidiu:

"(...)
Não se configura prática abusiva a publicidade promocional para fins de resultados rápidos, pois ficam as empresas vinculadas à oferta, com dever de transparência, que não se confunde com dever de informação sobre modificação futura no modelo do produto. A autora foi atraída pela promoção de aquisição de veículo zero, ano 2000, modelo 2001, ganhando duas passagens para Paris. O

benefício foi avaliado segundo as condições oferecidas. O marketing impulsiona o comércio e a atuação da empresa no sentido de não antecipar lançamentos futuros não implica em ofensa ao direito do consumidor. O dever de informação é positivo, acerca do produto ofertado, não se referindo a outro sequer disponível no mercado, pois cabe à empresa avaliar se quer ou não antecipar a propaganda, podendo ainda postergar o lançamento.

Cinge-se a publicidade enganosa à omissão de fatos materiais acerca do bem adquirido. Houve orientação acerca do produto disponível em estoque e sobre a possível alteração de preço nos veículos ano/modelo 2001 (fls.03), o que se mostra suficiente em prol do consumidor.

(...)" (fls. 291/292).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS GERAIS DE SEGURO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O dissídio jurisprudencial a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça é aquele em que, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, fica evidenciada a similitude da base fática dos casos e a divergência de resultados diante da aplicação da legislação federal regente, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 691.936/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

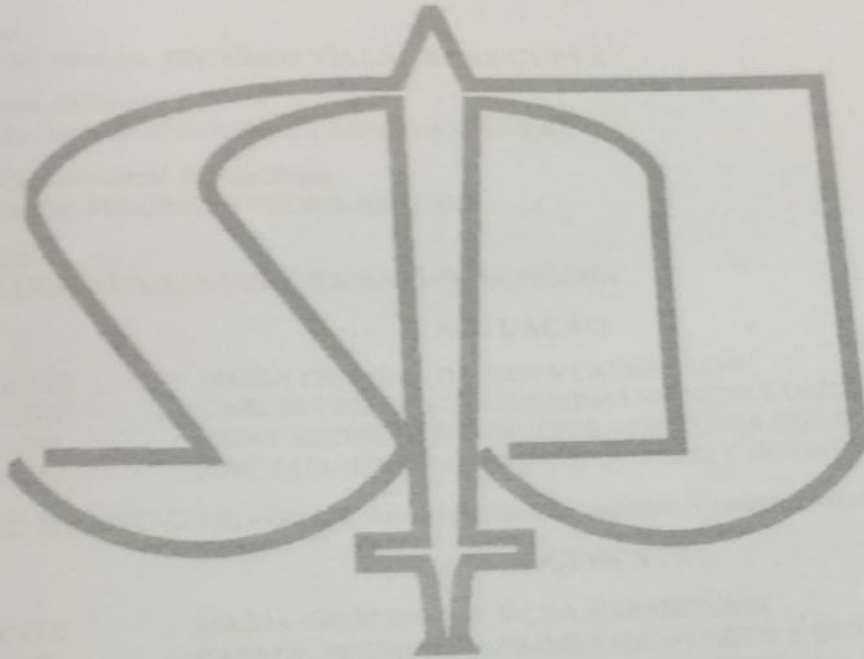
4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 31/5/2012 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

269

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



ESPECIAL

NTO DE RECURSO
DO 1º AO 4º GRUP
EITO PÚBLICO
onio,849, sala 502



50000

REITO

nte

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181721-7

AgRg no AgRg no
AREsp 224.456 / SP

Números Origem: 11897240 14912005 1724622011 20110000102984 5830220050344180
91334094120088260000 992080090736

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.086 - ES
(2013/0210151-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
R
AGRAVADO : EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA
FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PROPAGANDA ENGANOSA E MÁ-FÉ CONFIGURADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência da propaganda enganosa e da má-fé por parte da instituição educacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

ESPECIAL

NTO DE RECURSOS AO
DO 1º AO 4º GRUPO DE
REITO PÚBLICO
onio,849, sala 502

0000

REITO P

nte Tr

772

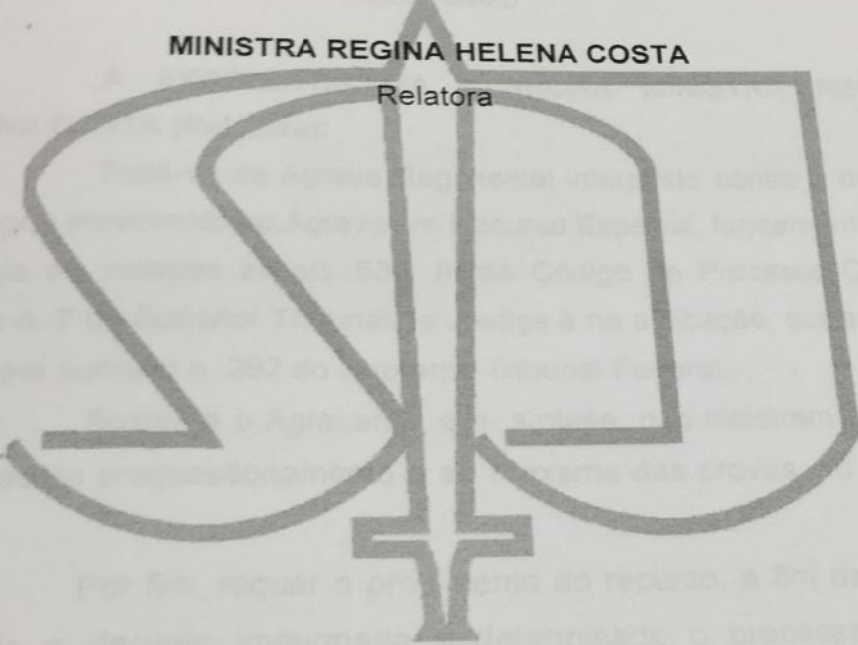
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



773

ESPE

NTO DE REC
DO 1º AO 4º
EITO PÚBLI
onio,849, s

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.086 - ES
(2013/0210151-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA
FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices referentes ao prequestionamento e ao reexame das provas, no presente caso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

774

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.086 - ES
(2013/0210151-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA
FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 361/366e):

Vistos.

Trata-se de Agravos em Recurso Especial de **EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA** e do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão dos recursos, interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, porquanto: i) não há ofensa ao art. 535 do CPC; ii) a matéria recursal não está prequestionada - Súmula 282/STF; e, iii) a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 300/306e).

Extrai-se das razões recursais de **EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA** a seguinte pretensão (fls. 319; 322 e 324e):

Ora, determinar se a demonstração da violação é suficiente ou não, e qualificá-las como insuficientes demanda inexorável análise do mérito, análise essa de exclusiva

775

Superior Tribunal de Justiça

competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em contraposição, o tribunal *a quo* tem delegação única e exclusiva para analisar aspectos formais necessários ao conhecimento do recurso, análise essa nunca relacionada com o mérito das violações apontadas.

Sob essa ótica, destaca-se que para analisar se houve ou não violação ao artigo 535, II, do CPC, não basta aferir se a conclusão exposta no acórdão que julgou os embargos de declaração afirma que se pretende o re julgamento da matéria. Considerando que se trata de uma decisão integradora, mister que se analise também à luz do acórdão anteriormente embargado, para então ser possível concluir que há ou não omissão.

(...)

E, no sentido, verifica-se que as normas de conteúdo federal infringidas receberam debate expresso, valendo citar o próprio acórdão recorrido, às fls. 298/300, quando o eminente Desembargador Relator afirma expressamente o exame da matéria objeto do especial, havendo satisfação do indispensável PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

(...)

A questão relacionada à violação 4º, do CDC, como largamente destacado no recurso especial interposto, necessita tão somente de se revalorar as provas já consideradas pelo acórdão recorrido. Ou seja, o questionamento não é em relação ao que restou comprovado, mas sim à qualificação jurídica dada diante das premissas fáticas consideradas.

As premissas fáticas adotadas tem-se única relação com o direito de Agravante em ver-se analisada a ausência de má-fé da ora Agravante.

Por outro lado, das razões de inconformismo do MUNICÍPIO DE VITÓRIA retiro a pretensão abaixo transcrita (fl. 335e):

- Primeiramente, parte-se da premissa que é incontroverso nos autos que a Emescam infringiu o CDC (e não o curso de Serviço Social, já que este não possui personalidade jurídica, Desta forma, deve ser levado em

consideração para o cálculo da multa aplicada o faturamento mensal da Emescam na época em que a multa foi aplicada, totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

6- Desta forma para análise da pretensão do ora agravante não se faz necessário reanálise de matéria probatória, posto que pela análise do faturamento mensal da agravada percebe-se que a multa foi reduzida em demasia pelos ilustres magistrados, haja vista não haver sido corretamente observado o art. 57 do CDC no que tange ao critério de condição econômica do infrator para a graduação das multas.

7- Ressalta-se que, para que a multa produza os efeitos dela esperados, faz-se necessário, antes de tudo, que a mesma seja fixada em um patamar capaz de provocar repercussão na esfera econômica do agente infrator.

Com contraminutas (fls. 341/345e e 346/351e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao recurso da municipalidade, no que se refere à questão da base de cálculo para a imposição da multa, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate

ESPEC
NTO DE REC
DO 1º AO 4º G
REITO PÚBLIC
ntonio,849, sal

000

ME

t

777

Superior Tribunal de Justiça

da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese extraída do art. 57 do CDC. É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.327.122/PE, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.04.2014; AgRg no REsp 1.413.234/AC, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14.04.2014; AgRg no REsp 1.374.369/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26.06.2013; AgRg no REsp 1.304.702/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.05.2012. Quanto às demais questões, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ocorrência da propaganda enganosa, nos seguintes termos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 216):

Ao meu sentir, houve a intenção de induzir os consumidores a erro, haja vista que vinculou o valor de 2006 para o serviço a ser prestado em 2007.

Relembro ainda que inexistente no site qualquer ressalva aclarando que os valores ali descritos eram referentes ao ano de 2006 ou ainda que poderiam sofrer alterações para o ano letivo seguinte, daí porque, entendo a intenção de induzir a erro os pretensos alunos.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da veracidade da publicidade de produtos e serviços, que encontra sustentação na boa-fé objetiva, uma vez que esta cria deveres positivos às partes contratantes, tais como segurança e clareza nas informações prestadas.

(...)

Enfim, ao meu sentir, resta clarividente a ocorrência de propaganda enganosa, sendo legítima a atuação do PROCON municipal, bem como o auto de infração e a aplicação de multa.

778

() R. ESPECIAL: _____
() R. EXTRAORDINÁRIO: _____

ESPEC
MENTO DE RECUR
S DO 1º AO 4º GR
REITO PÚBLICO
ntonio,849, sala

ESPEC

MENTO DE RECUR
S DO 1º AO 4º GR
REITO PÚBLICO
ntonio,849, sala

0000

EITO

te

mento: 1397188 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: _____
2015

Página 8 de 10

Superior Tribunal de Justiça

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de reconhecer a ausência de má-fé por parte da instituição educacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem proveu a Apelação do ora recorrido para elevar a indenização a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao concluir, com base na prova dos autos, que houve propaganda enganosa por culpa da ora recorrente. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1308682/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS. ALTERAÇÃO DE PESO SEM A NECESSÁRIA INFORMAÇÃO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PROCON/MS. PROCEDIMENTO QUE CONDUZ AO REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida a espécie de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado por Unilever Brasil Ltda. e outro, em impugnação a acórdão que registrou que a recorrente, por meio de propaganda enganosa, lesou o interesse público e os consumidores, violando o Código de Defesa do Consumidor.

779

Superior Tribunal de Justiça

Assim, considerou inteiramente legal a multa aplicada pelo PROCON/MS.

Em recurso especial, busca-se afastar essa exegese, sustentando-se a ilegalidade do procedimento fiscalizatório.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso se concluir que, desde a impetração do mandamus, ainda no juízo de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional se prendia ao preciso e minucioso exame dos fatos relatados e apresentados pelas partes, inclusive a apreciação da apontada atuação irregular do Coordenador do PROCON/MS que, conforme o sustentado, teria, de forma ilegal, determinado a imediata retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de vários produtos fabricados e comercializados pelas recorrentes. No entanto, a verificação da procedência ou da improcedência dos argumentos articulados em recurso especial, efetivamente, requer o prévio e indispensável reexame do farto contexto probatório ínsito ao presente litígio, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 753.231/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo

gimental.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210151-8

AgRg nº
AREsp 371.086 / ES

Números Origem: 00209244920098080024 024090209248 02409020924820120145
209244920098080024 24090209248

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADO : BRUNO DE PINHO E SILVA
ADVOGADA : FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA
FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.843 - RS (2013/0323210-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à efetiva veiculação de propaganda enganosa não pode ser revista sem novo exame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

782

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.843 - RS (2013/0323210-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 558/561) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega, em suma, o seguinte (e-STJ fls. 560/561):

"Assim, *data maxima venia*, não há óbice ao processamento do especial pela aplicação da Sumula 07 do STJ, pois o que se pretende é que seja dada a correta qualificação jurídica aos fatos incontroversos na presente demanda, o que restou apontado no recurso que não restou conhecido."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

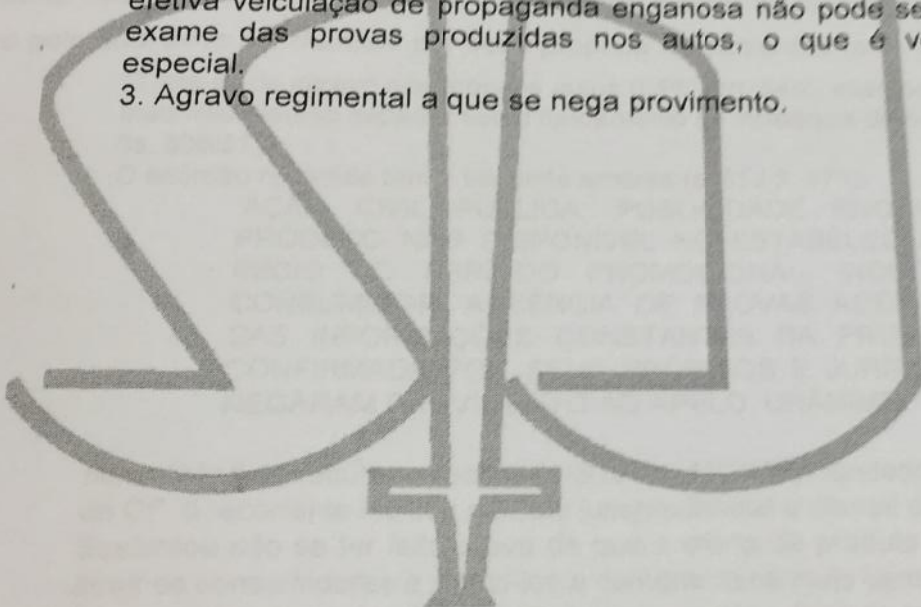
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.843 - RS (2013/0323219-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à efetiva veiculação de propaganda enganosa não pode ser revista sem novo exame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



784

ESPEC

TAMENTO DE REC
S DO 1º AO 4º C
REITO PÚBLIC
ntonio,849, sa

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.843 - RS (2013/0323210-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 551/552):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 506/511).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 471):

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. OFERTA DE PRODUTO NÃO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO NA DATA DE INÍCIO DO PERÍODO PROMOCIONAL. INDUÇÃO EM ERRO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PROPAGANDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 482/491), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente indicou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 37, § 1º, do CDC. Sustentou não se ter feito prova de que a oferta de produto inexistente tinha por fim atrair os consumidores e induzi-los a comprar itens mais caros.

Alegou, além disso, ser fato alheio à sua vontade a falta da mercadoria.

No agravo (e-STJ fls. 515/525), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 531/534).

É o relatório.

Decido.

Cumpra observar, de início, que a condenação do recorrente deu-se por indução do consumidor a erro mediante a oferta, em anúncio publicitário, de produto indisponível na loja durante a maior parte do período promocional. Ao contrário do que consta nas razões recursais, não houve referência alguma a uma suposta intenção de forçar o consumidor a adquirir bens mais caros. Recai sobre tal argumento, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Ademais, ao decidir pela ilicitude da conduta da recorrente, o Colegiado de segunda instância pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 473/474):

'Ao que entendo, nenhum reparo se faz necessário na v. sentença ora apelada, ...:

'De efeito, cinge-se a controvérsia à efetiva prática da publicidade enganosa imputada à sociedade empresária integrante do polo passivo. Neste cenário, observo que é incontroversa a oferta do

microcomputador Nova Celeron, por meio do encarte cujo exemplar foi acostado ao caderno processual à fl. 28. Igualmente, não paira dúvida de que o produto não foi disponibilizado ao mercado de consumo durante grande parte do período em que se estendeu a promoção – iniciada aos 14/07/2007 e encerrada aos 27/08/2007 –, na medida em que ofertado para a venda somente aos 23/08/2007.

Em tal contexto, afigura-se-me inequívoco que a matéria veiculada pela parte ré se enquadra na definição legal de publicidade enganosa, perfectibilizada no artigo 37, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, é de clareza solar que, contrariamente ao exposto na propaganda, o produto não foi disponibilizado ao mercado, pelo que apresentou o condão de induzir em erro o consumidor sobre os dados necessários para a aquisição do comentado microcomputador.

Por outro viés, ressalto que não há menção nos autos sobre eventual retificação das informações constantes na propaganda e, em que pese as alegações da demandada e a versão apresentada pela informante Deise Estigarribia, inexistente elemento seguro para formar a convicção sobre a formação de lista de consumidores interessados na aquisição do produto. Aliás, consoante posicionamento externado na decisão veiculada à fl. 315, entendo que a prova da providência não prescindiria da juntada do documento correspondente. Não obstante, conquanto reformada a decisão pelo Tribunal ad quem, é certo que os dados auferidos na audiência de instrução são contraditórios e não servem para amparar a tese defensiva esgrimida.

Destarte, à míngua de elementos para superar a informação equivocadamente divulgada e demonstrado que o produto não foi disponibilizado durante grande parte do período da promoção, é forçoso concluir que a parte ré praticou publicidade enganosa."

A alteração de tais fundamentos demandaria a apreciação de elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal de origem concluiu pela prática de propaganda enganosa a partir de fatos incontroversos – o anúncio da venda promocional de 14 a 27.8.2007 e a efetiva oferta do produto somente a partir de 23.8.2007. O convencimento dos julgadores ainda foi reforçado pela ausência, nos autos, da noticiada lista de interessados em adquirir o bem ofertado e pela contradição dos dados colhidos na instrução.

Todos esses elementos são juridicamente válidos para motivar o julgamento proferido, cuja revisão, portanto, fica obstada pela Súmula n. 7/STJ, uma vez que assentado em bases fáticas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0323210-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 399.843 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00008197320138217000 00916910720098210039 03910900091690
04329134320128217000 10900091690 4329134320128217000 70051263192
70052761947 70053550240 8197320138217000 916910720098210039
930001122007

EM MESA JULGADO: 02/12/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**
Secretária
Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Oferta e Publicidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Bel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

797

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.506 - ES (2014/0195544-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

788

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.506 - ES (2014/0195544-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Vitória contra decisão que conheceu do agravo, para negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ fls. 501/503):

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos no caso em comento.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.506 - ES (2014/0195544-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 501/503):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Vitória contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJES, assim ementado (e-STJ fls. 426):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PROCON. PROCEDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE PROPAGANDA ENGANOSA. CONDUTA DO FORNECEDOR ADEQUADA À ÉTICA CONSUMERISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1) O exercício do controle de legalidade impõe a censura às decisões administrativas que, sem o zelo necessário no exercício de sua pretensão punitiva, desprezam o devido processo legal e administrativo e aplicam sem razoabilidade a legislação consumerista.

2) É de se reconhecer inválido o processo administrativo que imputa à empresa, sem fundamento, conduta lesiva de direito do consumidor, em especial quando, sem se estabelecer a relação de consumo, a tentativa se deu de modo lícito, com observância das regras do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

3) Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram improvidos, conforme ementa de fls. 442.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 30, 31 e 35, incisos I, II e III, todos da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que restou caracterizada a propaganda enganosa no caso em apreço.

Contrarrazões às fls. 461/470.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 493/494.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de propaganda enganosa no caso vertente. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão a quo (e-STJ fls. 428/430):

A documentação produzida no processo administrativo contém os documentos propagandísticos que fundamentam tanto a reclamação do consumidor quanto o processo administrativo presidido pelo PROCON. Afirmei que, de um processo administrativo com intuito disciplinar, as regras e princípios que instruem o devido processo legal exigem maior rigor na aferição das condutas apresentadas como lesivas dos direitos. Notei, também, que o consumidor se disse enganado porque apenas no ato da negociação, antes da contratação, teria sido informado da condição técnica exigida para a implementação do serviço: a existência de 3 (três) assinantes no mesmo condomínio, no mesmo prédio. Reitero que foi sobre este item argumentativo do consumidor que o Agravante fundamentou seu processo administrativo.

Conforme, porém, os documentos juntados pelo próprio consumidor e analisados pelo PROCON-Vitória (fls. 115ss.), a informação relativa à avaliação de viabilidade técnica estava claramente prevista no folder recebido pelo primeiro em sua caixa de correio.

Ao informar que a instalação do serviço ofertado estava sujeita a estudos de viabilidade técnica, a empresa Agravada agiu com lealdade e transparência com o consumidor, sendo imperativo que se afaste qualquer conduta que fira o direito positivo consumerista.

De fato, segundo o preciso relato-fundamentação do Juízo a quo, da propaganda impressa que gerou o auto de infração consta aviso no sentido de que a instalação estaria sujeita a viabilidade técnica (fl. 283). O Juízo a quo teve, inclusive, o cuidado de transcrever o fragmento do folder que traz a informação.

Da sentença também extraio que o panfleto foi categórico no que tange à instalação ficar sujeita a estudo de viabilidade técnica, sendo esta outra afirmação do órgão judicante que tem base na documentação constante dos autos.

Considero que a sentença foi suficientemente clara ao demonstrar a inexistência de suporte fático capaz de autorizar a aplicação das regras de proteção ao consumidor. No caso, estas regras exigiriam absoluta ausência de informação sob certas condições técnicas, a evidenciar intuito de engano do consumidor.

Não me convenci, lendo as razões do Agravante, de que a inviabilização da contratação deva ser atribuída a alguma conduta imprópria da Agravada, hipótese que ensejaria a incidência do artigo 35. A inviabilidade surgida estava prevista no material publicitário juntado aos autos pelo próprio consumidor reclamante. Não houve violação do dever de informar, oponível à Agravada.

O que os autos demonstram é uma simples tentativa de contratação de um serviço e sua frustração devida à inexistência de condições técnicas de instalação. Mas há mais: tal condição estava

Superior Tribunal de Justiça

devidamente estampada no material de divulgação colhido pelo consumidor em sua caixa de correio. Referida condição não foi apresentada pela empresa após a contratação ou mesmo como uma condição impeditiva desconhecida.

Estes fatos, estou certo, afastam com veemência a pretensão punitiva do PROCON-Vitória. E isto porque, reitero, as condições fático-jurídicas para tanto não estão presentes do modo como pretendido pelo Agravante. Por tais razões, não são juridicamente sustentáveis as conclusões do PROCON-Vitória quando afirma que toda oferta ou propaganda veiculada, desde que séria e aceita pelo consumidor, deve ser cumprida, pois as empresas, antes de oferecerem qualquer tipo de serviço ou produto, devem ter em pasta os cálculos de custos inerentes dos (sic) serviços que pretende prestar, e mais ainda, que o consumidor que se prontifica a contratar a prestação dos serviços ofertados não é responsável por falta de cálculos ou projeções de gastos que empresa terá com a prestação dos serviços.

Vejo diversos equívocos nas assertivas acima. O principal deles refere-se à falta de cálculos de custos inerentes aos serviços. Esses cálculos tanto foram feitos que, conforme consta do folder lido e analisado pelo Agravante, a condição para a contratação era a existência de três contratantes. Este fato sugere que as receitas auferidas com três contratações suportam o custo de instalação.

A sentença recorrida reconheceu, portanto, a insuficiência do conjunto fático-provatório, que se somou a uma certa má-vontade e um intuito punitivo descontrolado. Tivesse o Agravante considerado com zelo e desprendimento o conjunto provatório é certo que teria considerado indevida a qualificação da conduta da Agravada como aquela prevista no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou a Corte local sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0195544-0

AgRg no
AREsp 559.506 / ES

Números Origem: 024090332446 02409033244620140079 24090332446 2409033244620140079
332443420098080024

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

793

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.774 - SP (2015/0223598-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TERRA NOVA LTDA
AGRAVANTE : SETA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI ZEFFIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER GAVASSA
ADVOGADO : LUIZA PERES GAVASSA
: FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPAGANDA ENGANOSA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."
2. No caso, a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, o que é obstado pela súmula mencionada alhures.
3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal.
4. Na hipótese, o pedido de redução da penalidade somente foi suscitado nas razões do presente agravo regimental, constituindo indevida inovação recursal, impossibilitando a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, primeiramente, as agravantes sustentam que no último dia do prazo para interposição do agravo regimental houve indisponibilidade do sistema, devendo, portanto, ser prorrogado o prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte.

No mérito, apontam que não se trata da reapreciação das provas dos autos, mas sim o reenquadramento jurídico do fato ensejador da aplicação da pena pela propaganda enganosa. Requerem, tão somente, a qualificação jurídica do fato tal como sedimentado perante as instâncias ordinárias.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Primeiramente, no tocante à tempestividade do agravo regimental, verifica-se que houve a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, qual seja, no dia 13/10/2015, conforme informações constantes na certidão de fl. 708 (e-STJ) e no relatório disponível no sítio desta Corte Superior e juntado aos autos no ato da interposição do agravo (fl. 707).

Assim, o art. 7º da Resolução n. 14/2013 do STJ dispõe que:

Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

- I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;
- II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput* deste artigo.

Desse modo, considerando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico superior a sessenta minutos, no dia 13/10/2015 e que a petição do agravo regimental foi apresentada no primeiro dia útil seguinte - 14/10/2015, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2013 do STJ.

Passo, assim, à análise do agravo regimental, em que constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme salientado, a verificação das razões apresentadas pelas correntes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é dado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A

Superior Tribunal de Justiça

796

pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Isso porque a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, notadamente considerando as afirmações da Corte estadual (e-STJ, fl. 640-641):

Embora tenha restado incontroverso que a Rua Madalena Marques Gadelho é pré-existente ao loteamento "Residencial e Comercial Jardim do Prado", analisando-se a planta do loteamento e seu respectivo memorial (fls. 186/201), aliada a resposta do ofício remetido pela Prefeitura Municipal de Birigui (fls. 252/253 e 262), observa-se que ela integra o loteamento em questão.

Por outro lado, em razão da propaganda veiculada para a venda dos lotes, cujo panfleto se encontra a fl. 46 e o outdoor a fls. 46/47, e as próprias rés admitem em seu recurso, assumiram a obrigação de entregar os lotes com as vias asfaltadas.

(...)

Portanto, o autor nada mais está fazendo do que exigir um direito, que lhe foi conferido pelas próprias rés: ter as ruas ao contorno de seus lotes devidamente asfaltadas.

Finalmente, quanto à extensão do asfalto, entendo procedente a crítica do autos a sentença, pois uma vez que a Rua Madalena Marques Gadelho contorna o loteamento em questão, natural que toda sua extensão seja pavimentada e não apenas a frente do autor, solucionando de vez a questão, até porque aos poucos a terra da parte não asfaltada encobrirá aquela pavimentada pelas rés, uma razão das intempéries climáticas.

Desse modo, atacar a referida conclusão já assentada pelo Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado em recurso especial.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.506/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

797

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o pedido ora constante no agravo regimental no sentido de ser afastada a multa prevista no art. 67 do CDC não foi objeto do recurso especial e, por isso, a decisão ora agravada não tratou da matéria.

Assim, se o pedido foi suscitado somente nas razões do presente agravo regimental, constitui indevida inovação recursal, sendo inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 55.769/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A alegada violação aos arts. 273 e 333 do CPC foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 438.370/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART.

467 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO

798

Superior Tribunal de Justiça

FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 406 e 467, ambos do CPC, e 1.336, § 1º, do CC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

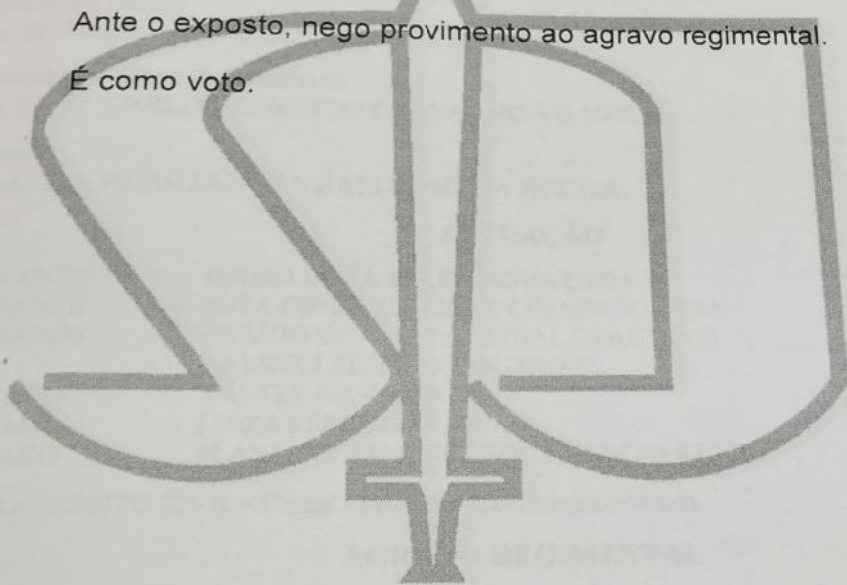
3. É vedada a inovação da pretensão recursal agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.509/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0223598-2

AgRg no
AREsp 773.774 / SP

Números Origem: 00001126420028260077 1126420028260077 15602
EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TERRA NOVA LTDA
AGRAVANTE : SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
VALDECI ZEFFIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER GAVASSA
AGRAVADO : LUIZA PERES GAVASSA
ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

ASSUNTÔ: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TERRA NOVA LTDA
AGRAVANTE : SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
VALDECI ZEFFIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER GAVASSA
AGRAVADO : LUIZA PERES GAVASSA
ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.655 - MG (2011/0174538-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAVER ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
: JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de ato ilícito indenizável (propaganda enganosa). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
 3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte autoriza o afastamento do aludido óbice, para permitir a revisão, situação não verificada no caso dos autos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.655 - MG (2011/0174538-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAVER ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
: JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

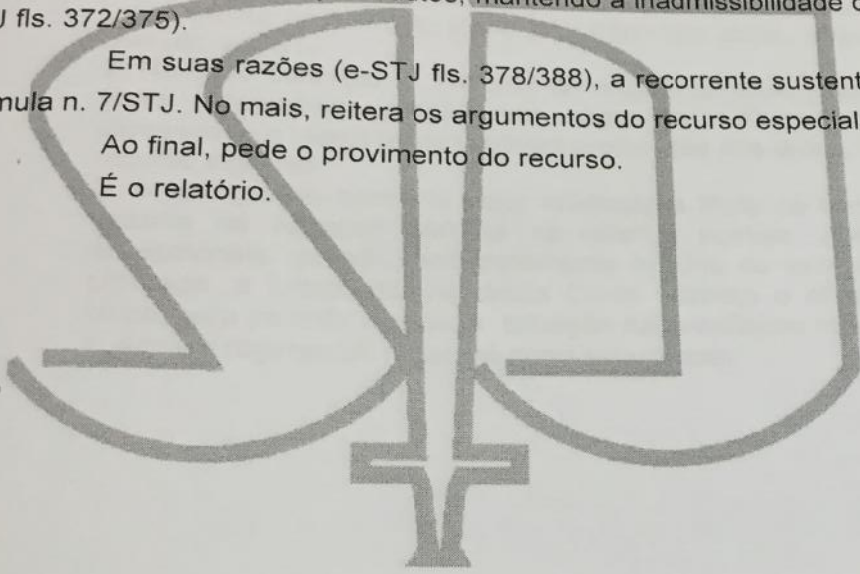
O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 372/375).

Em suas razões (e-STJ fls. 378/388), a recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



ESPECIAL
AMENTO DE RECURSOS
S DO 1º AO 4º GRUPO
REITO PÚBLICO
ntonio,849, sala 502

00000
REITO PUBL
te Trabalh

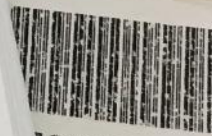
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.655 - MG (2011/0174538-6)

- RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
- AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
- ADVOGADOS : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
- AGRAVADO : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
- ADVOGADO : **CLAVER ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA**
- : **JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de ato ilícito indenizável (propaganda enganosa). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte autoriza o afastamento do aludido óbice, para permitir a revisão, situação não verificada no caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



50000

REITO PÚBLICO

nte Trabalh

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.655 - MG (2011/0174538-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAVER ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
: JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 372/375):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 317/319). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 186):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VELOX - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRELIMINAR REJEITADA - DANO MATERIAL - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 14 DO CDC - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA E NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - PROPAGANDA ENGANOSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIO. Se nas razões recursais o apelante demonstra os motivos de seu inconformismo, apresentando as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada, não há que se falar em não conhecimento do apelo por ausência de ataque à decisão recorrida. - Não cabe o reexame pelo Tribunal de tema já decidido e transitado em julgado. - A operadora de serviços que incorre em propaganda enganosa, efetua cobrança de valores superiores aos contratados e não os devolve, privando o consumidor de seus recursos e ensejando longa via de litígio, está obrigada a reparar o dano moral, que nesta hipótese se configura. - O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Recurso conhecido e provido."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 219/238).

No recurso especial (e-STJ fls. 244/279), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, II, do CPC, 14, § 3º, do CDC, 186, 844 e 927 do CC/2002 e Súmula n. 98 do STJ. Sustenta, em síntese: (a) omissão do acórdão recorrido na apreciação de questões relevantes para o deslinde da causa (b) ausência dos pressupostos para o reconhecimento de ato ilícito indenizável, uma vez que a cobrança pelo serviço prestado é legítima e está dentro do exercício regular de direito (c) inexistência de propaganda enganosa e (d) exagero na fixação do quantum indenizatório pelo dano moral, o que ofenderia os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No agravo (e-STJ fls. 322/348), impugna os fundamentos da decisão recorrida, reiterando no mais os argumentos do recurso especial. Aduz, ainda, que o TJ local ingressou indevidamente no mérito do recurso especial ao realizar o juízo de inadmissibilidade. Houve contraminuta (fls. 354/359). É o relatório.

Decido. Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente.

Em relação à tese de ofensa à Súmula n. 98 do STJ, esclareça-se que a jurisprudência desta Corte entende ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

(...)

II - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

(...)"

(Resp n. 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010). O mesmo se diga em relação aos demais dispositivos legais invocados.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão impugnado, ao concluir que houve cobrança indevida e propaganda enganosa por parte da recorrente, fê-lo a partir dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fls. 196/204)

" A ré ofereceu ao autor o serviço VELOX pelo valor de R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos). Contudo, no vencimento da primeira fatura a ré lhe cobrou valor superior ao contratado, ou seja, R\$ 120,69 (cento e vinte reais e sessenta e nove centavos). O autor tentou solucionar o problema junto à ré, ao Procon e Juizado Especial, tendo conseguido apenas a rescisão do contrato junto ao Juizado.

No caso, observa-se que o apelante tomou todas as providências possíveis, mas de nada adiantou, em mais de 02 (dois) anos de litígio, primeiro na empresa, depois no Procon, e, ainda, em seguida, no Juizado Especial e agora na Justiça Comum.

Na ação que foi ajuizada pelo autor no Juizado Especial seu pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para rescindir o contrato. Assim, apenas no Juizado Especial o apelante obteve êxito parcial, mas somente para o cancelamento do enganoso contrato firmado entre as partes.

Enganoso porque a apelada prometeu preço módico, competitivo para atrair o consumidor, tal como por todos sabido, porque amplamente divulgado nos meios publicitários em geral, de conhecimento público, portanto, enquanto que a cobrança havida foi outra, exorbitante, como revelam as faturas de f. 14/26.

Pior. Não conseguindo êxito nas reclamações junto à empresa e Procon, pressionado com as impiedosas cobranças via faturas de valores exorbitantes, pagou para não ter seu nome negativado o que ha causaria dano muito maior.

Então a apelada se enriqueceu, francamente, com sua enganosa propaganda...

Mais além da via longa, penosa e desgastante que o apelante percorreu, ele ficou privado das quantias a maior cobradas pela apelada, além de não mais poder recuperá-los. A ausência de probidade da apelada, no caso, foi extremamente ofensiva.

Então, a meu aviso, a hipótese destes autos reclama a condenação pedida, da indenização moral, sim."

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem - para o fim de afastar o dever de indenizar imposto à recorrente - demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n.7 STJ. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A insurgência contra o valor arbitrado a título de danos morais também esbarra no óbice da referida Súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte autoriza o afastamento do aludido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso em exame, o Tribunal local, considerando as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e-STJ fl. 158 -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual aludido óbice alcançaria a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Por derradeiro, a jurisprudência do STJ é firme ao destacar que o exame de admissibilidade do recurso especial pode envolver o mérito da controvérsia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2 - In casu, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão agravada. 3 - Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que a douta Presidência do E. Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não se ateu à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da

Superior Tribunal de Justiça

906

controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995). 4 - Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag n. 1.226.770/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 24/9/2010)."

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se".

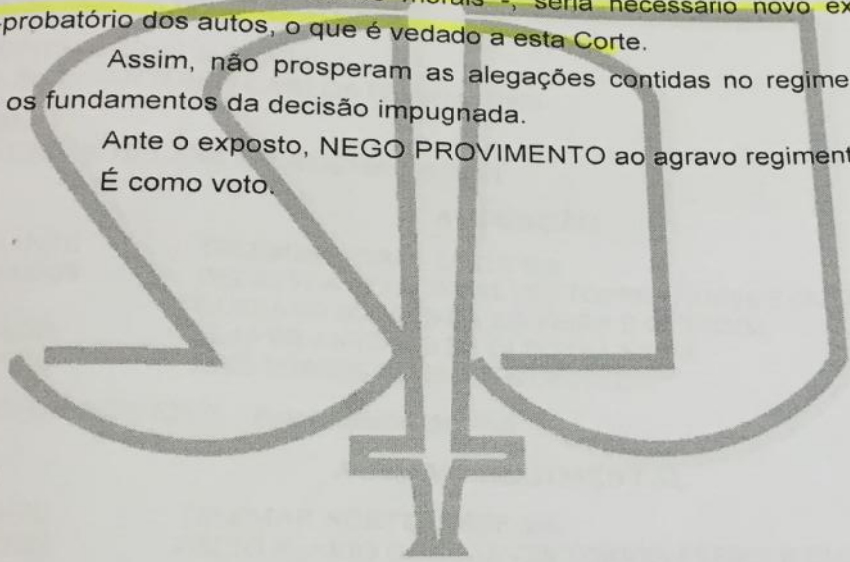
Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Como ressaltado na decisão agravada, para o acolhimento da pretensão recursal - quanto à tese de inexistência de ato ilícito indenizável bem como de exorbitância do valor fixado a título de danos morais -, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



ESPECIAL

MENTO DE RECURSOS AC
S DO 1º AO 4º GRUPO DE
REITO PÚBLICO
ntonio,849, sala 502



50000

REITO PUBLICO

nte Trabalh / 7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número-Registro: 2011/0174538-6

AgRg no
AREsp 65.655 / MG

Números Origem: 10121132020098130194 194091012113
EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAVER ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
: JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAVER ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
: JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

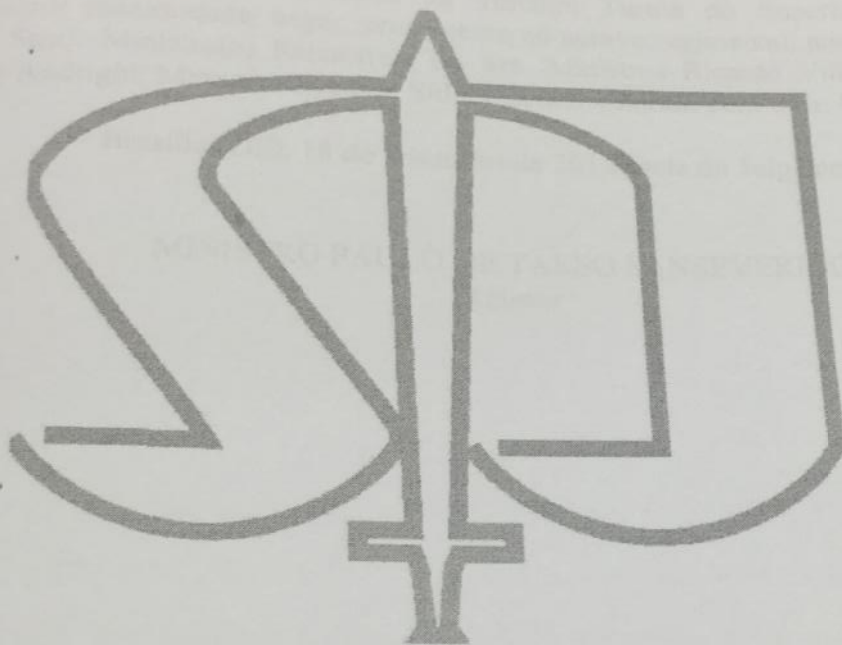
Superior Tribunal de Justiça

808

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.694 - MG
(2011/0209106-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ISADORA DAMIANO DE SOUSA
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA



809
Superior Tribunal de Justiça

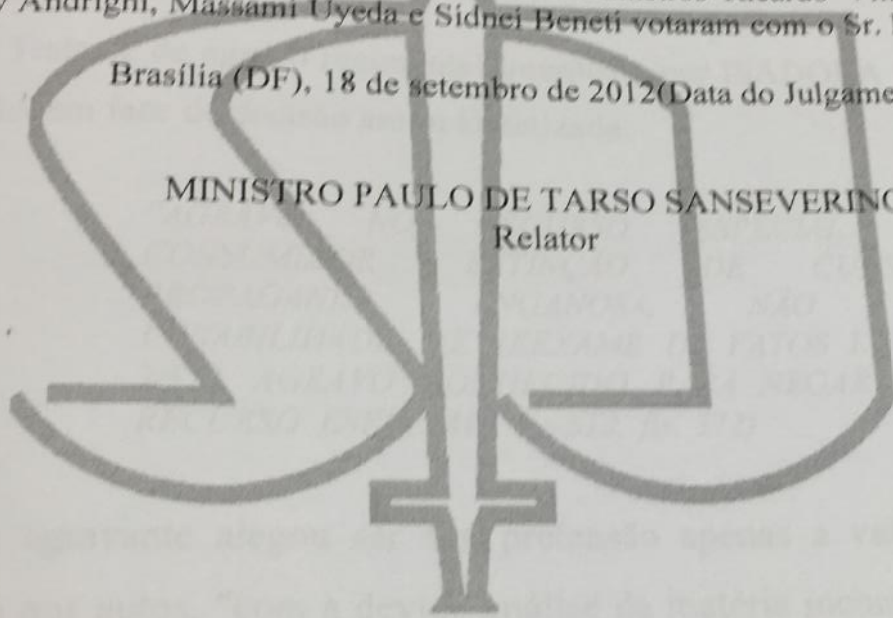
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR.
PROPAGANDA ~~ENGANOSA.~~ NÃO COMPROVAÇÃO.
INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA
7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.694 - MG
(2011/0209106-4)

AGRAVANTE : ISADORA DAMIANO DE SOUSA
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ISADORA DAMIANO DE SOUSA em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ, fls. 372)

A agravante alegou ser sua pretensão apenas a valoração das provas contidas nos autos, "com a devida análise da matéria incontroversa sob a ótica da responsabilidade objetiva da prestadora de serviços educacionais, no que se afige especialmente à afronta ao Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fls. 00).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, entende a recorrentes ter ocorrido propaganda enganosa por parte da recorrida, causando-lhe danos morais e materiais.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim decidiu sobre o ponto:

"Os fatos imputados pela apelante, à apelada, como geradores da suposta propaganda enganosa, que tornou culminado por acarretar danos de ordem material e moral, não restaram demonstrados. Isso porque, não há elementos a indicar que a apelada não informou aos seus alunos que o curso de Comércio Exterior seria extinto em virtude da Resolução nº 04/2005, expedida pelo Conselho Nacional de Educação (MEC), que determinou a regulamentação dos novos cursos de Administração.

Extrai-se que a apelada oferecia, no ano de 2005, curso de Comércio Exterior, tendo a apelante ingressado na referida Instituição de Ensino em 16.02.2006, 'rematriculando-se novamente em 26.03.2007.'

Todavia, o Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, editou resolução (04/2005) visando à regulamentação de inúmeras habilitações conferidas ao curso de Administração, de forma que, em 2 (dois) anos, as instituições deveriam extinguir os curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior, passando a existir somente o curso de Administração.

Ficou, também, demonstrado que os alunos que já haviam ingressado no curso de Comércio Exterior antes da citada regulamentação tiveram seus direitos garantidos quanto à conclusão do curso, sem modificação da grade curricular, passando a instituição educadora, a partir de 2008, a não mais

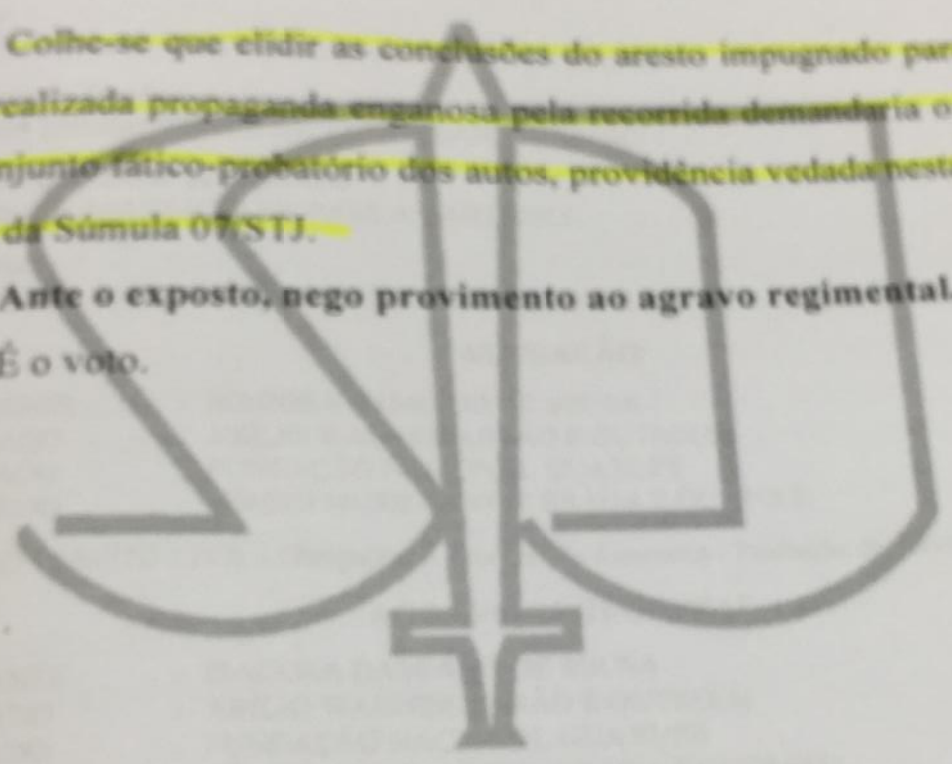
propaganda.

É o que devia, inclusive, de depoimento prestado à fl. 219, pelo Professor da Unifeg, nas áreas de Administração Financeira e Contabilidade Gerencial. Agiu, portanto, e apelado, conforme determinações emanadas do MEC, não podendo lhe ser atribuído qualquer ato ilícito. Com isto, não há falar em danos morais, materiais, patrimoniais e, muito menos, lucros cessantes, porquanto prestado o serviço de forma regular." (e-STJ, fls. 275-276)

Colhe-se que elidir as conclusões do acórdão impugnado para concluir ter sido realizada propaganda enganosa pela recorrida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209106-4

AgRg no
AREsp 87.694 / MG

Números Origem: 10287080456232 10287080456232004 4562326420088050287 986940201015
EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISADORA DAMIANO DE SOUSA
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISADORA DAMIANO DE SOUSA
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

834

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.013 - PE (2012/0075671-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ADECON-PE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA NA PROPAGANDA DO VESTIBULAR DO ANO 2000 DA UNIVERSIDADE SALGADO FILHO, ANTE A OMISSÃO ACERCA DE DECISÃO JUDICIAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, QUE AUTORIZARA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA NÃO RECONHECIDA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque caracterizada a publicidade enganosa, na espécie, concluindo que a agravada informou amplamente, através da imprensa, a existência das ações em curso, no TRF da 2ª Região, referentes aos processos ajuizados contra a implantação dos **campi** da Universo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela ADECON-PE Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto pela ADECON/PE - Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO FORMADA HÁ MENOS DE UM ANO. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADE AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E POR DECISÃO JUDICIAL DO TRF 2ª REGIÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA UNIVERSIDADE SALGADO FILHO - UNIVERSO- NO VESTIBULAR DO ANO 2000. INTERESSE DOS VESTIBULANDOS, QUANTO À SITUAÇÃO DA UNIVERSO, NO MOMENTO DO VESTIBULAR. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. INCABIMENTO. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ação civil pública ajuizada pela ADECON - Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor e pela Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (substituída pelo Conselho Seccional da OAB) contra a ASOEC - Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (UNIVERSO) e o 'Bureau Jurídico' objetivando a anulação do vestibular do ano 2000, e o pagamento de danos materiais e morais aos candidatos aprovados no vestibular promovido pela UNIVERSO no ano 2000, que aguardaram mais de um ano para se integrar ao corpo discente da Universidade, fundamentando-se na promoção, pelos réus, de publicidade enganosa referente aos cursos oferecidos no campus do Recife, em Pernambuco, quando ainda não tinham obtido a autorização para o funcionamento do Ministério da Educação.
2. Agravo retido interposto pela ASOEC e pelo 'Bureau Jurídico'

contra a decisão que substituiu a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Conselho Seccional da OAB após a citação dos réus e que considerou a ADECON como parte legítima ativa para a defesa de interesses individuais homogêneos apesar da entidade estar constituída há menos de um ano do ajuizamento da ação.

3. A substituição da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Conselho Seccional da OAB não causou qualquer prejuízo à defesa. Cumpriu a finalidade de compor corretamente a lide, a fim de possibilitar a entrega da prestação jurisdicional, nos termos do art. 244, do Código de Processo Civil.

4. A ADECON atendeu à dupla exigência dos arts. 82, IV, § 1º e 91, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque, apesar de constituída há menos de um ano, atua em defesa dos interesses individuais homogêneos, especialmente em face da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico, buscando a salvaguarda dos direitos dos estudantes que se inscreveram no vestibular 2000 promovido pela UNIVERSO.

5. A ADECON e o Conselho Seccional da OAB objetivaram a anulação do vestibular no ano 2000 da Universidade Salgado de Oliveira e o pagamento de indenização por danos morais e materiais, por ter as suas expectativas estudantis frustradas em face da suposta publicidade enganosa realizada pela UNIVERSO na época do vestibular, consistente na omissão de que a autorização do funcionamento pelo MEC e pelo TRF 2ª Região, não eram permanentes.

6. Inexistência de publicidade enganosa porque a UNIVERSO informou amplamente pela imprensa aos candidatos ao vestibular do ano 2000 a existência da ação em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e sempre apresentou ao público, mediante "notas oficiais" em página inteira de jornais de grande circulação em Recife/PE, as informações referentes aos processos ajuizados contra a implantação dos 'campi' da UNIVERSO.

7. Existência de decisão do col. STF, na PET nº 1.904-1/RJ, determinando a suspensão do vestibular ano 2000 da UNIVERSO, no dia 21 de janeiro de 2000, ato que foi comunicado à Universidade apenas no dia 24 de janeiro de 2000, após a realização do exame vestibular, que ocorreu no dia 23 de janeiro de 2000, comprometendo-se a instituição, perante a OAB, a não realizar as matrículas dos aprovados a fim de cumprir a ordem judicial do STF até a decisão final da PET nº 1.904-1/RJ, que foi, por fim, favorável à UNIVERSO.

8. Embora se possa lamentar o fato de os candidatos terem

aguardado mais de um ano para a efetivação das matrículas, observa-se que a suspensão delas pela UNIVERSO visou dar cumprimento à ordem do col. Supremo Tribunal Federal na PET nº 1.904-1/RJ até a decisão final do processo tramitando no STF, ocorrida um ano depois da concessão da liminar, de forma que não se poderia imputar à UNIVERSO a responsabilidade pelo ocorrido, não havendo qualquer ilegalidade em sua conduta na realização do vestibular no ano 2000 ou agressão aos interesses patrimoniais e não patrimoniais dos aprovados no vestibular do ano 2000.

9. É do interesse do vestibulando certificar-se se a universidade a cujo concurso vestibular se submeterá, e na qual pretende ingressar, está ou não reconhecido, para evitar futuros aborrecimentos, a exemplo dos que foram enfrentados pelos estudantes. Agravos retidos e Apelação improvidos' (fls. 833/835e).

As razões do apelo especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 6º, III, 14, § 3º, I e II, 37, §§ 1º e 3º, e 38 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que as recorridas publicaram propaganda enganosa nos principais jornais do Estado de Pernambuco, pois omitiram a informação de que a decisão judicial que as autorizou a abrir os cursos superiores ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial (fls. 966/976e).

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de propaganda enganosa quando da veiculação, na imprensa de Pernambuco, do Vestibular do ano 2000, promovido pela Universo, conforme se verifica na transcrição a seguir:

'Quanto ao primeiro pressuposto, não se verifica nos autos a conduta danosa por parte da ASOEC - Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (UNIVERSO) e/ou do 'Bureau Jurídico'.

Dispõe o art. 37, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

'Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo

por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Da leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que a publicidade enganosa é aquela que, em sua veiculação, pode induzir o consumidor a erro, seja por omissão (quando o anunciante oculta dados importantes sobre o produto anunciado) ou comissivo, quando o anunciante dá ao produto ou serviços qualidades que ele não possui.

A publicidade enganosa distorce a percepção do consumidor, que se estivesse melhor informado (como em caso de omissão de dado relevante) não teria comprado o produto ou contratado o serviço.

Em geral não se exige que o anunciante tenha a intenção de enganar os possíveis consumidores. Bastaria para a configuração da publicidade enganosa, a veiculação do anúncio enganoso, presumindo-se a culpa do fornecedor pelo simples fato da veiculação do anúncio. No entanto, o fornecedor se exime da culpa caso demonstrar o caso fortuito, os fatos alheios à sua vontade, situações externas, imprevisíveis ou irresistíveis, entre outros.

No caso, não constato a existência da publicidade enganosa. A teor do que se contém no exemplar do Diário de Pernambuco acostado aos autos, e da publicidade direta (fls. 53, 53-v e 139) nota-se que a ASOEC - Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (UNIVERSO) ao divulgar as notícias e a publicidade referente ao vestibular da UNIVERSO, incluiu de forma destacada não apenas a Portaria Ministerial nº 1.816/99, do Ministério da Educação, que autorizou o Estatuto da UNIVERSO, que previa a implantação de outros 'campi' em várias Unidades da Federação, bem como a decisão proferida na AC nº 117.781/RJ, no dia 15.11.1998, que autorizava o funcionamento do campus do Recife.

O que se percebe é que a ASOEC/UNIVERSO não cometeu ato ilícito ou publicidade enganosa. Ao contrário, não escondeu a existência da ação em curso no Tribunal

Regional Federal da Segunda Região, e sempre deu ao público as informações referentes aos processos existentes contra a implantação dos campi, inclusive em "nota oficial" esclarecendo todo o fato - fls. 85 e 91.

Também não procede o argumento das Apelantes de que, se os candidatos soubessem que o processo do TRF 2ª Região, ainda estava pendente de decisão definitiva, não teriam feito o vestibular promovido pela UNIVERSO no ano 2000.

No 'Jornal do Commercio' de 24 de janeiro de 2000, um dia após a realização das provas vestibulares da UNIVERSO, os candidatos entrevistados afirmara ter plena ciência da situação. Um dos candidatos afirmou não se preocupar "com a notícia de que o concurso estava suspenso. Não sou de Recife. Conheço a universidade e sei da idoneidade dela". Outros, mesmo sabendo que o concurso estava suspenso por decisão do STF, ainda assim resolveram fazer a prova' (fls. 827/828e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do Apelo Especial, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 980/984e).

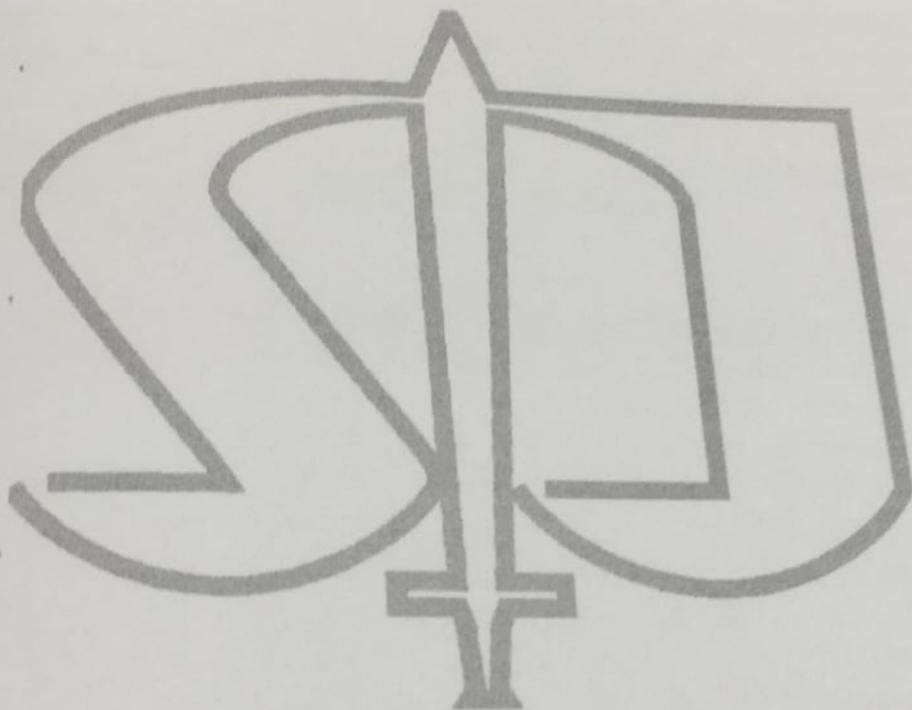
A recorrente insiste na alegação de violação aos arts. 6º, 14, § 3º, 37, § 1º e 3º, 38, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o consumidor tem direito básico à informação adequada e clara sobre o serviço prestado, com a especificação dos riscos que apresenta. Sustenta que os danos aos alunos são inegáveis, na medida em que é enganosa qualquer modalidade de publicidade, ainda que por omissão, como no caso, onde a agravada omitiu-se em informar a respeito da decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado e estava pendente de julgamento, pelo STF (fl. 994e).

Alega, ainda, não incidir a Súmula 7 do STJ, pois não se pretende o reexame de provas, mas a restauração do direito que assegura, ao consumidor, a informação adequada sobre os riscos que os serviços ou produtos apresentam (fl. 995e).

Superior Tribunal de Justiça

820

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido. É o relatório.



ECIAL: _____
() R. EXTRAORDINÁRIO: _____

ESPE
AMENTO DE RE
S DO 1º AO 4º
REITO PÚBL
ntonio, 849, s

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, alterar o entendimento do Tribunal de origem - no sentido de que não restou caracterizada a publicidade enganosa, pois a agravada informou amplamente, através da imprensa, a existência das ações em curso, no TRF da 2ª Região, referentes aos processos ajuizados contra a implantação dos campi da Universo - ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO. NULIDADE RELATIVA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS DOS QUAIS NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. **PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por sindicato de empresas pertencentes ao ramo de produtos farmacêuticos com o objetivo de impugnar dito dumping praticado pela empresas recorridas, consistente na realização de descontos alegadamente predatórios nos preços de medicamentos por elas comercializados.

2. Na instância ordinária, entendeu-se pela (a) validade do julgamento antecipado da lide (uma vez que o julgador, mesmo antes do esgotamento de toda a instrução requerida, entendeu pela suficiência do conjunto probatório formado nos autos), (b) inexistência de nulidade processual pela falta de intimação do MP em ação civil pública (especialmente ante à manifestação do Parquet em grau recursal), (c) ausência de norma da CMED que trate de preços mínimos de medicamentos, (d) não-ocorrência de conduta

anticoncorrencial na espécie e (e) não-configuração de propaganda abusiva.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 246 do Código de Processo Civil (CPC), 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 25, incs. IV e V, e 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 - ao argumento de que o Ministério Público não foi intimado pessoalmente do resultado da instrução probatória, limitando-se o juiz a julgar antecipadamente o feito, mesmo quando o MP requereu produção de provas -, 4º e 6º da Medida Provisória n. 123/06 e às Leis n. 8.078/90 (CDC) e 8.884/94 - porque (i) as margens de descontos aplicadas pelas recorridas desconsideram a regulamentação da CMED e (ii) a manifestação do Cade, no caso concreto, foi superficial demais - e 20, 21 e 37, §§ 1º e 3, do CDC - ao fundamento de que a política publicitária empregada não é de fácil visualização seja dos preços, seja dos descontos.

4. Em primeiro lugar, não se pode conhecer de parte do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

5. Em segundo lugar, é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo. Precedentes.

6. Em terceiro lugar, em relação à prática de preços predatórios na espécie, dos dispositivos tidos como violados (arts. 4º e 6º da Medida Provisória n. 123/06) não se extrai a tese da recorrente - porque a CMED trata de limites máximos de preços, e não de patamares mínimos de preços -, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

7. Não fosse isto suficiente, a instância ordinária utilizou a tese acima (a CMED teria regulado limites máximos de preços, não patamares mínimos de preços) e isto não foi objeto de consideração no especial, aplicando-se, pois, a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

8. Em quarto e último lugar, para a averiguar a configuração da propaganda como engano, contrariando as premissas colocadas pela origem, seria necessário adentrar aspectos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (STJ, REsp 1207855/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

0000

EITO PU

le Trab

"PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "No caso, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade na prisão do recorrente, tampouco erro judiciário, mormente porque, como já explicitado, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, tendo sido decretada com base em elementos que convenceram o magistrado da necessidade da providência." (fl. 311, e-STJ) A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 366.882/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - SÚMULA N. 7 DO STJ - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Não configurada a violação ao artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Inocorrência de propaganda enganosa. Inexistência de dano moral. Alteração do julgado que demanda revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 287.761/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075671-0

Números Origem: 200083000017966 20008300001796601 331584
PAUTA: 05/08/2014

AgRg no
AREsp 161.013 / PE

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADECON-PE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADECON-PE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

EXTRAORDINÁRIO: _____
Superior Tribunal de Justiça

825

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.828 - SP (2008/0104560-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR - ANÚNCIO DE VEÍCULO - VALOR DO FRETE - INFORMAÇÃO NO RODAPÉ - LETRAS MIÚDAS - REEXAME DE PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - PROPAGANDA ENGANOSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Inviável a verificação do tamanho dos caracteres utilizados no anúncio publicitário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Anúncio publicitário que informa a não-inclusão do valor do frete no preço ofertado e, ao mesmo tempo, não especifica o seu valor correspondente, por si só, não configura publicidade enganosa ou abusiva, ainda que essa informação conste no rodapé do anúncio veiculado em jornal.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Herman Benjamin." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.828 - SP (2008/0104560-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Na origem, cuida-se de ação anulatória de penalidade administrativa proposta pela recorrida contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, sob o fundamento de que fora autuada e penalizada com multa decorrente de anúncio publicitário de automóvel, veiculado em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de não estar discriminado o valor do frete.

A ação foi julgada procedente para o fim de anular o auto de infração e a imposição de multa (fl. 176).

Essa decisão ensejou a interposição de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem sucesso, conforme acórdão abaixo ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR - ANÚNCIO DE VEÍCULO SEM VALOR DO FRETE - INFORMAÇÃO NO RODAPÉ DE QUE O PREÇO DO PRODUTO ANUNCIADO NÃO INCLUI O VALOR DO FRETE - SUFICIÊNCIA - PROPAGANDA ENGANOSA OU FRAUDULENTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

(fl. 226)

Irresignado, interpõe o Procon este recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de violação do art. 37, § 1º, do CDC.

Sustenta, em síntese, que o anúncio de vendas de automóveis, constando a "não inclusão do frete em caracteres miúdos e no rodapé, sem indicar ainda qual seria este valor" (fl. 244), constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Requer seja provido o especial para julgar improcedente a ação.

Apresentadas contrarrazões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento (fl. 294).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.828 - SP (2008/0104560-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): A questão a ser apreciada nestes autos é verificar se o anúncio de vendas de automóveis, em que consta a não-inclusão do frete no rodapé, sem indicação de valor, é capaz de induzir a erro o consumidor, ensejando violação do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A teor do que dispõe o § 3º do art. 37 do CDC, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Segundo o Prof. e Magistrado Rizzatto Nunes, a palavra essencial "será aquela informação ou dado cuja ausência influencie o consumidor na sua decisão de comprar, bem como não gere um conhecimento adequado do uso e consumo do produto ou serviço, realmente", tal como são" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, 2ª edição reformulada, 2005, pág. 449).

Nas lições de Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe, in "Manual de Direito do Consumidor", Editora Revista dos Tribunais, 2008, f. 204, tem dois tipos básicos de publicidade enganosa: a por comissão e a por omissão.

Na publicidade enganosa por comissão, o fornecedor afirma algo capaz de induzir o consumidor em erro, ou seja, diz algo que não é. Já na publicidade enganosa por omissão, o anunciante deixa de afirmar algo relevante e que, por isso mesmo, induz o consumidor em erro, isto é, deixa de dizer algo que é.

Diante desse contexto doutrinário, no presente caso, concluiu o Tribunal *a quo* que a forma como anunciado o produto não induz a erro o consumidor, pois contém a informação de que o frete não está incluso (fls. 230/231).

O PROCON/SP, por sua vez, afirmou que:

a recorrida veiculou anúncios de automóveis com informações reduzidas no rodapé de que no valor do veículo não estava incluído o valor do frete, não informando qual seria este valor. (...) Não há espaço para dúvidas. O anúncio apresentava preços e outras informações de forma destacada, mas a não inclusão do frete em caracteres miúdos e no rodapé, sem indicar ainda qual seria este valor. É claro seu potencial de indução a erro. (fl. 244 - grifos nossos)

O Tribunal de origem, todavia, assim entendeu:

(...) Conforme se verifica da propaganda, no rodapé constam as informações necessárias, inclusive o aviso de que o valor do frete não está incluído no preço do produto (fls. 115).

(fl. 229)

Observa-se no trecho acima que não foi mencionado pela Corte *a quo* a forma ou tamanho em que se apresentavam os caracteres das informações no rodapé, limitando-se a deixar clara a sua existência. Diante disso, verificar se as letras eram legíveis ou não implicaria, inevitavelmente, em revolvimento das provas, procedimento esse vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ

Superada essa questão, resta analisar a tese de que a simples ausência do valor do frete do produto já configuraria em publicidade enganosa.

Nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, entre outros dados, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem.

Assim, a partir de um juízo de razoabilidade, entendo que se o anúncio publicitário consignar que o valor do frete não está incluído no preço ofertado, não há, a toda vista, publicidade enganosa ou abusiva, ainda que essa informação conste no rodapé do

Supremo Tribunal de Justiça

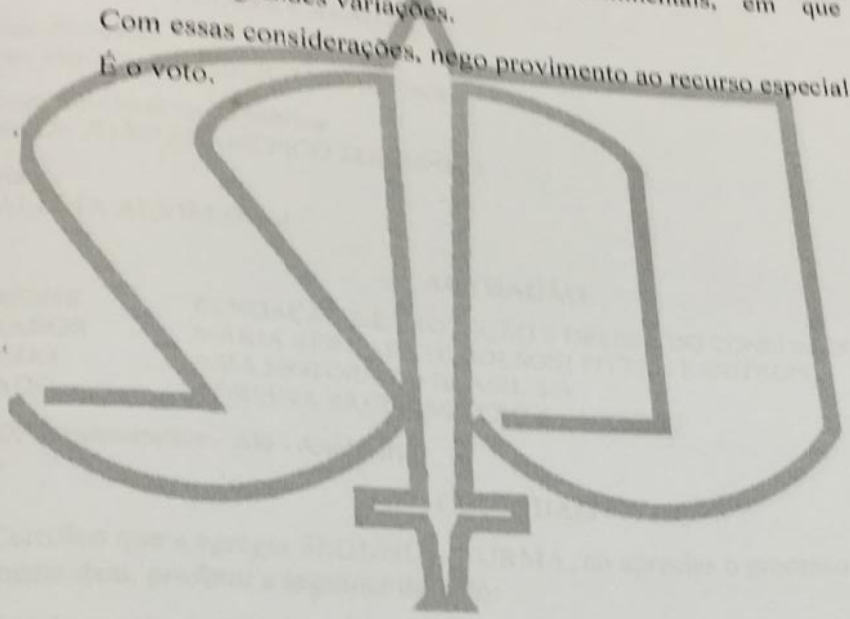
829

anúncio veiculado em jornal ou outro meio de comunicação impresso.

Reforça-se que não estamos diante de situação em que o anúncio é absolutamente omissivo quanto à parcela do preço do produto (frete). Nesse caso, até se cogitaria a ideia de que o consumidor seria induzido em erro e se surpreenderia com a exigência dessa quantia, não prevista no anúncio.

Ademais, entender pela necessidade de fazer constar o valor do frete do produto em todos os anúncios, inviabilizaria as campanhas publicitárias de âmbito nacional, especialmente em nosso país de proporções continentais, em que essa parcela necessariamente sofreria grandes variações.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



O ESPEC

MENTO DE RECU
ES DO 1º AO 4º G
DIREITO PÚBLIC
Antonio, 849, sala



000

ITO

Reunião de 27 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DE SI
Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0104560-2

Números Origem: 200701935582 29334755 2933475701
PAUTA: 20/04/2010

REsp 1057828 / SP

JULGADO: 04/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Anulatória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.828 - SP (2008/0104560-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
PROCURADOR : CONSUMIDOR - PROCON
RECORRIDO : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
ADVOGADO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
: ADRIANA PAULA SOTERO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR - ANÚNCIO DE VEÍCULO SEM VALOR DO FRETE - INFORMAÇÃO NO RODAPÉ DE QUE O PREÇO DO PRODUTO ANUNCIADO NÃO INCLUI O VALOR DO FRETE - SUFICIÊNCIA - PROPAGANDA ENGANOSA OU FRAUDULENTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA (e-STJ fl. 226).

A recorrente aponta ofensa ao art. 37, § 1º, da Lei 8.078/1990. Afirma que foi caracterizada a propaganda enganosa, tendo em vista que " o anúncio apresentava preços e outras informações de forma destacada, mas a não inclusão do frete em caracteres miúdos e no rodapé, sem indicar ainda qual seria este valor (...) é claro seu potencial de indução a erro" (fl. 244, e-STJ).

Contra-razões às fls. 264-268.

É o relatório.

Passo ao meu voto.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2010.

Cuida-se de ação anulatória de penalidade administrativa ajuizada pela recorrida contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. A autuação ocorreu por não estar discriminado, em propaganda de veículo de luxo em

jornal de grande circulação, o valor do frete do produto, em desacordo com o art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. O juiz de primeiro grau julgou procedente a demanda para anular a multa

O Tribunal de Justiça manteve o *decisum* sob a seguinte fundamentação:

Ora, como diz a própria autora, a propaganda do veículo Galoper II, Luxo, são (sic) para *pessoas de alto poder aquisitivo de tal sorte que, a começar daí, já a ausência do valor do frete é algo rigorosamente insignificante*. Quem for ou foi atrás desse veículo para comprar, à vista da propaganda veiculada, com a maior certeza está interessada em adquirir um produto de luxo, sem maiores preocupações com respeito ao dinheiro que irá despender, ainda que seja avisado na hora de fechar o negócio que terá de pagar um **plus** pelo frete.

Portanto, a propaganda há de ser vista em relação ao público alvo e não como algo prejudicial à toda coletividade. *Conforme se verifica da propaganda, no rodapé constam as informações necessárias, inclusive o aviso de que o valor do frete não está incluído no preço do produto (fls. 115).*

É obrigatório que o anunciante, no caso específico, diga o valor do frete? É manifesto que não, bastando apenas o aviso de que o valor do frete não se inclui no preço do veículo. Aliás, tal estratégia pode ir até mesmo contra o anunciante, já que o potencial adquirente pode até ser desestimulado a procurar a agência de carros já que pode presumir que se não constou o valor é porque o preço do frete é bastante alto.

(...)

Poder-se-ia argumentar que a propaganda acena com a venda pelo preço fixado, mas acrescenta valor a título de frete e que só o deslocamento do adquirente à loja, já caracteriza a má-fé, posto que faz com que este se dirija ao estabelecimento quando, se soubesse antecipadamente do preço do frete, não iria. Acontece que essa hipótese não se configura como indução a erro por parte do consumidor. Qual é o erro possível, se a propaganda avisa que o frete não está incluso, ou seja, de que haverá cobrança de frete por ocasião da venda?

A Ministra Eliana Calmon a) negou provimento ao Recurso Especial, afastando a violação ao art. 37, § 1º, do CDC, pois "se o anúncio publicitário consignar que o valor do frete não está incluído no preço ofertado, não há, a toda vista, publicidade enganosa ou abusiva, ainda que essa informação conste no rodapé do anúncio veiculado em jornal ou outro meio de comunicação impresso"; e b) aplicou a Súmula 7/STJ nestes termos:

O PROCON/SP, por sua vez, afirmou que:

a recorrida veiculou anúncios de automóveis **com informações reduzidas no rodapé** de que no valor do veículo não estava incluído o valor do frete, não informando qual seria este valor. (...) Não há espaço para dúvidas. **O anúncio apresentava preços e outras informações de forma destacada, mas a não inclusão do frete em caracteres miúdos e no rodapé, sem indicar ainda qual seria este valor.** É claro seu potencial de indução a erro.
(fl. 244 - grifos nossos)

O Tribunal de origem, todavia, assim entendeu:

(...) Conforme se verifica da propaganda, no rodapé constam as informações necessárias, inclusive o aviso de que o valor do frete não está incluído no preço do produto (fls. 115).
(fl. 229)

Observa-se no trecho acima que não foi mencionado pela Corte *a quo* a forma ou tamanho em que se apresentavam os caracteres das informações no rodapé, limitando-se a deixar clara a sua existência. Diante disso, verificar se as letras eram legíveis ou não implicaria, inevitavelmente, em revolvimento das provas, procedimento esse vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ

Todavia, *concessa maxima venia*, ousou divergir parcialmente, tendo em vista que o óbice da Súmula 7/STJ, já apontado pela Ministra, impede completamente o conhecimento do Recurso Especial.

Compulsando o Recurso Especial de fls. 239-249, verifica-se que a tese do PROCON funda-se, primordialmente, na existência de caracteres miúdos sobre a informação de que o frete não estava incluído no valor do veículo, *in verbis*:

O que é preciso verificar é se o anúncio contém potencial de indução a erro.

E no caso do anúncio em discussão, onde determinada informação foi colocada em letras menores, outra não pode ser a conclusão.

Ou seja, a ofensa ao art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

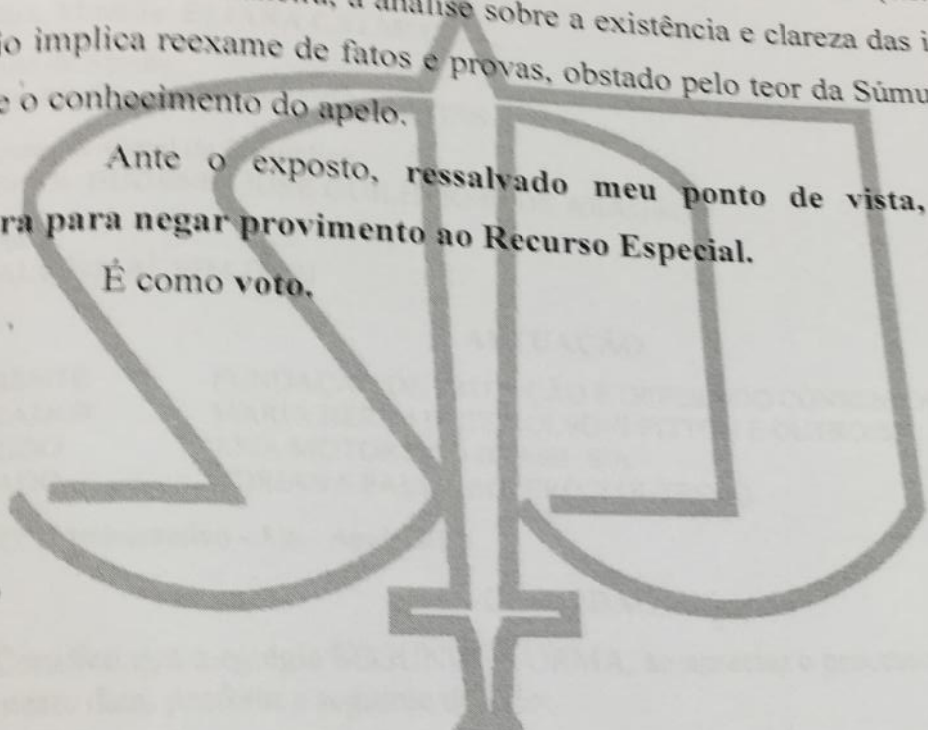
está lastreada na existência de letras miúdas, tendo em vista que, em momento algum, a recorrente aponta lei federal violada pelo entendimento do aresto segundo o qual não é obrigatório que o anunciante, na hipótese dos autos, diga o valor do frete, bastando apenas o aviso de que essa despesa não está incluída no preço do carro.

Consta no voto do eminente Relator, Ferraz de Arruda, que "conforme se verifica da propaganda, no rodapé constam as informações necessárias, inclusive o aviso de que o valor do frete não está incluído no preço do produto" (fls. 115).

Dessa maneira, a análise sobre a existência e clareza das informações no anúncio implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, ressaltado meu ponto de vista, acompanho a Relatora para negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0104560-2

Números Origem: 200701935582 29334755 2933475701
PAUTA: 26/08/2010

REsp 1.057.828 / SP

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Anulatória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.707 - SP (2011/0205591-7)

RELATOR
RECORRENTE
PROCURADOR
RECORRIDO
ADVOGADO

: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E
: OUTRO(S)
: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE.
PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, desafiando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 231):

Declaratória - Publicidade Enganosa - Informações colocadas na vertical - A colocação de informações adicionais na vertical, na lateral não configura propaganda enganosa - Inteligência do art. 37, § 1º do CDC - Sentença reformada, com o julgamento de procedência - Recurso provido.

No dia 28 de dezembro de 1997, a empresa ora recorrida veiculou publicidade ofertando assinatura de seu jornal, contendo na lateral informações que complementam ou executam as vantagens ali oferecidas. Tal prática foi entendida pela recorrente como eivada de potencial de enganabilidade, capaz de induzir o consumidor a erro, pois a forma de impressão, por dificuldade de visualização, impede a sua atenção, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n. 225.

Inconformada a empresa ajuizou ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo, com pedido de antecipação de tutela, a qual foi julgada improcedente em primeira instância (e-STJ, fls. 108-112).

Em apelação o julgado foi reformado, ao entendimento de que a "legislação consumerista, não especificou se a mensagem deveria constar na posição vertical ou horizontal, tampouco especificou o tamanho da letra ou a diagramação d

Superior Tribunal de Justiça

837

"página" (e-STJ, fl. 233), razão pela qual, julgou procedente a ação e determinou o cancelamento do auto de infração.

Dai o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 37, § 1º, do CDC. Argumenta que "o anúncio trazia em letras garrafais a oferta de assinatura do jornal por R\$ 24,00, além de outras informações de forma destacada, mas, as informações sobre as exclusões dos benefícios constavam em caracteres miúdos e em posição vertical em relação ao anúncio, com claro potencial indutivo de erro" (e-STJ, fl. 244).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 281-296). Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem concluiu não tratar-se de publicidade enganosa com base nas seguintes razões de decidir (e-STJ, fls. 233-234):

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o Consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Atento ao exame do referido anúncio temos que a r. sentença prolatada está a merecer a reforma.

A legislação Consumerista, não especificou se a mensagem deveria constar na posição vertical ou horizontal, tampouco especificou o tamanho da letra ou a diagramação da página.

Também não que se falar em tentativa de levar o consumidor ao engano. A colocação, visível, do sinal gráfico (*), remete o leitor à leitura ou pelo menos o adverte de eventuais complementações.

A lei não estabelece a forma de apresentação dos informes, contentando-se em que tragam as informações suficientes e necessárias à consciente opção do consumidor.

Nesse sentido esta Colenda Câmara já decidiu:

'Direito Administrativo - Ação visando cancelamento de auto de infração e multa por infração ao Código do Consumidor - Anuncio Publicitário - Informações secundárias, veiculadas sem destaque, em posição vertical - Propaganda Enganosa não caracterização - Ação Improcedente - Recurso Provido. (Apelação Cível nº 267.605.5/8-00 - São Paulo).

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação, com o cancelamento do auto de infração n. 0225 e da multa

respectiva, condenada a ré no pagamento das custas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento, liberando-se em favor da autora o depósito efetuado a título de caução.

Dessa maneira, depreende-se que a Corte estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - SÚMULA N. 7 DO STJ - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Não configurada a violação ao artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
2. Inocorrência de propaganda enganosa. Inexistência de dano moral. Alteração do julgado que demanda revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 287.761/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

839

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.761 - MG (2013/0018146-3)

RELATOR
AGRAVANTE
ADVOGADOS

: MINISTRO MARCO BUZZI
: GLAUBER DE FREITAS SILVA E OUTROS
: GLAUBER DE FREITAS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
: OUTROS
: MARCELO WENDEL SILVA E OUTRO(S)
: TAM VIAGENS
: RAQUEL FARIA GONTIJO MORATO E OUTRO(S)

AGRAVADO
ADVOGADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL -
INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - SÚMULA
N. 7 DO STJ - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DOS
AUTORES.

1. Não configurada a violação ao artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
2. Inocorrência de propaganda enganosa. Inexistência de dano moral. Alteração do julgado que demanda revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.761 - MG (2013/0018146-3)

240

AGRAVANTE
ADVOGADOS

: GLAUBER DE FREITAS SILVA E OUTROS
: GLAUBER DE FREITAS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

AGRAVADO
ADVOGADO

: MARCELO WENDEL SILVA E OUTRO(S)
: TAM VIAGENS
: RAQUEL FARIA GONTIJO MORATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por GLAUBER DE FREITAS SILVA E OUTROS, contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) (fls. 358/359, e-STJ).

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 259, e-STJ):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ENGANOSA - NÃO VERIFICAÇÃO - CANCELAMENTO DO PACOTE TURÍSTICO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É incabível a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de oportunidade de produção de provas, já que a parte, no momento oportuno, não se insurgiu contra a decisão que determinou a apresentação de alegações finais, indicativa do momento processual de encerramento da instrução, o que enseja a ocorrência da preclusão de seu direito. - Por publicidade enganosa entende-se toda propaganda que, por afirmar algo que conduza o consumidor a erro, ou deixar de informar algo relevante, induzindo-o ao mesmo erro, influencie em seu processo de decisão, levando-o a adquirir serviço que não contrataria caso tivesse acesso à informação correta e completa sobre suas condições. - O cancelamento da viagem por culpa exclusiva do consumidor, que não interpretou de forma adequada o regulamento da promoção, não deve resultar no dever de indenizar. - Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 286/290, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", do inc. III, do art. 105, da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 46 e 47 do CDC e 423 do CC. Sustentaram, em síntese, ser devida a indenização.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso

Superior Tribunal de Justiça

843

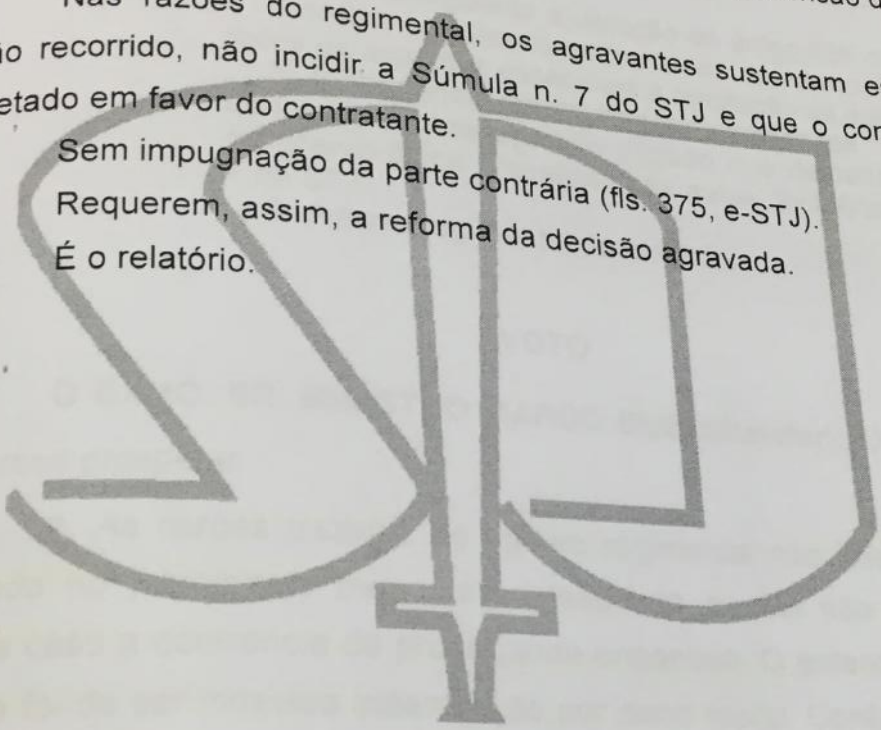
especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignados (fls. 326/340, e-STJ), aduziram os agravantes não incidirem os óbices apontados.
Contraminuta às fls. 344/348 (e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator entendeu não ter havido negativa de prestação jurisdicional e aplicou o teor da Súmula 7/STJ à pretensão de caracterizar a publicidade como enganosa.

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam estar omissa o acórdão recorrido, não incidir a Súmula n. 7 do STJ e que o contrato deve ser interpretado em favor do contratante.

Sem impugnação da parte contrária (fls. 375, e-STJ).
Requerem, assim, a reforma da decisão agravada.
É o relatório.



SP
DE F
º AC
PÚB
849

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.761 - MG (2013/0018146-3)

SPECIAL

DE RECURSO
AO 4º GRUPO
PÚBLICO
849, sala 502

EMENTA
- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL -
INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - SÚMULA
N. 7 DO STJ - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DOS
AUTORES.

1. Não configurada a violação ao artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
2. Inocorrência de propaganda enganosa. Inexistência de dano moral. Alteração do julgado que demanda revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O presente reclamo

não merece prosperar.

1. As razões trazidas no agravo regimental não ilidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual não restou provado no presente caso a ocorrência de propaganda enganosa. O entendimento da instância ordinária foi de ser indevida indenização por dano moral. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 264, e-STJ):

No caso dos autos, em que pese a irrisignação dos apelantes, não vislumbro qualquer ato ilícito praticado pela apelada ao denegar o pedido de inclusão da terceira autora no pacote turístico.

Da análise do regulamento do programa 'Surpreenda com MasterCard Tam Viagens' é possível verificar que o participante que adquire um pacote turístico possui o direito de levar apenas 1 (um) acompanhante...

Assim, não há o que ser alterado quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ na decisão ora agravada.

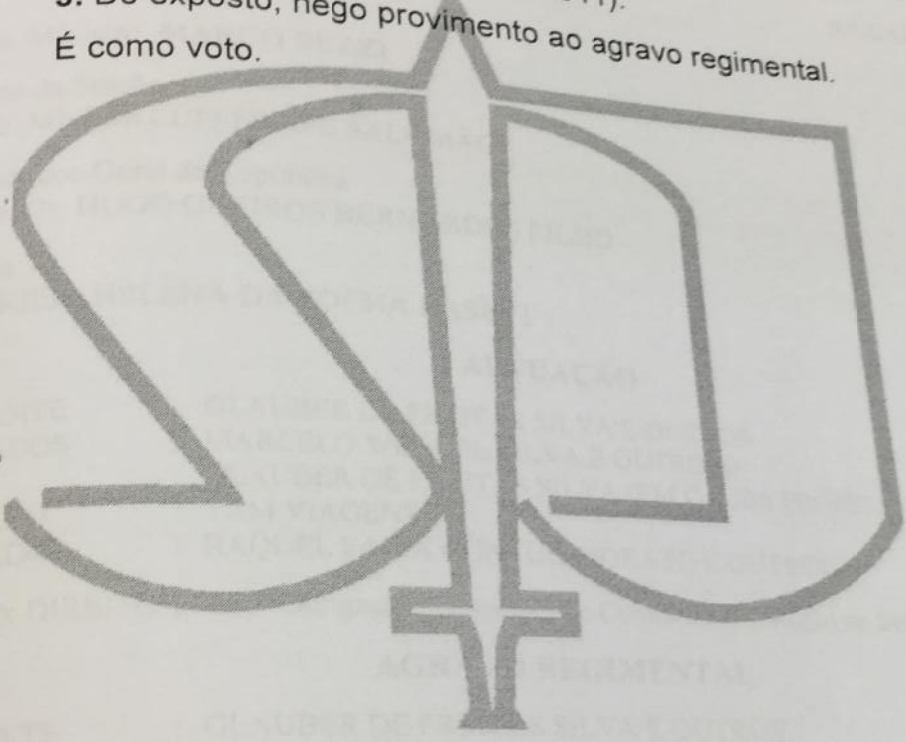
2. Também não assiste razão à parte sobre a negativa de prestação jurisdiccional, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

843

1.402.701/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0018146-3

Números Origem: 10701100367104001 10701100367104002 10701100367104003 10701100367104004
367104812010 3671048120108130701 701100367104

AgRg no
AREsp 287.761 / MG

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

- Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**
Secretária
Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

- AGRAVANTE : GLAUBER DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO WENDEL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAUBER DE FREITAS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ADVOGADO : TAM VIAGENS
: RAQUEL FARIA GONTIJO MORATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

- AGRAVANTE : GLAUBER DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO WENDEL SILVA E OUTRO(S)
: GLAUBER DE FREITAS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TAM VIAGENS
ADVOGADO : RAQUEL FARIA GONTIJO MORATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

R. ESPECIAL: _____
() R. EXTRAORDINÁRIO: _____

845

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.043 - MT (2014/0278054-5)

RELATOR
AGRAVANTE
AGRAVADO
ADVOGADO
INTERES.
INTERES.
INTERES.

- : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
- : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
- : DEMENEGHI E DEMENEGHI LTDA
- : UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
- : JOSÉ LUIS DEMENEGHI
- : ERNESTO SILVESTRO DEMENEGHI
- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

() R. ESPECIAL: _____

() R. EXTRAORDINÁRIO: _____

Superior Tribunal de Justiça

846

AGRG no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.043 - MT (2014/0278054-5)

RELATOR
AGRAVANTE
AGRAVADO
ADVOGADO
INTERES.
INTERES.
INTERES.

- : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
- : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
- : DEMENEGHI E DEMENEGHI LTDA
- : UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
- : JOSÉ LUIS DEMENEGHI
- : ERNESTO SILVESTRO DEMENEGHI
- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, assim ementada (fl. 723):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFIDELIDADE DA BANDEIRA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante repete as razões do recurso especial e alega que "no caso *sub examen*, a situação exposta no acórdão combatido não induz ao reexame do contexto fático probatório dos autos, circunstância que resulta na formação de nova convicção do Órgão Judicante acerca dos fatos, mas tão somente de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, e à formação da convicção" (fls. 733-734).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.

RETRATAÇÃO ADD
(Art. 1042, §4º do CPC) STJ

() R. ESPECIAL: _____

() R. EXTRAORDINÁRIO: _____

847

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA.
DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E
FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 723-724):

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra decisão que inadmitiu recurso especial por força da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 633-634):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFIDELIDADE DA BANDEIRA - POSTO DE COMBUSTÍVEL - PROPAGANDA ENGANOSA CARACTERIZADA - AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DIREITO CONSUMERISTA - AGRAVO DESPROVIDO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - ULTRA PETITA - CONTRAPROPAGANDA - REQUERIMENTO CONTIDO EXPRESSAMENTE NA INICIAL - ART. 56, XII E 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NECESSIDADE - AFASTAMENTO - DANO MORAL COLETIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDOS.

1. Consoante previsto no art. 6º, VIII do CDC, constitui direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova em demandas que visam aferir a existência de dano moral coletivo.
2. A contrapropaganda é sanção prevista nos artigos 56, inciso XII e 60 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável quando houver a prática de publicidade enganosa ou abusiva, sendo seu objetivo desfazer os malefícios por ela causados, e ainda, servirá para esclarecer aqueles consumidores que ainda permanecem iludidos sobre a inexistência das qualidades arrogadas pela empresa Apelada aos seus produtos, devendo ser deferida pelo Magistrado de piso em caso de pleito contido na inicial,

caso seja demonstrada a sua necessidade.

3. Evidencia-se a prática de propaganda enganosa quando o fornecedor anuncia por qualquer modo venda de produtos de determinada distribuidora que, na realidade, não está a sua disposição para entrega ao comprador, infringindo norma do CDC, passível de sanção administrativa consistente em contrapropaganda nas mesmas dimensões e informações sobre a origem de seus produtos.

4. Não havendo qualquer indício de que a infidelidade da bandeira tenha causado grande comoção ou transtorno, afetando o sentimento coletivo e causando desequilíbrio à vida social, afasta-se a incidência do alegado dano moral coletivo. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo podem justificar a configuração do dano moral, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

5. Inteligência dos artigos 37, 60, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 (propaganda enganosa), bem como disposições da Portaria da Agência Nacional de Petróleo - ANP - nº 116/00 e seus artigos.

6. Recursos desprovidos.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), argumentando que seria devida a reparação pelos danos morais coletivos em decorrência de infidelidade da bandeira e propaganda enganosa.

Contrarrazões às fls. 679-684.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 709-712).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece conhecimento porque é ressabido ser defeso ao STJ a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou Tribunal de apelação reiterada. Essa é a exegese da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, in verbis: "[à] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso concreto, a Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com supedâneo no cenário fático-probatório dos autos.

Confira-se:

"Apesar de a Lei nº 8.078/90 estabelecer nos incisos VI e VII a aplicação do dano moral coletivo, entende-se que, no caso em comento, não ficou configurado o nexo de causalidade, sendo este ponto fundamental para caracterização do dano no mundo jurídico (fl. 650)."

"É também entendimento dessa Terceira Câmara Cível, a não ocorrência do dano moral coletivo (fl. 651)."

Como se vê, a controvérsia dos autos foi dirimida com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

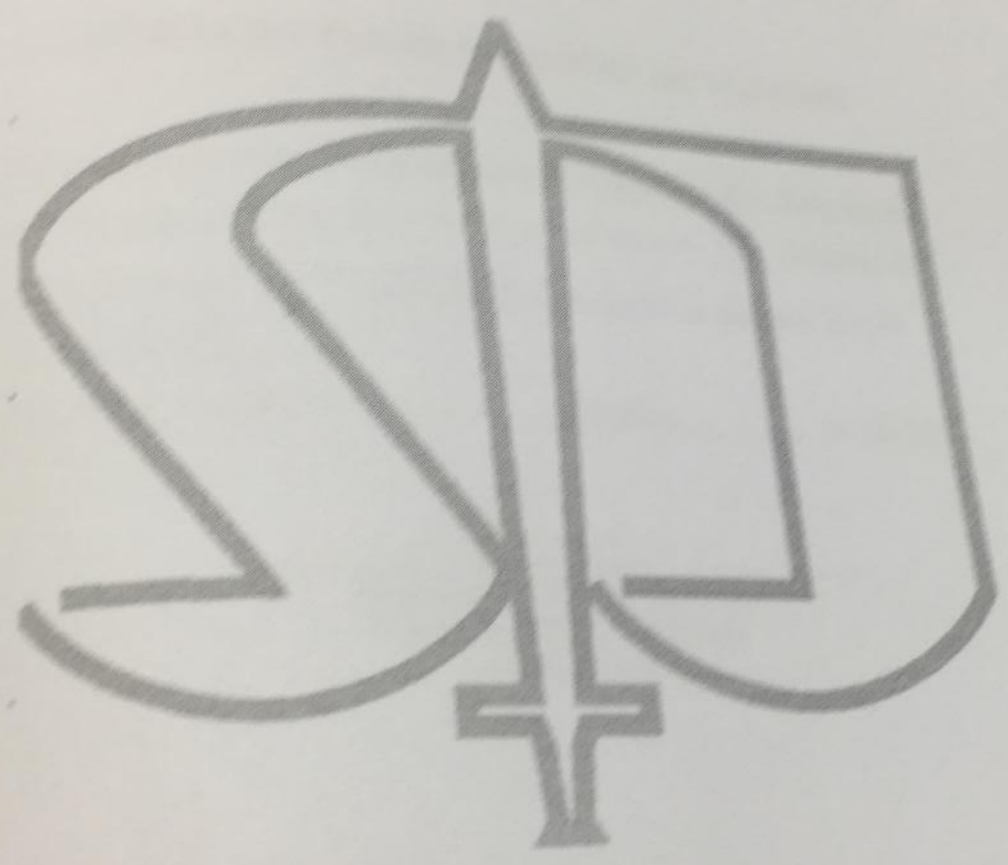
RECURSO ESPECIAL
EXTRAORDINÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente examinadas na decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de ter-se nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.






PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico que, em cumprimento às Normas de Serviço da
E. Corregedoria Geral da Justiça, encerrei o 4º volume dos
autos do processo nº 0010824-43.2011.8.26.0053 às
fls. nº 849.

São Paulo, 20 de _____ outubro de 2016.



Humberto Albino da Silva
Chefe de Seção Judiciária
Matr.-351.597

RETRATAÇÃO ADD
(Art. 1042, §4º do CPC) STJ

5º
Volume

() R. ESPECIAL: _____

() R. EXTRAORDINÁRIO: _____

AP-AF.013

RECURSO ESPECIAL

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES DO 1º AO 4º GRUPO DE
CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO
Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 849, sala 502



0010824-73.2011.8.26.0053/50000

Entrada : 07/10/2015
Classe : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ação : Não informado
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- Atos Administrativos
Comarca : São Paulo
Origem : 0010824-73.2011.8.26.0053 - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho / 7ª
Vara de Fazenda Pública
Juiz : Emilio Migliano Neto Fls. Decisão : 536/541
Procedência : Normal
Volumes : 5 Apensos : 0 Anexos : 0
Embargante(s) : Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP
Advogada(s) : Maria Bernadete Bolsoni Pitton (OAB: 106081/SP)
: Tatiana de Faria Bernardi (OAB: 166623/SP)
Embargado(s) : Pepsico do Brasil Ltda
Advogado(s) : Guilherme Domingues de Castro Reis (OAB: 128329/SP)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0278054-5

AgRg no
AREsp 623.043 / MT

Números Origem: 000244022007 000245022007 00169876420078110041 00720332520118110000
16987642007 169876420078110041 308066 4042008 720332011
720332520118110000 926142013

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DEMENEGHI E DEMENEGHI LTDA
ADVOGADO : UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ LUIS DEMENEGHI
INTERES. : ERNESTO SILVESTRO DEMENEGHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : DEMENEGHI E DEMENEGHI LTDA
ADVOGADO : UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ LUIS DEMENEGHI
INTERES. : ERNESTO SILVESTRO DEMENEGHI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

452

28/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.624 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CELSO LAÍS
ADV.(A/S) : PAULO CELSO LAÍS

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Propaganda enganosa. Restituição de valores. Código de Defesa do Consumidor. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.624 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CELSO LAÍS
ADV.(A/S) : PAULO CELSO LAÍS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Geniali Distribuidora de Veículos Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 126 a 140 - fax - e 143 a 157 - original) contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (fls. 122/123), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘Ação de restituição de valores. Compra e Venda de Veículo. Propaganda veiculada em jornal de grande circulação indicando, através de letras grandes, maiúsculas e amarelas, que na compra do veículo o IPVA seria grátis, observando, no rodapé, através de letras minúsculas e quase ilegíveis, que apenas a primeira parcela do IPVA seria grátis, devendo as demais ser pagas pelo consumidor. Relação de consumo configurada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Restituição dos valores pagos pelo consumidor pelas demais parcelas do IPVA determinada. Recurso

ARE 726624 AGR / SP

improvido' (fl. 79).

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o dispositivo constitucional apontado como violado carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, é certo que para ultrapassar o entendimento firmado pela instância de origem seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é inviável no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DA

ARE 726624 AGR / SP

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE nº 660.889/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/12/11).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Aduz a agravante, **in verbis**, que

"(...) o recorrido tinha plena ciência de que o IPVA não seria total, pois no próprio contrato de compra e venda assinado por ele consta que inclui somente a primeira parcela do IPVA.

(...) [O] apelado não experimentou nenhum prejuízo. Mesmo não tendo nenhum direito, ainda se viu beneficiado com brindes de cortesia que são vendidos na loja apelante.

(...)

Estão presentes nos autos todos os requisitos necessários para o cabimento do Recurso em tela, quer seja os Pressupostos Objetivos e os Subjetivos.

(...) [J]á tendo sido pré-questionado toda Matéria, Legislação e Jurisprudências citadas **in casu** quando da interposição do Recurso de Apelação.

(...)

O r. despacho ora agravado tão somente cerceia o Direito da agravante de ter seu acesso à Justiça, bem como cerceia o Direito dessa à Ampla Defesa, ferindo, com isso, Princípio Constitucional/Legal" (fls. 145/146, 148, 152/153).

28/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.624 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) Com efeito, o informe promocional trazido aos autos na fl. 50, da maneira em que redigido, noticiando, em letras enormes e grifadas, ‘DOCUMENTAÇÃO E IPVA GRÁTIS’, e, em letras tão miúdas, que até mesmo esta Magistrada somente as localizou após muito esforço, e porque alertada pelas alegações perfilhadas pela ré acerca de sua existência, a observação ‘Documentação e IPVA grátis somente primeira parcela para as ofertas Mille e Palio versão 2 portas’, configura inexoravelmente a tão repudiada propaganda enganosa, que o Código de Defesa do Consumidor procurou severamente punir, qualificando-a, em seu artigo 37, parágrafo 1º (...).

Assim, tal informe promocional violou nitidamente os princípios básicos de transparência e boa-fé nas relações de consumo, que o aludido diploma legal tentou proteger ao coibir tão veementemente a propaganda enganosa, induzindo o autor a erro, atraindo-o ao estabelecimento da ré pela grande publicidade das facilidades do negócio, mas surpreendendo-o com o não cumprimento da propaganda.

Portanto, ao veicular publicidade enganosa, a ré descumpriu a proibição legal do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, cometendo, juridicamente, um ato ilícito.

E esse ato causou danos ao autor, pois, acreditando no teor do informe promocional, ele adquiriu o veículo e teve de arcar com o valor das demais parcelas do IPVA.

Destarte, ao condenar a ré, ora recorrente, a reembolsar ao

ARE 726624 AGR / SP

autor o valor por ele pago pelas demais parcelas do IPVA, a r. sentença observou rigorosamente o aludido diploma legal, devendo ser integralmente mantida" (fl. 80).

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, o Colégio Recursal concluiu, com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor) e nos fatos e nas provas da causa, que a ora agravante, mediante informe promocional, veiculou publicidade enganosa, razão pela qual deveria restituir ao consumidor, ora agravado, os valores pagos em razão do erro a que teria sido induzido. Assim, é certo que, para ultrapassar tal entendimento, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. Nesse sentido, anote-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. 1. Conversão em agravo regimental. 2. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Inviabilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE nº 680.645/MG-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/6/12).

"Aplicação do CDC. Propaganda enganosa. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa à CF. Regimental não provido" (AI nº 428.928/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 27/6/03).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR.

858

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 726624 AGR / SP

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 625.148/ES-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/4/11)

Nego provimento ao agravo regimental.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



MEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.624

CED. : SÃO PAULO

ATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

E.(S) : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

.(A/S) : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(A/S)

O.(A/S) : PAULO CELSO LAÍS

.(A/S) : PAULO CELSO LAÍS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Honros Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

MINISTRO PAULO DE TARSO BRANCO

Relator

962

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.258 - GO (2011/0044014-1)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA
 LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO contra decisão desta relatoria que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista a inviabilidade de reexame de provas em sede especial.

Irresignada, a agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que (a) não se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos; (b) que as nuances da prova produzida, analisadas pelo acórdão recorrido, conferiram interpretação equivocada. No mais, reprisou as mesmas alegações do especial.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.

862

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.258 - GO (2011/0044014-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* :

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou negativa de vigência ao art. 37, § 1º, do CDC. Afirma que o termo indevassável, descrito na publicidade veiculada, diz respeito a imóveis de prédios vizinhos e como a própria construtora construiu um edifício em frete ao seu, perdeu-se o imóvel adquirido a característica prometida de indevassável. Sendo assim, requer danos morais e materiais em virtude de ato ilícito decorrente da veiculação de publicidade enganosa.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao ato ilícito decorrente da veiculação de publicidade enganosa, o recorrente afirma que houve publicidade prometendo a construção de imóveis indevassável em relação aos prédios vizinhos e que, a própria construtora após entrega do imóvel, construiu outro edifício em frete ao seu, tornando, portanto, a publicidade enganosa devido a perda de privacidade ocorrida no apartamento adquirido, tornando-o devassável.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que (a) estava ausente no instrumento contratual firmado entre as partes aludida promessa de indevassabilidade; (b) da análise conjunta da publicidade divulgada e do laudo pericial, constatou-se que prefalado imóvel foi edificado em área de pleno desenvolvimento urbano, portanto, inaceitável a

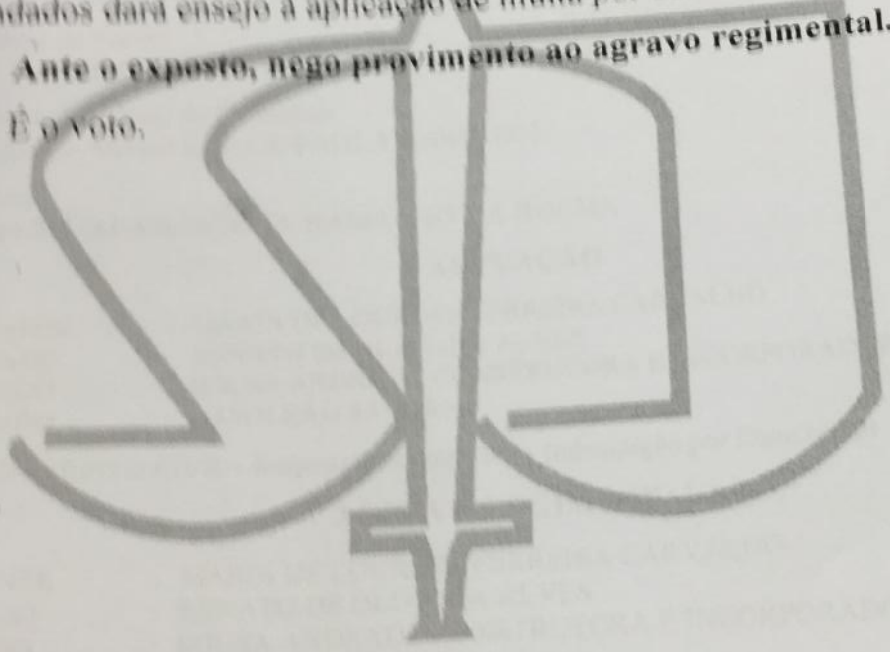
Supremo Tribunal de Justiça

concluindo de ser inelutável a privacidade edilícia que extrapola o âmbito interno do condomínio, englobando as edificações próximas em divises e (c) carece má-fé à construtora, à conta de ser a privacidade discutida referente tão somente à área interna, pertencente ao condomínio e assegurada pelo projeto arquitetônico apresentado aos adquirentes do imóvel. Assim, elidir as conclusões do arrolado impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ."

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



864

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0044014-1

AgRg no
AREsp 4.258 / GO

Números Origem: 132707 200793262160 3262169620078090051
EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.448 - RS (2016/0080746-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. OMISSÃO EM ANÚNCIOS VEICULADOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, por meio da Promotoria da Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou ação civil pública contra Benoit Eletrodomésticos Ltda., tomando como base o inquérito civil n. 033/2011, instaurado para apurar eventual deficiência de informação quanto às taxas de juros praticadas pela empresa demandada em relação às vendas parceladas, tendo em vista que ficou constatada a ausência de informações claras e precisas acerca das características do negócio. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação coletiva.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos seguintes termos (e-STJ, fl. 315):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PROPAGANDA ABUSIVA E OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

Não restando evidenciada no caso dos autos a prática de propaganda enganosa ou omissão nos anúncios veiculados pela ré, é de ser mantida a sentença de improcedência da ação.
RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente, com fundamento no art.

Superior Tribunal de Justiça

05, III, alínea a, da Constituição Federal, alegou violação aos arts. 37, § 1º, e 52, II, do CDC, ao argumento de que o acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto "a ausência de publicização dos encargos praticados pela requerida afigura-se publicidade enganosa, vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que omite e induz em erro o consumidor acerca do preço do produto" (e-STJ, fl. 332). Afirmou, ademais, que "tendo em conta que a oferta vincula o contrato, a ausência de informações claras e precisas sobre a taxa de juros, ou outros acréscimos, praticados nas vendas parceladas acaba por viciá-lo, uma vez que não é dado ao fornecedor omitir informações relevantes, de natureza onerosa e restritiva, fundamentais para que o consumidor decida concretizar ou não a relação de consumo" (e-STJ, fl. 333).

Contrarrazões apresentadas às fls. 338-348 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (e-STJ, fls. 391-394).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação coletiva, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 102-104):

Consoante se afere dos autos, a publicidade em questão consiste na veiculação de oferta de diversos produtos, indicando claramente o preço à vista, o preço a prazo e a quantidade de vezes em que pode ser parcelado o pagamento.

A petição inicial está instruída com os autos do inquérito Civil Portaria nº 00832.00033/2011 (fl.08) instaurado para apurar a responsabilidade da ré por possíveis lesões aos interesses de consumidores que procuraram o PROCON a fim de denunciar a prática de propaganda enganosa pela ré (fl.10).

Ocorre que, conforme este Relator já referiu, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 70052129533, o só fato de haver diferença entre o preço à vista e o a prazo não importa concluir que seja realizada a cobrança de juros remuneratórios pela ora apelada. Evidentemente que há diferença entre o preço à vista e o a prazo. Isso porque aquele preço, diversamente deste, não é acrescido de correção monetária,

Superior Tribunal de Justiça

custo administrativo e outros fatores que importam ônus para a empresa que não se vê remunerada prontamente pela mercadoria vendida.

O Ministério Público não logrou demonstrar nos autos que a compra parcelada pelo consumidor implicaria no acréscimo de juros remuneratórios cuja taxa, a teor do que dispõe o art. 52 do CDC, deveria ser devidamente informada na oferta vinculada.

Ademais, conforme bem observado pelo Promotor de Justiça Alcindo Luiz Bastos da Silva Filho, quando da promoção de arquivamento (fls. 54-56) ao que se percebe do encarte publicitário da ré, consta de forma expressa e visível, inclusive em cores diversas, e cada produto constante no referido material, o valor à vista ou no caso de venda a prazo o número de parcelas, o valor de cada prestação e o valor total do bem nesta condição de pagamento, informações suficientes para a compreensão dos consumidores, não se verificando, por consequência, qualquer enganiosidade ou omissão nos anúncios veiculados pela investigada.

Neste contexto, tem-se que a prática adotada pela empresa ré e ora examinada não se mostra abusiva e tampouco enganosa. (sem grifo no original)

Nesse contexto, verifica-se das razões do acórdão recorrido, que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, levando em consideração que as informações mostraram-se suficientes para compreensão dos consumidores. Dessa forma, não há como aferir a eventual violação aos dispositivos infraconstitucionais alegados sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO DE VEÍCULO. INFORMAÇÃO NO RODAPÉ DE QUE O VALOR ANUNCIADO NÃO INCLUI O FRETE DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO FRETE. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias, analisando os documentos acostados aos autos, consignaram expressamente que a peça publicitária produzida pelo recorrido não era capaz de induzir ao erro o consumidor, não havendo qualquer impedimento nem mesmo dificuldade em se visualizar as informações essenciais sobre o produto. 2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 248.674/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 11/10/2013)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO. PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido prática abusiva na publicidade promocional da concessionária, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 224.456/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013)

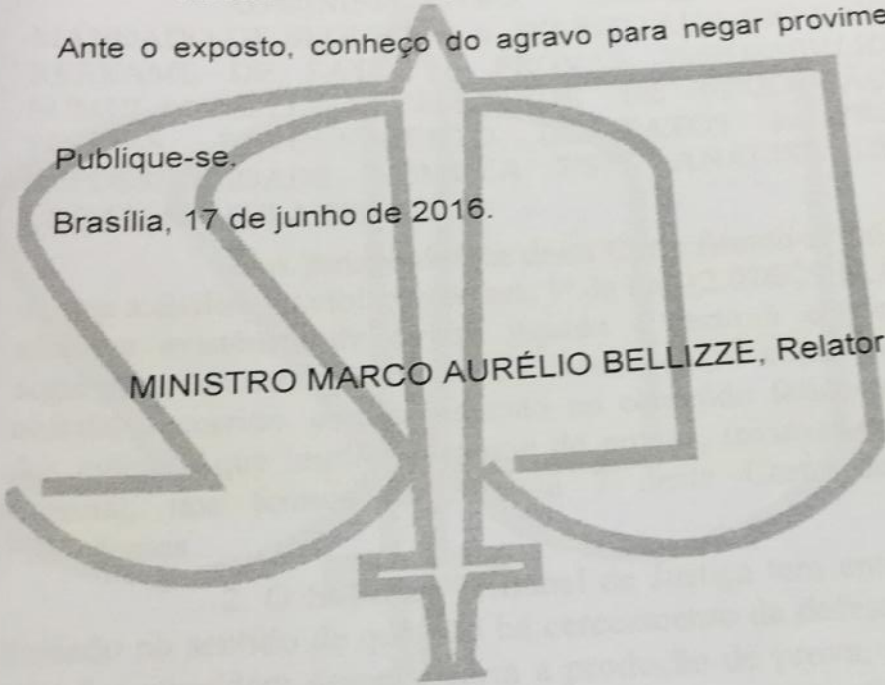
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso

especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.540 - RO
(2014/0165249-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula do STJ.

4. Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estaduais 1.068/2002 e 1.265/09, Leis Complementares Estaduais 413/07, 68/92 e 528/09. Dessa

870

Superior Tribunal de Justiça

forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

872

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.540 - RO
(2014/0165249-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 240, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. (QO NO RESP 1.129.215/DF). RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que obstou a subida de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 164, e-STJ):

872

Superior Tribunal de Justiça

"Agravado interno. Insalubridade. Laudo pericial. Desnecessidade. Atividade insalubre. Agente penitenciário. Desprovemento.

Tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo legalmente previsto o agente penitenciário que trabalha, efetivamente, em ambiente destinado à custódia dos apenados, dentre outras atividades inerentes à sua função."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 187, e-STJ).

No recurso especial, alega, violação dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 332 do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que "a presente discussão demanda dilação probatória novamente pela questão do laudo pericial. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo demonstrado de plano, ante a necessidade de elaboração do competente laudo pericial, ou, no mínimo, submeter o laudo apresentado de modo unilateral pelo Recorrido ao devido contraditório, o que afigura-se impossível ante a ausência de dilação probatória na ação mandamental" (fl. 150, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 193/194, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo".

O agravante assevera, em síntese, que, "da argumentação acima exposta, não há outra conclusão senão reconhecer que, na hipótese, houve efetiva violação ao artigo 1.º da Lei 12.016/2009, ante as exigências legais estabelecidas para o reconhecimento do desenvolvimento de atividade insalubre, não tendo os ora agravados comprovados o direito líquido e certo supostamente violado. Nesse sentido, é sabido que o Recurso Especial não viabiliza novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação, porém, é permitido o reexame da solução que pode ter afrontado a legislação infraconstitucional, que é exatamente o que se pede no presente caso. Não se quer que o Recurso Especial interposto viabilize um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas, uma vez que este juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. Aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos" (fl. 266, e-STJ).

Dispensada oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.

873

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.540 - RO
(2014/0165249-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula do STJ.

4. Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estaduais 1.068/2002 e 1.265/09, Leis Complementares Estaduais 413/07, 68/92 e 528/09. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "*por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*".

874

Superior Tribunal de Justiça

Agravado regimental improvido.

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 7/STJ

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à suposta negativa de vigência dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou que o Secretário de Estado da Saúde, autoridade apontada como coatora, detém competência funcional sobre a política de fornecimento de medicamentos. Tal situação inviabiliza o conhecimento do presente apelo excepcional no tocante à questão referente à ilegitimidade passiva, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de legislação local que discute as atribuições do Secretário de Estado da Saúde.

2. No tocante às alegações de que a via do mandado de segurança é inadequada para pleitear que o Estado forneça o medicamento em face da ausência de prova pré-constituída, frisa-se que revisar o entendimento do Tribunal a quo, que entendeu pela existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, sem a necessidade de maiores produções

de prova, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 261.664/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, DJe 13.3.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O TEMPO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90 - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Remoção para acompanhamento de cônjuge deferida em liminar no ano de 2000, com segurança confirmada cerca de 9 (nove) anos depois, por entender pela consolidação da situação fática no tempo.

3. Esta Corte já se manifestou pela mitigação da regra do art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico. Precedentes.

4. Inviável em recurso especial a verificação de prova pré-constituída e demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.252.219/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 11.6.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE QUE, NO CASO,

876

Superior Tribunal de Justiça

DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E AFERIÇÃO DE DIREITO LOCAL.

1 - Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - No caso, a análise acerca existência de direito líquido e certo ou a impropriedade da via mandamental em razão da impetração não ter sido amparada em prova pré-constituída, exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3 - Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos de lei local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 211.873/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2013, DJe 14.5.2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, ao negar a produção de prova pericial, assim decidiu (fls. 168/168, e-STJ):

"O laudo pericial foi confeccionado por médico do trabalho devidamente cadastrado no Ministério do Trabalho, conforme preconiza a lei.

Embora o agravante aponte a unilateralidade do laudo, este encontra-se de acordo com os confeccionados pela própria administração em processos idênticos que diariamente tramitam neste Tribunal.

Ademais, esta Corte tem se posicionado acerca da desnecessidade do laudo pericial quando gritante a insalubridade inerente à própria atividade em si".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

877

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. In casu, a Corte local consignou que "a pleiteada prova testemunhal, no caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o correto conhecimento dos fatos." (grifei).

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Súmula 282/STJ.

5. Ademais, ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, a verificação do cabimento e da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da conseqüente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

2. In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram

P. 10
878

Superior Tribunal de Justiça

respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide.

3. *Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

4. *Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.*

5. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."*

(EDcl no AgRg no AREsp 102.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova e a demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula do STJ.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

1. *Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.*

2. *Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.*

Recurso especial não provido."

(REsp 973.513/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz convocado do TRF 1ª Região, julgado em 25/3/2008, DJ 15/4/2008.)

Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 330 e 331 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já se tenha persuadido acerca da verdade dos fatos.

DA SÚMULA 280/STF

Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estaduais 1.068/2002 e 1.265/09, Leis Complementares Estaduais 413/07, 68/92 e 528/09. Dessa forma, afasta-se a competência deste Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*."

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. No caso, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários do curador especial com arrimo na interpretação do art. 272 da Constituição de Minas Gerais, bem como da Lei Estadual 13.166/99 e do Decreto Estadual 42.718/2002. Desse modo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.417.878/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES.

930

Superior Tribunal de Justiça

INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 583.440/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEIS DO ESTADO DO PARANÁ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acolhimento do Recurso Especial, interposto pelo Estado do Paraná, com a conseqüente reforma do acórdão exarado pelo Tribunal a quo, exigiria a análise da Lei Estadual 14.470/2004 e do Decreto Estadual 3.991/2004, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

II. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário" (STJ, EDcl no REsp 1.376.186/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 515.533/PR, Rel. Ministra ASSUSETE

882

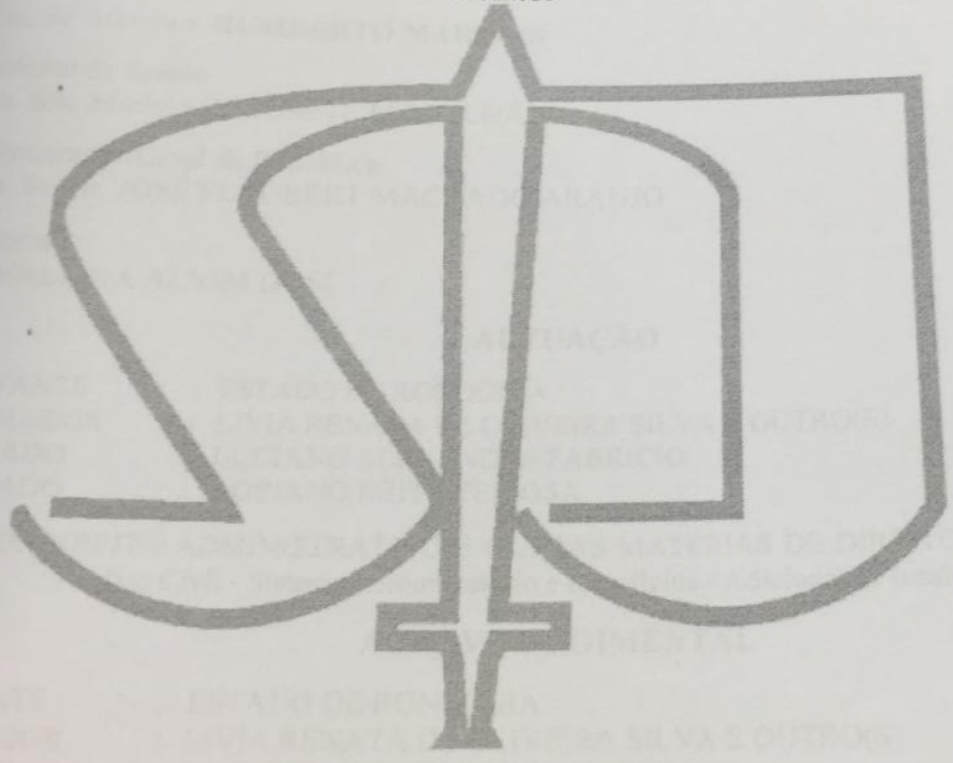
Superior Tribunal de Justiça

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014,
DJe 03/12/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que
pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



CERTIDÃO

932
Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0165249-6

AgRg no AgRg no
AREsp 543.540 / RO

Números Origem: 00022186120138220000 22186120138220000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ALEXANDRE FABRÍCIO
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ALEXANDRE FABRÍCIO
ADVOGADO : ADRIANO BRITO FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.519 - DF (2015/0032213-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 AGRAVANTE : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : JORGE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
 ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA MESQUITA E OUTRO(S)
 GUSTAVO TOSI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA OBJETIVA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. NÃO REVALORAÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. A reavaliação jurídica de provas consiste em aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica.
- 2. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da ocorrência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica e da proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária demanda o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
- 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Góes, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

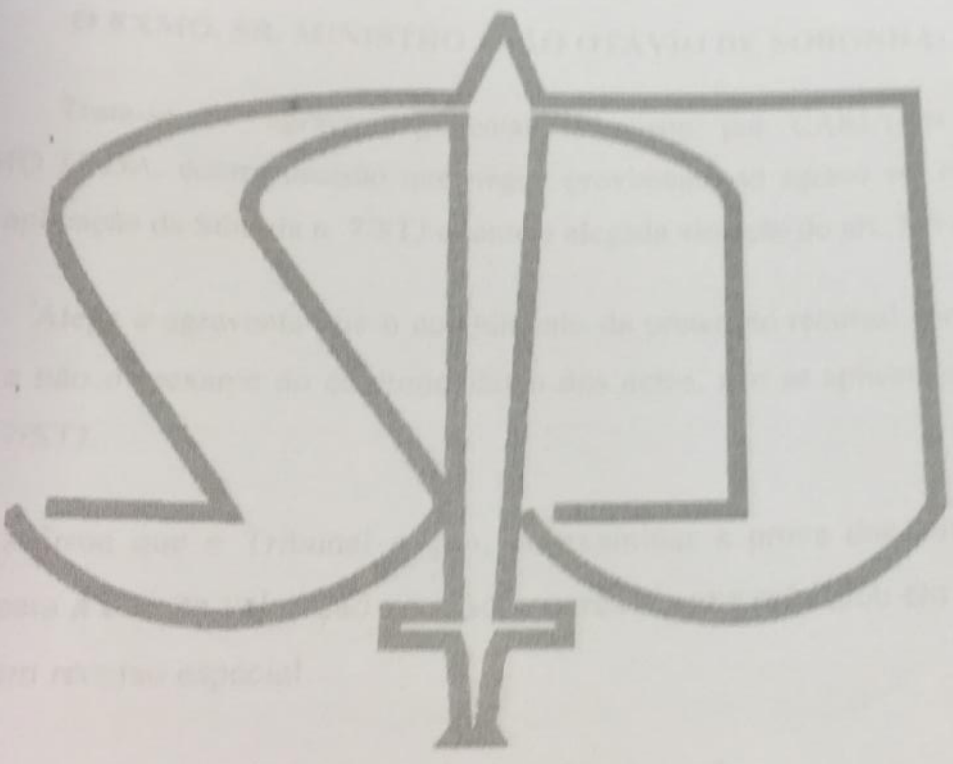
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

494

Supremo Tribunal de Justiça

Relator

RELATÓRIO



Superior Tribunal de Justiça

885

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.519 - DF (2015/0032213-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA MESQUITA E OUTRO(S)
GUSTAVO TOSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 333 do CPC.

Alega a agravante que o acolhimento da pretensão recursal demanda a reavaliação de prova, e não o reexame do conjunto fático dos autos, não se aplicando ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que o Tribunal *a quo*, ao examinar a prova dos autos, desobedeceu aos parâmetros para a correta valoração no caso concreto, o que redundou em ilegalidade, que pode ser afastada em recurso especial.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 553 (e-STJ).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.519 - DF (2015/0032213-0)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA OBJETIVA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. NÃO REVALORAÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A reavaliação jurídica de provas consiste em aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da ocorrência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica e da proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária demanda o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constato que a situação dos autos não é de reavaliação de provas, o que, em tese, seria admitido em recurso especial.

Isso porque valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica.

Ao contrário, a agravante aduz que a parte recorrida não logrou comprovar a ofensa à honra objetiva em decorrência do ruído emitido pelo exaustor do imóvel vizinho, bem como como que o valor arbitrado a título de multa diária não está em conformidade com as provas presentes nos autos (e-STJ, fls. 477/479).

O que pretende a parte, em suma, é que se reconheça que a multa diária pelo não desligamento do exaustor no prazo de 48 horas é excessiva e que os ruídos emitidos pelo exaustor não ocasionaram danos à honra da parte adversa.

Ora, isso não é valoração jurídica de prova, mas rever as conclusões a que o julgador de origem chegou com base no seu livre convencimento, o que demanda reexame de provas, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÁ VALORAÇÃO PROBATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS AGRAVADOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/7. 1.- 'Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007). 2.- Havendo o Tribunal de origem obedecido as regras jurídicas para apreciação do material probatório, torna-se inadmissível o reexame de provas em sede de Recurso Especial. Não se tratando de reavaliação, mas de reexame de provas, aplica-se a Súmula 07 desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 549.236/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º/9/2014.)

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 333, II, do CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em apelação nos autos de ação indenizatória.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA OBJETIVA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO, CABÍVEL., ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada a violação à honra objetiva da pessoa jurídica, é devida a indenização pelos danos morais causados.

2. A multa cominatória imposta pelo descumprimento de decisão judicial deve ser proporcional à, natureza e às circunstâncias da causa.

3. Recurso parcialmente provido" (e-STJ, fl. 420).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte afronta ao art. 333, II, do CPC, afirmando que a parte recorrida não logrou comprovar ofensa à honra objetiva da empresa, seja no meio empresarial, seja perante os consumidores. Aduz ainda que o valor arbitrado a título de multa diária não está em conformidade com as provas presentes nos autos, pois o desligamento do exaustor em tela lhe ocasionaria grande prejuízo.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Ônus da prova

O Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial as reclamações realizadas pelos hóspedes, decidiu que os ruídos provocados pelo

exaustor do prédio onde a recorrente exerce atividade causaram prejuízo à imagem da parte autora ante a insatisfação dos hóspedes.

Também com base nas circunstâncias dos autos, o colegiado entendeu que a fixação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), é razoável e proporcional, considerando ainda o dano experimentado pela recorrida e a capacidade econômica da ré.

Na oportunidade, o juízo *a quo* assim decidiu:

"No caso, os ruídos provocados pelo exaustor do prédio onde o réu exerce suas atividades causaram grande incômodo aos hóspedes do hotel autor, conforme comprovam as diversas reclamações realizadas (fls. 94/125 e 203/206).

A maioria das reclamações informa que o barulho do exaustor é 'ensurdecedor', 'extremamente' incômodo, tornando-se 'Impossível dormir tranquilamente' durante a noite inteira. Alguns hóspedes, inclusive, se deram ao trabalho de escrever email ao hotel informando sobre o barulho e pedindo que providências fossem tomadas.

Desta forma, é inegável que foram causados prejuízos à imagem do autor diante da insatisfação de seus hóspedes. E, considerando-se o longo período dos transtornos causados, o autor teve sua imagem abalada junto a um grande número de clientes.

Ademais, os ruídos provocados afetam negativamente a imagem, do autor de forma indeterminada no seu ramo de atuação, uma vez que é notória - a importância da divulgação dos serviços entre-conhecidos. Assim, a insatisfação de um grande número de hóspedes contribui para uma propaganda negativa perante um número indeterminado de consumidores' (e-STJ, fl. 423).

A recorrente argumenta que as reclamações dos hóspedes não são suficientes para comprovar a mácula à honra objetiva da recorrida e que o valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento é excessivo e desproporcional ao que foi alegado nos autos. Afirma que o prazo estipulado para desligamento do exaustor (48 horas) foi ínfimo (e-STJ, fls. 478/479).

O acolhimento da pretensão da parte recorrente, entretanto, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032213-0

AgRg no
AREsp 662.519 / DF

Números Origem: 01507636320088070001 150763008 1507636320088070001 20080111507630
20080111507630AGS 836924420088070001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI
GUILHERME BARBOSA MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI
GUILHERME BARBOSA MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.436 - MS (2015/0114354-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO
ADVOGADOS : NOGUEIRA
: FÁBIO DE MELO FERRAZ
AGRAVADO : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EMG COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
: ÉLVIO GUSSON E OUTRO(S)
: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 514, II, DO CPC E 29 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM EM PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REPARAÇÃO CIVIL. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.
2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em afirmar a ausência dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, bem como reconheceu não haver índole abusiva na utilização autorizada da imagem da recorrente, ora agravante. Nessas circunstâncias, a reversão do julgado implica o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, bem como a análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.436 - MS (2015/0114354-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO
ADVOGADOS : NOGUEIRA
: FÁBIO DE MELO FERRAZ
AGRAVADO : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EMG COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
: ÉLVIO GUSSON E OUTRO(S)
: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

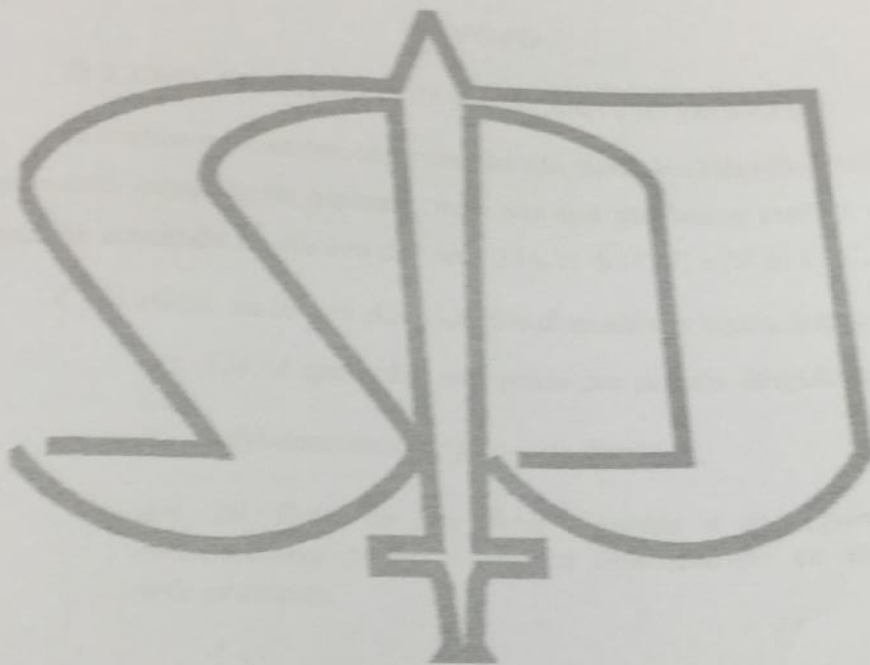
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 412/416) que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) em relação aos arts. 514, II, do CPC e 29 do CDC, incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento; b) quanto à obrigação de indenizar, aplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a Súmula 283/STF.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, essencialmente: (I) **prequestionamento implícito**, a) "Embora o Tribunal 'a quo' não tenha se manifestado expressamente sobre os artigos em análise, a matéria a eles relacionada foi debatida no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 421), (II) **inaplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF**, b) "De forma alguma se pretende o reexame de matéria fática-probatório, conforme afirmado no decisum impugnado, mas tão somente a constatação de que os documentos juntados pela agravante por si demonstram o equívoco cometido na decisão proferida pela 4ª Seção Cível, em relação à responsabilidade pelo esgotamento da imagem da agravante, perpetrado pela agravada" (e-STJ, fl. 422); c) "Ao contrário do que foi assinalado, não se trata da interpretação de cláusula contratual, mas sim de aplicação das regras de responsabilidade civil objetiva relacionado ao direito de imagem, mesmo porque a agravante defende que se trata de autorização de uso de imagem e não contrato propriamente dito" (e-STJ, fl. 423); d) "a agravante deixou claro que os danos adviriam da exploração excessiva da sua imagem em locais inadequados, situação essa que lhe causou grande abalo emocional, por se tratar de mulher casa e, a época, estudante universitária" (e-STJ, fl. 423).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turm

Julgadora.

É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.436 - MS (2015/0114354-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO
ADVOGADOS : NOGUEIRA
: FÁBIO DE MELO FERRAZ
AGRAVADO : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EMG COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
: ÉLVIO GUSSON E OUTRO(S)
: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento implícito na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo dos arts. 514, II, do CPC e 29 do CDC.

Com efeito, na leitura dos aludidos dispositivos legais, respectivamente, temos:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Já o aresto recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

"Sem razão a embargada.

Observa-se das razões de recurso que a embargante motiva suficientemente a pretensão de ver o voto vencido prevalecer. Logo, não há motivação para não se conhecer do recurso, mesmo porque, os pontos que a embargada salienta que não foram enfrentados - violação ao princípio da boa-fé contratual: existência de condição potestativa; e interpretação dos negócios conforme a boa-fé e usos do lugar de sua celebração - estão integrados na defesa da embargante de que o caso em estudo é de autorização de uso da imagem e não de contrato propriamente dito. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero comentando o art. 530 do CPC ressaltam que:

(...) Exige-se que o recorrente fundamente de maneira adequada os embargos infringentes - não basta a 'mera alegação de que deve prevalecer o voto vencido' (STJ I Seção, EA R/87/SP, DJ 17.01.1992, p. 1,350). Fundamentado o recurso, repele-se a preliminar de não conhecimento.

(...)

Tenho que no caso em apreço efetivamente no se está diante de uma relação de consumo, porquanto, ainda que a embargada tenha prestado serviço de divulgação da marca da embargante com a imagem daquela, a embargante não o fez com desiderato finalístico, mas como incremento nos seus negócios." (e-STJ, fls. 322/323)

A respeito do prequestionamento implícito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO IMPLÍCITO. AGRVADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. NÃO-SUSPENSÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

(...)

2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.221.951/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe de 25/4/2011, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.211.572/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/11/2009, DJe de 2/12/2009, grifou-se)

A parte agravante, quanto à obrigação de indenizar, em seu arrazoado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por não se tratar de questão fática.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

Na análise do acórdão ora recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo*, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a ausência de responsabilidade da embargante, ora agravada, pelos danos reclamados na ação indenizatória em tela. Confira-se:

"Todavia, o que se deve levar em conta é se a relação existente entre os litigantes está eivada de boa-fé. Na ótica do julgador do voto predominante o documento de f.12, devido ausência de objetividade, com utilização de conceitos vagos e abertos (...), extravasou os limites da intenção da embargada, quando assinou referida autorização, pensando ela em uma coisa e realizando a ré, outra, sem que tivesse dado prévio conhecimento e especificado, o que me parece importante, qual seria a criação a ser feita pelo fotógrafo e qual seria a extensão da campanha comercial a ser desenvolvida pela ré, com o uso da imagem da apelante (f. 204).

Assim como entendeu o desembargador que proferiu o voto vencido, tenho que no caso em apreço **não houve por parte da embargante abusividade no uso da imagem da embargada para divulgar seus produtos**. A embargante, aliás, agiu dentro da boa-fé objetiva, princípio norteador das relações contratuais.

A embargada autorizou expressamente a embargante, para que esta se utilizasse de sua imagem em painel de loja e campanha de divulgação. As fotos espalhadas pela embargante em outdoors, bancas de jornais e em panfletos de eventos que a embargante estaria patrocinando **estão dentro do contexto de 'campanha de divulgação'**. Logo, a interpretação da embargada de que a embargante fez uso de sua imagem em campanhas vinculadas a promoção de festas e eventos (f. 03) sem autorização é, a meu ver, equivocada.

Não acolho a interpretação do julgador do voto predominante de que o documento de f. 12 o fosse de adesão porque, embora conste espaços em branco para preenchimento posterior, é fácil a percepção de que se trata de documento modelo existente no banco de dados do computador do fotógrafo, cujo modelo poderia facilmente sofrer ajustes, conforme a conveniência das partes, podendo adotá-lo como verdadeiro contrato, tanto que está identificado como **'AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA'**.

Com base no referido documento não consegui captar ausência de boa-fé

objetiva, como fez o prolator do voto vencedor.
(...)

Se algum desconforto a embargada teve o foi por mero aborrecimento, quiçá por preconceito de terceiros quanto ao seu trabalho profissional. (e-STJ, fls. 323/324, grifou-se)

Sob tal prisma, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, encontra óbice na Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual.

Ademais, mesmo que superado esse óbice, o fundamento do Tribunal de origem de que "a responsabilidade civil depende do nexo de causalidade entre o dano que a parte diz ter sofrido com a ação/omissão ilícita por parte do ofensor, circunstâncias estas não existentes no caso sub judice tal como reconheceu o voto vencido" (e-STJ, fl. 326), não foi suficientemente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 283 E 284/STF.
(...)

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 232.691/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.
(...)

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 409.769/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

997

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 28/11/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS QUE IMPLICOU EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPUGNAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA ATACAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF.

(...)

4. *No caso, as teses recursais genéricas não servem à impugnação específica das precisas razões de decidir em que se apóia o acórdão a quo, o que ainda enseja a aplicação do entendimento da Súmula n. 283 do STF.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 228.195/TO, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe de 8/5/2013)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114354-0

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 715.436 / MS

Números Origem: 00016482720088120001 0001648272008812000150003 16482720088120001
1648272008812000150003

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMG COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ÉLVIO GUSSON E OUTRO(S)
TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMG COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ÉLVIO GUSSON E OUTRO(S)
TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.285 - PE (2014/0053298-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALDO LINS E SILVA PIRES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. REDUÇÃO DO VALOR, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa, aplicada pelo PROCON/PE à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 489.730/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

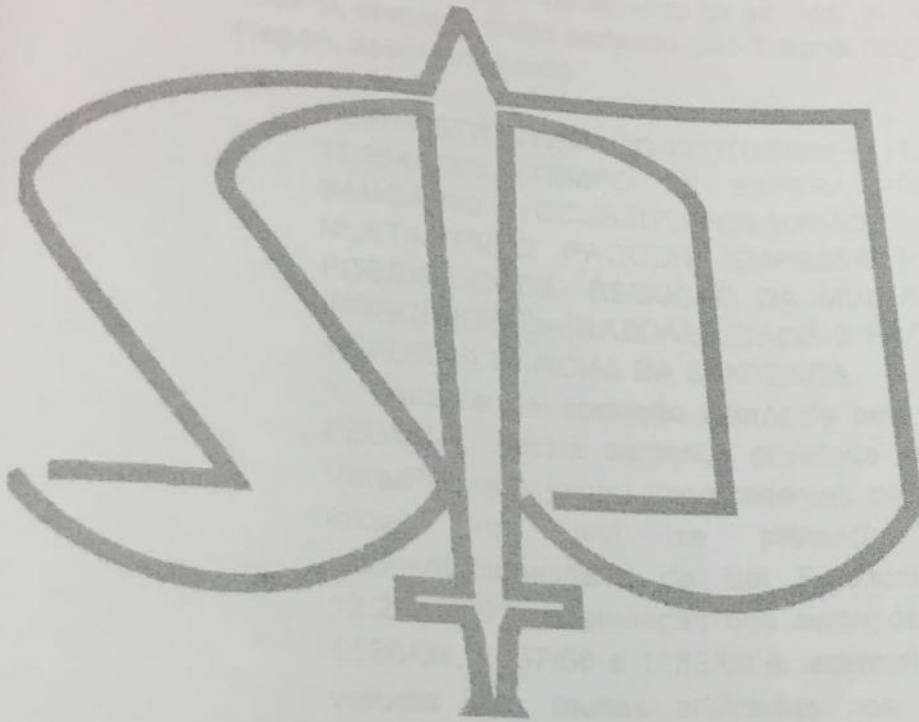
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.285 - PE (2014/0053298-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, *in verbis*:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 10ª Vara/PE, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, na qual se pretendia a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual de Pernambuco nº 12.264/2002; a anulação dos autos de infração nºs 1151/08, 1188/08, 1107/08 e 1783/09 e, alternativamente, a redução dos valores das multas arbitradas nos mencionados autos de infração.

2. O PROCON/PE constatou em quatro agências da Caixa Econômica Federal o descumprimento da Lei Estadual nº 12.264/02, a qual determina a instalação de chancela eletrônica nas agências bancárias, a fim de registrar a entrada e saída do consumidor, para fins de apurar o tempo de espera por atendimento.

3. "Competência estadual para legislar sobre relação de consumo, regulamentando a atividade bancária no que se refere ao atendimento do usuário em caixas das agências bancárias, competência que lhe é atribuída pelos arts. 5º, XXXII e 24, V e VIII, ambos da CF/88, e pelo art. 55, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Precedente: STJ, ROMS nº. 200501056543, Denise Arruda, 1ª Turma, DJ. 18.10.2007, pág. 262. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades

administrativas às instituições financeiras. A CEF, mesmo sendo uma empresa pública federal, pode sofrer a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, haja vista que tal instituição financeira está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme determinação contida no artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal". Excerto da ementa da AC 00199177220114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data:16/08/2012.

4. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve-se reduzir o montante das multas para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Precedente desta eg. Primeira Turma: AG00045816220124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:23/08/2012.

6. Apelação parcialmente provida' (fls. 387/388e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 409/412e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e (b) 56, I, e 57 de Lei 8.078/90 e 28 do Decreto 2.181/97, por entender que a multa aplicada à recorrida fora fixado dentro dos parâmetros legais, ou seja entre duzentas e três milhões de UFIRs.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 430/438e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 441e).

Decido.

De início, cabe ressaltar que, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Com relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa aplicada à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp

1.385.625/PE. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 446/448e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"2. Em que pese a fundamentação do r. despacho, tal entendimento, permissa vênia, não merece prosperar. Em primeiro lugar porque restou claro que o r. Acórdão prolatado pelo Tribunal a quo foi omissivo em relação à matéria posta em discussão – art. 56, 1 e 57, parágrafo único da Lei Federal n. 8.078/90 e art. 18, I, do Decreto 2.181/97 – apesar de instado a tanto pelo recurso de integração de fls. e-STJ 390 e ss.

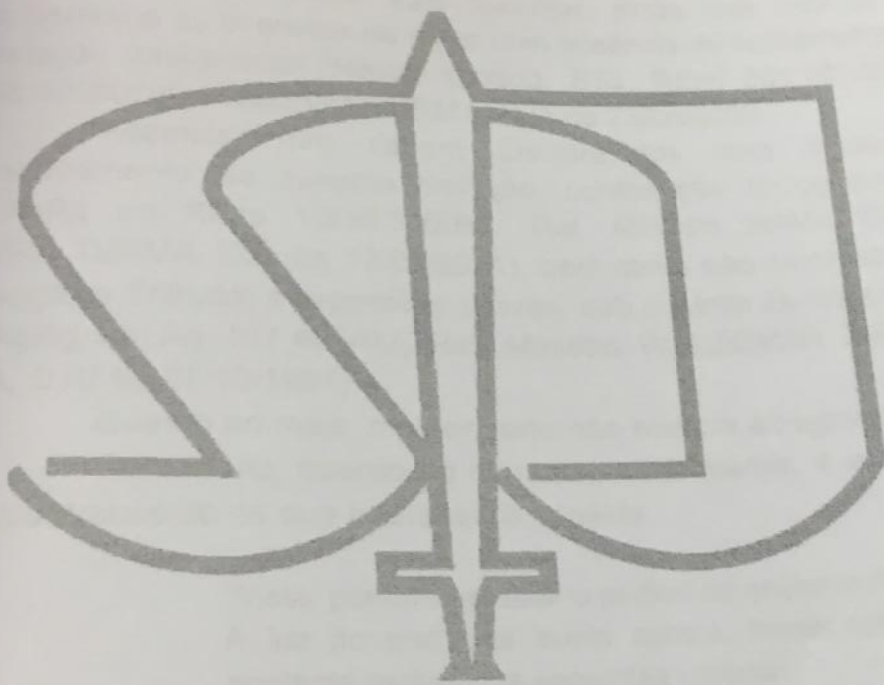
4. Note-se que o r. acórdão permaneceu omissivo diante do recurso de integração interposto para também prequestionar a matéria infraconstitucional. Com efeito, 'decisão que não aprecia os dispositivos legais infraconstitucionais ou constitucionais invocados desafia embargos de declaração que, dependendo do julgamento, acametem violação ao art. 535 do CPC, caso permaneça a omissão apontada' (REsp 182.739/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/01).

5. Quanto à suposta necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória nota-se que não estão em discussão os critérios da Corte recorrida para a redução das penalidades (até porque não houve tais critérios) – hipótese que implicaria em reexame do contexto e das provas. O que se discute é o afastamento da previsão legal dos valores das multas, que determinam que seja observado na fixação da multa (1) 'a gravidade da prática infrativa'; (2) 'a extensão do dano causado aos consumidores'; (3) 'a vantagem auferida com o ato infrativo' e (4) 'a condição econômica do infrator', respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078/1990 (vide art. 28 do Decreto n. 2.187/97).

6. A Administração então observa os critérios legais, pune o agente financeiro e posteriormente o Poder Judiciário minimiza os valores das multas sem correlação com a previsão normativa. Sequer considerou a contumaz reincidência da multada, Egrégia Corte! Assim, não é o objetivo do presente recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tampouco a revisão do valor da multa fixada, mas que seja afastada a redução da multa feita pelo Judiciário local, retornando-a aos valores fixados pelo órgão fiscalizador, competente para a fixação e aplicação da multa" (fls. 453/454e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Regimental para que seja conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto e admitido na origem" (fl. 455e).
É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.285 - PE (2014/0053298-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no Resp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"Insta, por fim, apreciar o pedido da apelante de redução da multa. A luz do que 'dos autos consta, foram aplicadas em desfavor da apelante multas nos seguintes valores:

1. Auto de constatação nº 1155/08

Auto de infração nº 1151/08

Local: Agência Toritama/PE

Multa aplicada: 60.000 UFIRs = R\$ 63.846,00

2. Auto de constatação nº 1173/08

Auto de infração nº 1188/08

Local: Agência Santa Cruz do Capibaribe/PE

Multa aplicada: 20.000 UFIRs = R\$ 26.602,50

3. Auto de constatação nº 1122/08

Auto de infração nº 1107/08

Local: Agência Igarassu/PE

Multa aplicada: 60.000 UFTRs = R\$ 63.846,00

4. Auto de constatação nº 1783/09

Auto de infração nº 1623/09

Local: Agência Arrecifes/PE

Multa aplicada: 60.000 UFIRs = R\$ 63.846,00
É indubitoso que os valores das multas são demasiadamente excessivos e, portanto, o agir da administração violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Do princípio da razoabilidade, extrai-se o dever de ação do administrador público segundo padrões de aceitabilidade, parâmetros esses perceptíveis na realidade concreta. Se o administrador público, dentro das suas possibilidades de opção (no âmbito do poder discricionário), escolhe e decide de modo descompassado com a realidade e com o que é possível concretizar em termos de otimização da ação administrativa e dos direitos dos administrados, é de se ter essa condutido agente público como desarrazoada.
Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve-se reduzir o montante das multas para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Abraçando à tese ora sufragada/, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Regional" (fl. 383e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa aplicada à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA UFIR. FIXAÇÃO EM REAIS. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
2. A dicção das razões do recurso especial revela que a pretensão do recorrente visa à reforma do valor da multa aplicada, sustentando, para tanto, a não observância dos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível à aplicação da penalidade a observância de critérios traçados no Codex Consumerista: a) a gravidade do fato; b) a vantagem auferida com a prática infrativa; c) as circunstâncias atenuantes e agravantes; d) a

extensão do dano causado ao consumidor; e) os antecedentes; e f) a condição econômica do infrator.

3. **A pretensão do recorrente, fundada na modificação da multa com observância dos critérios elencados, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

4. Esta Corte recentemente teve a oportunidade de analisar essa questão, em processo análogo, e decidiu que o 'parágrafo único do art. 57 do CDC ('A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo') não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa' (AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. FIXAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA UFIR COMO PARÂMETRO. VALOR DA PENALIDADE EM REAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo agravante.

2. **As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. O parágrafo único do art. 57 do CDC ('A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo') não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido

dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO DO VALOR NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos critérios utilizados para o cálculo o valor da multa imposta demanda o reexame de matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. 'As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 1.385.625/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/9/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 489.730/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CDC. AFERIÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE POSSÍVEL REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

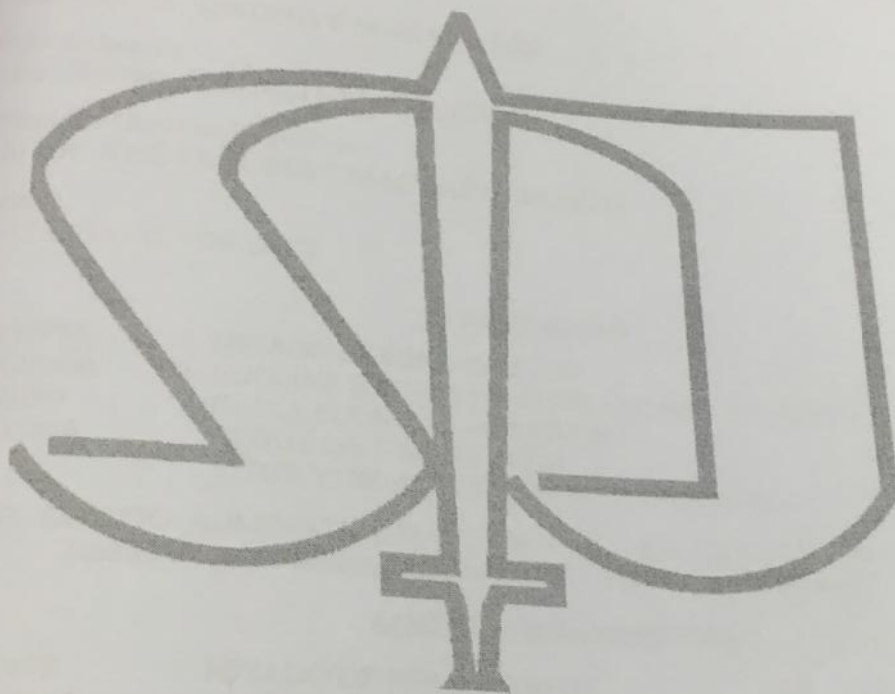
1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante: i) à legitimidade da multa aplicada pelo PROCON/RS; e ii) à necessidade de redução do valor dessa multa, com a consequente reforma do acórdão de origem, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 469.014/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Superior Tribunal de Justiça

909

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0053298-2

AgRg no
REsp 1.441.285 / PE

Números Origem: 00149378220114058300 149378220114058300
PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**
Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**
Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**
Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALDO LINS E SILVA PIRES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALDO LINS E SILVA PIRES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 753.231 - MS (2005/0082701-5)

ATOR
ORRENTE
OGADO
ORRIDO
CURADOR
ORRIDO

: MINISTRO JOSÉ DELGADO
: UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTROS
: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
: RENATA CORONA ZUCONELLI E OUTROS
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS. ALTERAÇÃO DE PESO SEM A NECESSÁRIA INFORMAÇÃO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PROCON/MS. PROCEDIMENTO QUE CONDUZ AO REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida a espécie de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado por Unilever Brasil Ltda. e outro, em impugnação a acórdão que registrou que a recorrente, por meio de propaganda enganosa, lesou o interesse público e os consumidores, violando o Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerou inteiramente legal a multa aplicada pelo PROCON/MS. Em recurso especial, busca-se afastar essa exegese, sustentando-se a ilegalidade do procedimento fiscalizatório.
2. Na hipótese dos autos, é forçoso se concluir que, desde a impetração do *mandamus*, ainda no juízo de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional se prendia ao preciso e minucioso exame dos fatos relatados e apresentados pelas partes, inclusive a apreciação da apontada atuação irregular do Coordenador do PROCON/MS que, conforme o sustentado, teria, de forma ilegal, determinado a imediata retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de vários produtos fabricados e comercializados pelas recorrentes. No entanto, a verificação da procedência ou da improcedência dos argumentos articulados em recurso especial, efetivamente, requer o prévio e indispensável reexame do farto contexto probatório insito ao presente litígio, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.231 - MS (2005/0082701-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): UNILEVER BRASIL LTDA. E OUTRO interpõe recurso especial (fls. 337/364) com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 307):

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCON - CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE - ART. 31 DO CDC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA. Configura propaganda enganosa por omissão a empresa que distribui, no mercado, produto com quantidade reduzida e mantém o preço praticado anteriormente, induzindo a erro o consumidor a respeito das características do produto, impondo, via de consequência, a reforma da sentença que determinou a suspensão da ordem de recolhimento por parte do Procon. MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E EX OFFICIO - CONCESSÃO DO MANDAMUS PARA IMPEDIR A RETIRADA DE PRODUTO DO MERCADO - RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA - RECURSO DO ESTADO E DO EX OFFICIO PREJUDICADOS. Se a sentença que concede a segurança é reformada, pelo órgão ad quem, resta prejudicado o recurso do Estado do Mato Grosso do Sul, na qualidade de assistente da autoridade coatora, e, via de consequência, o recurso ex officio".

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Coordenador Estadual do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON/MS que concedeu medida liminar objetivando a retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de determinados produtos, baseado exclusivamente em denúncia, sem ouvir as impetrantes e demais empresas prejudicadas.

O Juízo de primeiro grau concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão prolatada pelo Coordenador do PROCON, ficando as impetradas autorizadas a fornecer livremente seus produtos em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul.

Inconformados, apelaram o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 184/194) o Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 203/222). O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do Ministério Público, restando prejudicado o reexame e o apelo do Estado.

Em sede de recurso especial (fls. 337/364), aduzem as empresas violação dos seguintes

preceitos do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo."

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que este foi distribuído e julgado por turma diversa da que julgou o agravo de instrumento; b) que a matéria contida nos dispositivos tidos por violados encontra-se devidamente prequestionada; c) que o direito de liberdade e escolha do consumidor não foi violado, pois as informações exigidas constam nos novos rótulos dos produtos, não havendo que se falar em publicidade enganosa; d) que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram afrontados; e e) divergência jurisprudencial.

Recurso extraordinário às fls. 310/334.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso especial às fls. 447/51 e negativo do apelo extraordinário às fls. 442/446.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 468/475), opinando, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso especial, pois estaria a atrair a incidência da Súmula 7/STJ e em dissonância com o art. 255 do RISTJ. No mérito, manifesta-se o MPF pelo não-provimento do recurso especial, "porquanto configurada a enganosidade aos consumidores".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 753.231 - MS (2005/0082701-5)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS. ALTERAÇÃO DE PESO SEM A NECESSÁRIA INFORMAÇÃO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PROCON/MS. PROCEDIMENTO QUE CONDUZ AO REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida a espécie de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado por Unilever Brasil Ltda. e outro, em impugnação a acórdão que registrou que a recorrente, por meio de propaganda enganosa, lesou o interesse público e os consumidores, violando o Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerou inteiramente legal a multa aplicada pelo PROCON/MS. Em recurso especial, busca-se afastar essa exegese, sustentando-se a ilegalidade do procedimento fiscalizatório.
2. Na hipótese dos autos, é forçoso se concluir que, desde a impetração do *mandamus*, ainda no juízo de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional se prendia ao preciso e minucioso exame dos fatos relatados e apresentados pelas partes, inclusive a apreciação da apontada atuação irregular do Coordenador do PROCON/MS que, conforme o sustentado, teria, de forma ilegal, determinado a imediata retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de vários produtos fabricados e comercializados pelas recorrentes. No entanto, a verificação da procedência ou da improcedência dos argumentos articulados em recurso especial, efetivamente, requer o prévio e indispensável reexame do farto contexto probatório ínsito ao presente litígio, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Cuida a espécie de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado por Unilever Brasil Ltda. e outro, em impugnação a acórdão de fls. 298/308, segundo o qual a recorrente, por meio de propaganda enganosa, lesou o interesse público e os consumidores, violando o Código de Defesa do Consumidor.

Alega-se violação dos artigos 31, 37, § 3º e 56, parágrafo único, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

A questão controversa consiste em se definir se as empresas recorrentes praticaram propaganda enganosa e, por essa razão, lesaram interesse dos consumidores e obtiveram enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, importa verificar o consignado às fls. 303/305 do acórdão recorrido, onde se

"Unilever Brasil Ltda. e Unilever Bestfoods Brasil Ltda., nova denominação social da Indústria Gessy Lever Ltda., impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Coordenador Estadual do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - Procon-MS, que determinou, em procedimento administrativo, medida liminar de suspensão do fornecimento e imediata retirada dos produtos fabricados pelas impetrantes elencados às f. 38, cujas embalagens omitiram a redução de pesos.

O magistrado concedeu a liminar (f. 116-120) e, ato contínuo, julgou procedente o pedido formulado na inicial (f. 172-177) e tornou definitiva a liminar concedida, suspendendo os efeitos da medida cautelar administrativa prolatada pelo Coordenador do Procon-MS. Ficaram as impetrantes autorizadas a fornecer livremente seu produto em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta decisão recorreram o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Juiz Ex Officio.

A sentença recorrida, em síntese, assim se apresenta:

"... A publicidade enganosa pressupõe falsidade, má - fé, quando o fornecedor do produto ou serviço omite informação essencial ao consumidor. Assim, somente poderia se falar em publicidade enganosa se os produtos ofertados pelas impetrantes não contivesse peso ou a quantidade estampada em seus rótulos ou embalagens. Porém, essa não é a hipótese versada nos autos, uma vez que se imputa às impetrantes a prática de reajuste disfarçado de preços, consistente em diminuir o peso dos produtos, deixando porém de reduzir proporcionalmente o preço. Ao que consta, os produtos retro descritos não se enquadram em qualquer das figuras descritas no § 6º, do art. 18, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não podem ser considerados impróprios ao consumo ou ao fim a que se destinam..."

Do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual (f. 185-194).

O Ministério Público Estadual, em suas razões recursais, aduz, em síntese, que não existe direito líquido e certo no pleito das apeladas, uma vez que praticaram publicidade enganosa, por omissão - art. 31 do Código de Defesa do Consumidor -, pois reduziram o tamanho dos produtos, sem reduzir proporcionalmente o preço, não informando ao consumidor as alterações havidas, fazendo-os acreditarem que o produto continuava com o mesmo preço, mesmo conteúdo, tamanho, quantidade e peso a que estavam acostumados a pagar.

Com razão, no meu juízo, o recorrente, pois resta evidenciado que a empresa cometeu a ilicitude prevista no art. 31 do CDC, uma vez que não houve mudança significativa na embalagem dos produtos que possibilitasse ao consumidor, de imediato, assimilar as alterações ocorridas quanto à quantidade.

Como bem destacado no parecer (f. 292), se tomar como exemplo o produto OMO Multiação, cujos panfletos encontram-se acostados às f. 109-111, verifica-se que, por uma caixa contendo 1kg do produto o consumidor pagava o mesmo valor que paga pela embalagem de 900g, de forma que a empresa fica com o lucro advindo das 100 gramas faltantes, pois reduziram o conteúdo, a quantidade e peso dos produtos, mas

mantiveram os mesmos preços que antes cobravam por conteúdo. O art. 31 do CDC dispõe que a oferta e a apresentação de produtos devem atender ao princípio da transparência e da boa fé objetiva, devendo assegurar informações corretas, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, circunstância não configurada no caso em análise.

A inobservância do dever legal de informação, contido no citado artigo, deixa de propiciar aos consumidores o exercício de seu direito de liberdade de escolha, previsto no art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o art. 37, § 1º, do mesmo diploma legal, leciona que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. E o § 3º do mesmo dispositivo legal disciplina que "para efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."

Desta forma, a publicidade enganosa restou configurada na evidente e proposital omissão por parte das apeladas, em esclarecer o consumidor sobre a redução ocorrida, e, ao mesmo tempo, da manutenção do preço praticado anteriormente e relativo à quantidade superior.

Neste sentido, são muito convincentes os argumentos lançados às f. 190, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, in verbis:

"O que alega o impetrado - e lhe assiste razão - é a ocorrência de publicidade enganosa por OMISSÃO, consistente no fato de que, sem informarem os consumidores, as impetrantes, apesar de haverem diminuído o conteúdo e peso de seus produtos, deixaram de reduzir proporcionalmente os preços, não procedendo ao respectivo abatimento.

Em outras palavras, reduziram o conteúdo, a quantidade e o peso dos produtos, mas mantiveram os mesmos preços que antes cobravam por conteúdo, quantidade e peso superiores, fato este que omitiram dos consumidores, não lhes prestando as devidas e necessárias informações acerca de tal mudança. Nisto efetivamente consiste, na espécie, a prática da publicidade enganosa...

Vislumbra-se, assim, na conduta das impetrantes, nítido propósito de induzir a erro os consumidores, omitindo de forma proposital informação e esclarecimento essencial acerca de modificação ocorrida com o produto, do que resulta inegáveis prejuízos, não às impetrantes, mas sim aos consumidores.

Tem aqui inteira aplicabilidade o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Portanto, nenhuma ilegalidade exsurge do ato impugnado, cuja prática encontra respaldo legal, pelo que inexistente na espécie o necessário direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança concedida."

Dessa forma, configura-se, na hipótese, a figura da publicidade enganosa, porquanto a omissão efetivada pelas impetrantes levou os consumidores a crer que continuavam a pagar aquele preço pelo mesmo conteúdo, quantidade e peso que estavam acostumados a pagar.

Por oportuno, cumpre registrar que não há qualquer irregularidade no ato praticado pela autoridade coatora, sendo indubitoso que a previsão legal para a sua prática encontra-se inserida no art. 56, inciso VI, da Lei 8.078/90. in verbis:

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:... VI - suspensão de fornecimentos de produtos ou serviço.

No mesmo sentido, estabelece o art. 1º, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 8.415/95: Art. 1º - A não observância das normas contidas na Lei Federal n.º 8.078/90 e outras pertinentes à defesa do consumidor, consistirá infração administrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, sem prejuízo das de natureza civil, penas e das definidas em normas específicas..."

Em face do exposto, com o parecer, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, para, em reformando a sentença, denegar a segurança concedida."

Por sua vez, o Ministério Público Federal, ao ofertar o Parecer de fls. 468/475, registra (fls. 471/475):

"11. Incabível é o exame da violação aos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, 37, caput e 170 da CF/88 no recurso especial, diante do não cabimento deste recurso para se discutir ofensa a preceitos constitucionais, conforme se verifica do art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

12. A preliminar de nulidade do julgamento, porque os autos da apelação não foram distribuídos a Turma preventa encontra-se preclusa. Os recorrentes não a suscitaram na primeira oportunidade que lhes coube se manifestar nos autos. Agora, não mais poderão fazê-lo.

13. A divulgação de informações aos consumidores sobre a alteração na quantidade ou peso dos produtos por outros meios, sem fazer incluir estas mesmas informações nos rótulos ou embalagens dos produtos e a eficácia dessa providência para informar amplamente os consumidores é matéria dependente do reexame do conjunto fático-probatório, o qual é inviável a teor da Súmula n. 7 do STJ.

14. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e os dos arestos paradigmáticos. As cópias dos acórdãos paradigmáticos não foram autenticadas. Inobservadas foram as disposições do art. 541, parágrafo único do CPC e do art. 255 do RISTJ. Inadmissível é o recurso especial, a teor da Súmula n. 291 do STF.

15. Vencidas as preliminares de não conhecimento do recurso especial, verifica-se, no mérito, está o recurso a merecer improvidamento.

16. Inegável é o direito dos consumidores ao amplo acesso às informações sobre os produtos consumidos e o dever dos fornecedores de especificar, nos rótulos ou embalagens dos produtos, a alteração na sua quantidade/peso, para evitar que o consumidor seja enganado na aquisição do produto, em menor quantidade/peso, pelo mesmo preço já praticado no mercado.

17. Evidente é a legalidade da multa aplicada aos recorrentes pela enganiosidade

aos consumidores, ao omitir nos produtos a redução de seu peso ou quantidade, sem isto implicar a redução proporcional do preço praticado no mercado.

18. A propósito da legalidade da atuação dos recorrentes pelo PROCON/MS e a lesividade da conduta por eles praticada - conhecida como maquiagem de produtos -, extrai-se a seguinte notícia do sítio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br) sobre a questão:

.....
DPDC conclui casos de maquiagem de produtos
Brasília, 30/08/2005 (MJ) - Mais de trinta empresas, em sua maioria fabricantes de produtos alimentícios ou de limpeza e higiene pessoal, foram multadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça por reduzirem a quantidade de seus produtos sem informar a alteração de forma clara e ostensiva aos consumidores, prática conhecida como maquiagem de produtos.

As multas variam de R\$ 70.940,00 a R\$ 591.163,00 e dizem respeito a conclusão de 49 processos administrativos instaurados pelo DPDC em fevereiro 2005, a partir de denúncias recebidas em 2002 e 2003. Para definir o valor das multas, o DPDC utilizou critérios como a condição econômica da empresa, a gravidade da infração, a vantagem auferida com a prática e características atenuantes ou agravantes de cada caso, como por exemplo se a empresa era ou não reincidente.

A maioria dos processos - 32 no total - envolve a maquiagem de produtos alimentícios (biscoitos, extrato de tomate, achocolatado em pó, refresco em pó, macarrão instantâneo, chocolate e farinha Láctea, entre outros). Outros 11 processos envolvem produtos do setor de higiene pessoal (absorventes, shampoos e condicionadores, fraldas descartáveis).

Há ainda processos contra empresas do setor de limpeza, medicamentos, perfumaria e químico. Algumas das empresas multadas respondiam a mais de um processo no DPDC. São elas: Unilever Brasil (3), Unilever Bestfoods Brasil (4), Danone (2), Akari (2), Kraft Foods Brasil (5) e Nestlé (6).

Segundo o diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ricardo Morishita, esse tipo de prática causa dano ao consumidor porque afeta seu direito de escolha. Ele aconselha os consumidores a exercerem seus direitos: "É importante que o consumidor fique de olho, que analise os produtos e, em caso de dúvida, pergunte ao próprio fabricante ou aos órgãos do sistema de defesa do consumidor, como os Procons", afirma.

As empresas podem ainda apresentar recurso ao secretário de Direito Econômico, Daniel Goldberg, no prazo de dez dias, a partir da notificação.

O que diz a lei - De acordo com o Código de Defesa do Consumidor e com a portaria nº 81 do Ministério da Justiça, os fornecedores que realizarem alterações quantitativas nos produtos embalados tem que fazer constar mensagem específica no painel principal da embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva: que houve alteração quantitativa do produto, a quantidade existente antes e depois da alteração, a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e em percentuais. Estas informações devem constar da embalagem pelo prazo mínimo de três meses. As multas, em caso de maquiagem, podem variar de 200 a 3 milhões de Ufirs - algo entre R\$

212,00 e R\$ 3, 19 milhões.

A atuação do Ministério da Justiça – O combate a maquiagem de produtos é um dos principais focos da atual gestão do DPDC, devido ao impacto que a prática pode trazer ao bolso do consumidor e a importância do tema para a construção de uma cultura de respeito aos direitos básicos presentes no Código. Até janeiro de 2003, dezenas de processos tinham sido instaurados, e multas cautelares foram aplicadas, mas apenas um destes processos havia esgotado o seu trâmite na esfera administrativa.

A partir desta constatação, o DPDC definiu o tema como prioridade, agilizando a análise de denúncias recebidas e concluindo os processos que já estavam instaurados. Em alguns casos, foi possível assinar termos de ajustamento de conduta com as empresas, garantindo de forma mais rápida o cumprimento da Lei e o esgotamento do trâmite dos processos.

Houve uma preocupação especial em não apenas agilizar o trâmite administrativo dos casos, mas também acompanhar de perto o andamento dos recursos das empresas na Justiça e pedir a inscrição das empresas devedoras na dívida ativa da União.

O número de denúncias que chegam ao DPDC envolvendo maquiagem tem diminuído nos últimos anos. É possível verificar também uma mudança no perfil dos casos que chegam ao Ministério da Justiça. Num primeiro momento, era possível notar uma total falta de informação em relação a redução. Hoje, o que se verifica é que em muitos casos há a informação, mas ela não é passada de maneira clara e ostensiva ao consumidor, como determina o Código.

Números – Além dos processos divulgados nesta terça-feira, outros 25 processos já haviam sido concluídos. O valor total das multas impostas em casos de maquiagem chega a R\$ 11,674 milhões.

19. Em razão do exposto, o Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial pelos fundamentos das alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

20. No mérito, o Ministério Público Federal se manifesta pelo improvimento do recurso especial, porquanto configurada a enganosidade aos consumidores, pela omissão dos recorrentes de divulgarem, nos rótulos ou embalagens dos produtos, a redução da quantidade ou do peso dos produtos, sem o abatimento proporcional do preço praticado no mercado."

Ante essas evidências, é forçoso se concluir que, desde a impetração do *mandamus*, ainda no juízo de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional se prendia ao preciso e minucioso exame dos fatos relatados e apresentados pelas partes, inclusive a apreciação da apontada atuação irregular do Coordenador do PROCON/MS que, conforme o sustentado, teria, de forma ilegal, determinado a imediata retirada do mercado e a suspensão de fornecimento de vários produtos fabricados e comercializados pelas recorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

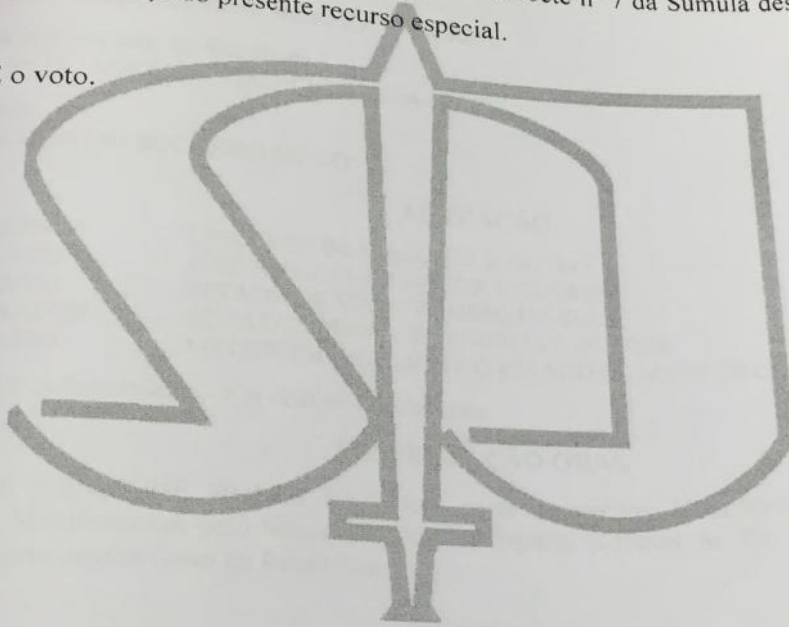
920

A verificação da procedência ou da improcedência dos argumentos articulados em recurso especial, efetivamente, requer o prévio e indispensável reexame do farto contexto probatório insito ao presente litígio.

Nesse contexto, inviável o exame da irrisignação, seja em relação aos dispositivos legais que se têm como infringidos, seja no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, em face da incidência do verbete nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente recurso especial.

É o voto.



JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0082701-5

Números Origem: 200102329982 20030094512

PAUTA: 18/04/2006

REsp 753231 / MS

JULGADO: 18/04/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATA CORONA ZUCONELLI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: Administrativo - Ato - Lei ou Regulamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JOSE HENRIQUE NUNES PAZ** pela parte recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA e OUTRO. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

R 3000 sim 1
922

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.556 - SP (2012/0124047-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMÉRCIO
ADVOGADO : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
: NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)

EMENTA

- RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PROPAGANDA ENGANOSA**. COGUMELO DO SOL. CURA DO CÂNCER. ABUSO DE DIREITO. ART. 39, INCISO IV, DO CDC. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.
1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções.
 2. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração.
 3. A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).
 4. A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada **hipervulnerabilidade** do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.
 5. O dano moral prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor.
 6. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
 7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.556 - SP (2012/0124047-6)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO DOMINGUES, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. (...) **Demonstração de venda de produto impróprio ao consumo como medicamento e inadequado para o fim a que se destinava**. Publicidade enganosa e abusiva. Art. 18, parágrafo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Devolução do preço pago. Necessidade. **Danos morais indevidos. Morte ocorrida depois de três anos da aquisição do produto. Mero dissabor que não justifica a indenização**. Provimento parcial da apelação da ré, prejudicado o recurso do autor. (...) Há demonstração suficiente de que a ré vendeu produto impróprio ao uso e consumo como medicamento, mesmo porque inadequado para o fim a que se destinava por força de publicidade feita (art. 18, parágrafo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90) e de natureza enganosa e abusiva, merecendo ressarcido o consumidor pelo dispêndio de produto que se revelou sem a menor eficácia. **A ineficácia do produto para combater a neoplasia pode constituir em mágoa e aborrecimento, mas não atinge o direito de personalidade depois de três anos do uso e de continuidade no tratamento convencional**. Para que a indenização seja devida, é mister que o indivíduo tenha sido submetido à situação humilhante e vexatória, ausente na hipótese" (fl. 276 -

Na origem, trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelo ora recorrente, beneficiário da justiça gratuita, contra a empresa ré, ora recorrida, que lhe vendeu, em 22.3.1999, no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), o produto denominado "**Cogumelo do Sol**", sob a promessa de que seria eficaz na promoção da cura do câncer. No caso, o autor adquiriu o "remédio" para seu filho Lucas da Silva, portador de câncer no fígado, em estado avançado, e que veio a óbito por carcinomatose em 27.3.2002, ou seja, três anos após a compra do "medicamento".

Extrai-se da inicial a seguinte narrativa:

"(...) A sócia-proprietária da ré afirmou ao autor que o REMÉDIO COGUMELO DO SOL teria resultado positivo garantido para a cura da doença após a sua utilização durante o período de 6 (seis) meses, visto que o remédio possuía propriedades terapêuticas e medicinais, agia na parte imunológica do organismo, diminuindo as células cancerígenas. Em vista disso, o autor, fragilizado pela enfermidade de seu filho, adquiriu o produto Cogumelo do Sol como solução para a doença (...) O produto Cogumelo do Sol não trouxe qualquer resultado positivo na cura da doença do filho do autor, até que no dia 27 de março de 2002, este veio a falecer.

O autor na hora do desespero foi induzido em erro pela empresa-ré, ao buscar a 'solução' no Cogumelo do Sol, principalmente pela superficialidade com que a empresa-ré trata de dado essencial do produto,

qual seja, a de que é alimento e não remédio, além do que não estava registrado como medicamento sendo que a atribuição de propriedades terapêuticas não havia sido comprovada junto ao órgão competente.

Neste passo, importante relevar que a publicidade enganosa e abusiva patrocinada pela empresa-ré enseja reparação de dano moral, na medida em que incutiu falsas expectativas e levou o autor a erro, frustrando-o em sua expectativa de obter os resultados propalados, causando danos à saúde do seu filho, que realizou tratamento com o produto Cogumelo do sol como solução para o câncer que ele não é capaz de combater" (e-STJ fls. 4-5 - grifou-se).

Ao final, afirmou que os danos sofridos deveriam ser reconhecidos de plano (*in re ipsa*), à luz dos arts. 6º, IV e VIII, 31, 37, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Consta dos autos que a empresa recorrida já foi autuada por uso ilegal da medicina mediante a prescrição de tratamentos não comprovados cientificamente (e-STJ fl. 72). Afere-se ainda a existência de prisão em flagrante em 10 de novembro de 2000 de YASUKO KIMURA (IP nº 35/00), comerciante que vendeu ao autor o produto, por infração do art. 273, parágrafo 1º, 1º a e 1º b, do Código Penal (com as alterações da Lei nº 9.677/98 - falsificação de medicamentos), nas dependências da empresa COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTADORA, EXPORTADORA LTDA., ora recorrida, que **foi interdita**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, dentro das características pessoais deste na intenção de comercializar produtos ou serviços" por meio de publicidade enganosa, ensejaria o dever de indenizar o consumidor tanto material como moralmente (e-STJ fls. 171-181).

O Tribunal de origem a despeito de reconhecer a publicidade enganosa, reformou a sentença para negar o pleito de danos morais sob o fundamento de que houve um simples aborrecimento banal ou mera suscetibilidade ferida, mantendo incólume apenas a indenização por danos materiais. Assim, não obstante tenha considerado existir "demonstração suficiente de que a ré vendeu produto impróprio ao uso e consumo como medicamento", **reputou o fato um mero dissabor (e-STJ fl. 276):**

"(...) A publicidade enganosa e da qual o autor se vergou decorre do fato de que a ré, indicando o 'cogumelo do sol' ou o 'Royal Agaricus' como algo 'rico em proteínas, vitaminas, sais minerais e inúmeros princípios ativos, vem atraindo a atenção da comunidade médico-científica e do público em geral das propriedades terapêuticas que apresenta em relação a diversas patologias, com destacada atuação nos casos de câncer' (fl. 36), fazendo, ainda, exposição do sistema imunológico e a formação das células

cancerígenas, passando pela abordagem dos métodos convencionais do tratamento do câncer para, em seguida, afirmar que o Dr. Ghoneum descobriu que **'o Royal Agaricus pode estacionar o crescimento das células cancerígenas, dois dias após administração do chá com concentração de 5%.** Em paralelo, constatou que as células neoplásicas, que não receberam infusão de RA, dobraram em número, no intervalo de dois dias...', apontando o cogumelo como profilaxia **contra o câncer** (fls. 37/45). Mas a publicidade não para aí, afirmando casos de recuperação de pacientes portadores de neoplasia em fase avançada (fls. 46/51).

Aliás, tão amplas foram as divulgações da eficácia do produto que despertaram a atenção das autoridades competentes, redundando em prisão em flagrante dos responsáveis pelo produto (fls. 58/113), observando-se que o conteúdo da ação civil pública movida pelo Ministério Público contra a ré é sintomático, onde se anota de forma clara que as propriedades terapêuticas e medicinais não estão cientificamente provadas e que ela, inclusive, faz uso de expedientes ambíguos e implícitos capazes de induzir em erro o consumidor, insinuando que o produto agiria na recuperação de doenças e cirurgias, inclusive graves, melhorando o estado de saúde das pessoas e abreviando o tratamento, além de prevenir doenças e de fortalecer pessoas deficientes, ou que estão com baixa resistência. A publicidade, portanto, é capaz de induzir o consumidor em erro principalmente pela superficialidade quando trata de dado essencial do produto, qual seja, de que é alimento e não remédio (fls. 187/232). A ré, em relação a essa peça de seu conhecimento, tanto que figura como parte, não se manifestou, embora a tanto tivesse oportunidade.

Assim, há demonstração suficiente de que a ré vendeu produto impróprio ao uso e consumo, mesmo porque inadequado para o fim a que se destinava por força de publicidade feita (art. 18, parágrafo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90) e de natureza enganosa e abusiva, merecendo ressarcido o consumidor pelo dispêndio de produto que se revelou sem a menor eficácia. Daí porque corretamente se deliberava devolução do preço pago pelo produto impróprio ao uso a que se destinava devidamente corrigido, e limitado apenas ao que restou documentado. (...) A ineficácia do produto para combater a neoplasia pode constituir em mágoa e aborrecimento, mas não atinge o direito de personalidade depois de três anos do uso e de continuidade no tratamento convencional" (e-STJ fls. 280-281 - grifou-se).

Nas razões do especial, o recorrente aduz que a publicidade foi capaz de induzi-lo em erro, principalmente pela superficialidade com que trata de dado essencial do produto, qual seja, a de que é alimento e não remédio e alega dissídio jurisprudencial com os seguintes precedentes, todos julgados com base na tese da publicidade enganosa e proteção do consumidor (art. 37 do CDC):

(i) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Apelação Cível nº 070710030024, DJ 24/9/2007, no qual houve o reconhecimento da propaganda enganosa com condenação por danos morais de empresa que vendeu produto para emagrecimento a consumidor lesado na justa expectativa almejada, mas frustrada em virtude da plena possibilidade do resultado prometido, a despeito da observância das orientações constantes na

publicidade;

(ii) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Apelação Cível nº 70041542580, em que foi reconhecida a publicidade enganosa ante a atribuição de propriedade terapêutica de produto (esteira de massagem), sem comprovação, e uso de técnica agressiva de venda domiciliar, visando idosos e aposentados;

(iii) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Apelação Cível nº 1.0261.06.045252-9/003, julgado em que se reconheceu o dano moral decorrente da publicidade enganosa destinada a cooptar consumidor com necessidades especiais a adquirir veículo automotor, sem, no entanto, informar acerca das limitações de uso.

(iv) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Apelação Cível nº 2008.01.0002-9, na qual a publicidade enganosa foi reconhecida, pois o consumidor acreditou estar adquirindo um automóvel quando lhe foi vendido, em verdade, um título de capitalização.

Aduz que o direito do consumidor a informações básicas acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo decorre do sistema. Afirma que "a Recorrida atribui ao produto Cogumelo, do Sol, que nada mais é que um complemento alimentar à base de um tipo de fungo, propriedades terapêuticas e medicinais não comprovadas cientificamente, utilizando-se, inclusive, de expedientes ambíguos e implícitos capazes de induzir em erro o consumidor, afirmando que o produto agiria na recuperação de doenças e cirurgias, inclusive graves" (e-STJ 89 - grifou-se).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 343), o recurso foi admitido na origem.
É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.556 - SP (2012/0124047-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

No caso vertente, está demonstrado o dissídio jurisprudencial no que se refere ao direito do consumidor à informação clara, precisa e coerente dos produtos e serviços postos no mercado de consumo, razão pela qual passa-se à análise de mérito recursal.

Primeiramente, registre-se que, no caso concreto, não se está a analisar a eficácia do produto "Cogumelo do Sol", quais seus resultados objetivos à saúde ou, ainda, se existe autorização da ANVISA para a sua comercialização, circunstâncias não elencadas na causa de pedir e alheias ao pedido (e-STJ fls. 3-11).

Cinge-se a controvérsia a analisar o direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções. A lide está adstrita à alegação de propaganda enganosa. A dramática situação dos autos tem origem na plausível busca de um pai pela cura do câncer de fígado que acometeu seu filho, menor de idade. A razão exclusiva para a aquisição do produto "Cogumelo do Sol" se deu por sua publicidade que assegurava, de forma positiva, resultados no tratamento de câncer.

Destaque-se que o tema tem importância constitucional, tendo em vista que o art. 220, § 4º, da Constituição Federal prevê que "a propaganda comercial (...) de medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso". A saúde, por sua vez, está incluída entre os direitos sociais assegurados pela Constituição, no art. 6º da CF/1988, razão pela qual é direito de todos e dever do Estado.

Ademais, a Política Nacional das Relações de Consumo está voltada a assegurar ao consumidor o direito à informação adequada sobre produtos postos no mercado de consumo (art. 6º, III, do CDC) e o respeito à dignidade, à saúde e à segurança na relação consumerista (art. 4º do CDC), em especial quanto aos "riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (art. 6º, I, do CDC).

Trata-se, no caso, de **propaganda enganosa** (37, § 1º, do CDC), tida como aquela condicionada à veracidade da informação falsamente prestada, a qual, ainda que por omissão, seja capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, às características, à qualidade, à quantidade, às propriedades, à origem, ao preço e a quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

serviços. Aliás, também se verifica, no caso concreto, a denominada **publicidade abusiva** (art. 39, IV, do CDC), vinculada à insurgência aos "valores da coletividade", por exploração do medo do consumidor, restando contrariada a própria boa-fé objetiva que permeia a relação consumerista.

De fato o consumidor médio, em condições normais, dificilmente acreditaria que pedaços de cogumelos desidratados em comprimidos (na forma oral e em supositórios) poderiam, de forma autônoma, fazer parte do tratamento de paciente com câncer. No caso, o produto amplamente ofertado no mercado estava sendo utilizado como uma alternativa na busca de cura, tendo em vista que o acompanhamento do paciente por especialistas foi mantido, inclusive com o emprego de radioterapia e quimioterapia (sentença - fl. 178).

À toda evidência, não é razoável, nem se coaduna com a legislação pátria, a oferta de produto que, sem comprovação científica quanto à sua eficácia, é anunciado como apto a reabilitar pessoa acometida de doença grave. O art. 31 do CDC veda a oferta de produto que coloque em risco a saúde e a segurança do consumidor, detentor do direito subjetivo às informações quanto às "características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto adquirido (REsp nº 1.188.442/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 5/2/2013).

A propaganda de medicamentos não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo (art. 7º, § 2º). Toda propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, em persistindo os sintomas, o médico deverá ser consultado (art. 7º, § 5º) (Rizzato Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 491-492 - grifou-se).

Ora, a ausência da obtenção do resultado prometido e a comprovada publicidade enganosa e abusiva ensejaram transtornos que superaram o mero dissabor. A aquisição do produto decorreu da inadequada veiculação de falsas expectativas quanto à possibilidade de cura de câncer agressivo e da exploração da hipervulnerabilidade do recorrente, naturalmente fragilizado pelo mal sofrido por seu filho. O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil.

A ideia de vulnerabilidade está justamente associada à debilidade de um dos agentes da relação de mercado, no caso, o consumidor, cuja dignidade merece ser preservada. Com efeito, há de ser valorada a frustração da expectativa de obtenção dos resultados esperados, como a última chance de sobrevivência de um filho. O desequilíbrio da relação negocial

... sobre da capacidade de persuasão do fornecedor, único e verdadeiro detentor da informação acerca do produto e da sua eficácia, havendo, indubitavelmente, um desencontro de forças. A hipervulnerabilidade informacional agravada ou potencializada é denominada **hipervulnerabilidade** (art. 39, IV, do CDC).

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem explicitam que "(...) a hipervulnerabilidade caracteriza a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como (...) sua **sua situação de doente**. (...) Em outras palavras, enquanto a vulnerabilidade 'geral' do art. 4º, I se presume e é inerente a todos os consumidores (em especial tendo em vista a sua posição nos contratos, tema desta obra), a hipervulnerabilidade seria inerente e 'especial' à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou **temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade)**". (O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis, Editora Revista dos Tribunais, págs. 188-189 - grifou-se)

O STJ já se pronunciou sobre a hipervulnerabilidade de coletividade indígena desprovida de assistência médico-odontológica (REsp 1.064.009/SC), de deficientes físicos, sensoriais ou mentais (REsp 931.513/RS) e de portadores de doença celíaca, sensíveis ao glúten (REsp 586.316/MG).

O ordenamento pátrio não tolera a conduta da empresa recorrida em induzir a compra de mercadoria "milagrosa" (e-STJ fls. 37-58), justamente no momento de desespero de um consumidor premido de necessidade. A esperança de possível resgate da dignidade do paciente, seu familiar que estava diante de morte iminente, conduziu à aquisição do produto. **A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, era apta a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).**

A demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na propaganda enganosa é irrelevante para a caracterização da publicidade ilícita no âmbito do CDC (REsp nº 1.266.937/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 1º.2.2012). Também prescindível o efetivo engano do consumidor, bastando aferir em abstrato a potencialidade da publicidade em induzi-lo em erro.

A propósito, confirmam-se acerca do tema propaganda enganosa, os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.344.967/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 15/9/2014; REsp 1.391.084/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira turma, julgado em 26/11/2013, DJe 25/2/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 259.903/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014.

2014; REsp 1.317.338/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/03/2013, DJe 1º/4/2013, REsp 866.636/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007 e REsp nº 92.395/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Primeira Turma, julgado em 5/2/1998, DJ 6/4/1998.

No caso, a manifesta incongruência do conteúdo veiculado no rótulo do produto "Umelo do Sol", aliada às circunstâncias pessoais da vítima, teve o condão de agravar a já existente situação de vida do consumidor, desafiando a indenização por dano moral, que decorre da demonstração de prejuízo, por ocorrer *in re ipsa*.

Como se pode averiguar dos autos (e-STJ fls. 37-58), a publicidade foi elaborada por meio de gráficos e estatísticas de difícil compreensão e imprecisas as informações. Há falta de transparência dos dados fáticos, técnicos ou científicos do produto (art. 3º, parágrafo único, do CDC), inclusive em relação a seus malefícios, já que a recorrida **nega a possibilidade de quaisquer efeitos colaterais na ingestão do produto, sem sequer mencionar os perigos quanto ao uso excessivo ou inadequado dos comprimidos**. Tais importantes advertências, que deveriam sustentar a mensagem, foram substituídas pela intensa divulgação da esperança na terapia de moléstias graves, dentre as quais a neoplasia maligna. Portanto, ao não se precisar a qualidade e a composição do produto vendido, violou-se o art. 31 do CDC.

O direito pleiteado foi reconhecido pela sentença em virtude do manifesto abalo sofrido pelo recorrente consoante fundamentação que se transcreve, por oportuno, no que interessa:

*"(...) Pelo que se infere dos autos, a ré realizou publicidade enganosa e abusiva, consoante estabelecido no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor. **Há documentos que demonstram que a ré divulgava - ou divulga - efeitos do produto por ela comercializado. Esses efeitos estão relacionados não somente a tratamento e cura do câncer, como também a melhora do sistema imunológico, com cura de doenças daí resultantes. O livreto distribuído pela ré e acostado aos autos informa a atuação do produto e sua destinação, com ampla descrição, inclusive gráficos, que demonstram como as células cancerígenas poderiam ser por ele tratadas.***

Há referência à chamada abordagem tradicional contra o câncer, com informações, inclusive, pertinentes à ausência de possibilidade de solução da questão com esta utilização, enaltecendo-se a atuação do produto por ela comercializado como capaz de superar o resultado obtido com a chamada abordagem tradicional. Inúmeras expressões relatam, de forma clara, a existência de 'nova e promissora droga' destinada a tratar doenças, um novo tipo de terapia proposto, com atuação no sistema imunológico e, ainda, capaz de não produzir nenhum efeito colateral.

Contrariamente ao informado pela ré, há expressões que relatam as propriedades do produto e a capacidade deste de remir totalmente

células cancerígenas e metástase, com a apresentação de casos e relatos correspondentes.

Não se pode olvidar que estas mesmas informações, consoante os documentos constantes nos autos, foram divulgadas na imprensa escrita e falada, que tem grande penetração e efeito sobre o grande público, potencializando, assim, os efeitos da sua efetivação. Ressalve-se que **nenhum dos documentos foi impugnado pela ré, sendo, no mais, oriundos de Inquérito Policial instaurado para apuração de situações pertinentes à utilização e comercialização do produto em questão.**

O Código de Defesa do Consumidor combate toda e qualquer conduta abusiva que, de alguma forma, venha a proporcionar dano ao consumidor, destacando-se, dentre elas, aquela pertinente à existência de conduta através da qual venha o fornecedor de um produto ou serviço a prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, dentro das características pessoais deste, na intenção de comercializar produtos ou serviços (art. 39, IV do Código de Defesa do Consumidor). Estabelece, outrossim, o artigo 37, nos termos já expostos acima, proibição pertinente a realização de publicidade enganosa ou abusiva, definindo estas modalidades de atuação nos parágrafos correspondentes.(...)

A ré, indubitavelmente, prevaleceu-se da fraqueza e ignorância do autor, oferecendo produto que, por óbvio, não tem as propriedades por ela informadas. Por outro lado, a aquisição comprovadamente se fez quando já detectada a doença e na intenção de cura. Há obviamente, nexos de causalidade, considerando-se a finalidade da aquisição e a atuação da ré para que esta fosse possível" (e-STJ fls. 173-179 - grifou-se).

A propósito, é consabido que condutas dessa natureza são tipificadas como crime (art. 283 do Código Penal), porquanto vedado no ordenamento pátrio "inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível", o que se conhece por "**charlatanismo**", crime de perigo abstrato e que tem como sujeito ativo qualquer pessoa (delito comum) e passivo, a coletividade e as **peçoas eventualmente iludidas. A consumação do crime se dá com o mero anúncio.** Luiz Régis Prado, ao interpretar o mencionado artigo, alega que "**tem-se como exemplo o agente que promete curar o câncer mediante tratamento que é somente de seu conhecimento**" (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 3, Parte Especial - arts. 250 a 359H, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 238 - grifou-se).

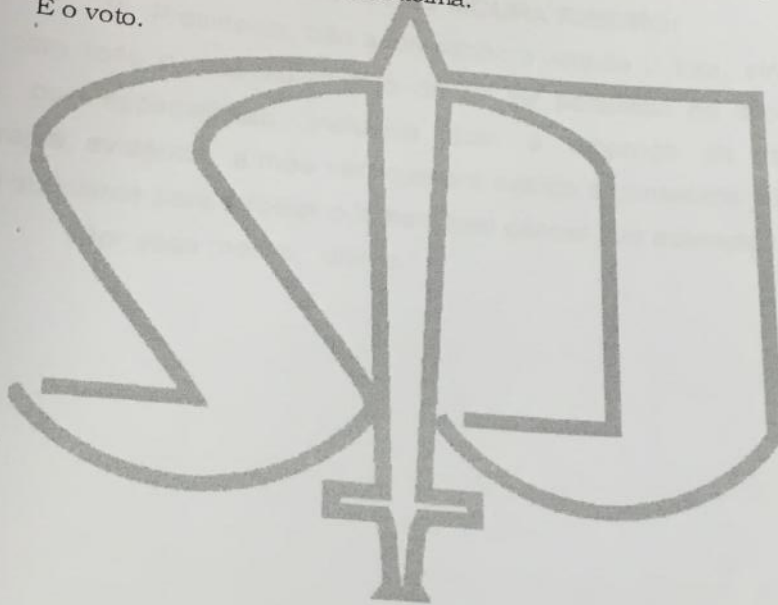
Saliente-se, ainda, que é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos do produto (arts. 14 e 30 do CDC), o que se aplica, inclusive, aos anúncios. Portanto, tendo em vista o direito básico do consumidor de "**efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais**" (art. 6º, VI, CDC), é imprescindível aplicar a regra de ordem pública. Por sua vez, diferentemente da regra constante no CDC, no art. 6º, VIII, o art. 38 determina uma modalidade de inversão legal obrigatória do ônus da prova no tocante à publicidade (*ope legis*). Em outras palavras, o ônus de provar que a publicidade não é enganosa nem abusiva é do fornecedor, não tendo a recorrida se desincumbido desse mister.

Por fim, arbitro o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de

condenação por danos morais, valor condizente aos parâmetros adotados nesta Corte, com acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso (data da aquisição do produto), à luz da Súmula nº 54/STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, restabelecendo-se, no mais, a sentença de fls. 171-181 (e-STJ) para manter a condenação por danos materiais (quantia gasta na aquisição do "remédio" que totaliza R\$ 540,00 - quinhentos e quarenta reais) e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

033

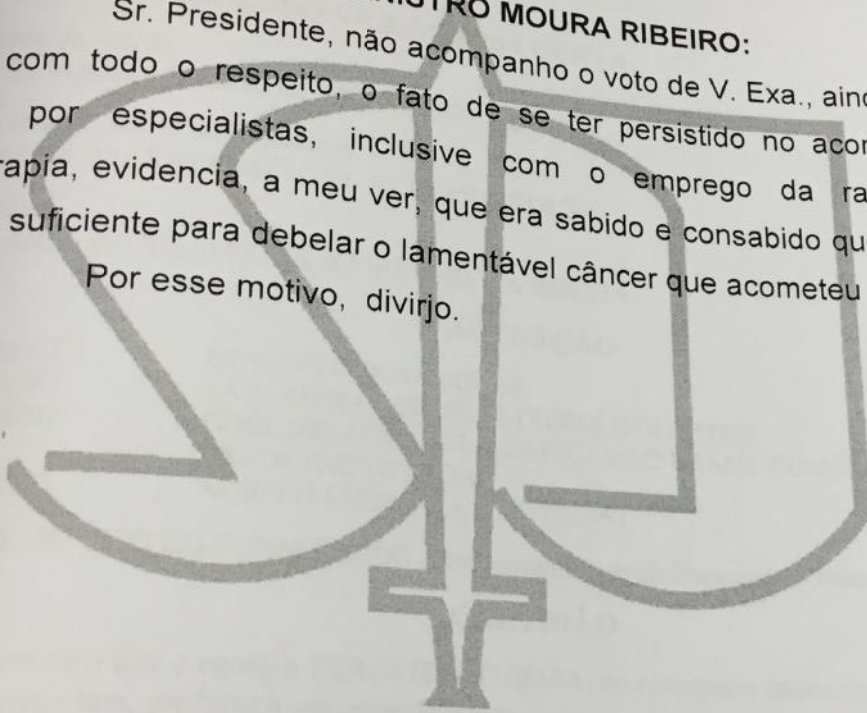
RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.556 - SP (2012/0124047-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sr. Presidente, não acompanho o voto de V. Exa., ainda que excelente, porque, com todo o respeito, o fato de se ter persistido no acompanhamento do paciente por especialistas, inclusive com o emprego da radioterapia e da quimioterapia, evidencia, a meu ver, que era sabido e consabido que esse tratamento não seria suficiente para debelar o lamentável câncer que acometeu o jovem.

Por esse motivo, divirjo.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0124047-6

Números Origem: 5830020061034470 61034470 91557624620068260000 992060391684

PAUTA: 25/11/2014

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.556 / SP

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: BENEDITO DOMINGUES

ADVOGADO

: LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO

: COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO

: NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

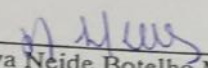
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

935/16

TERMO DE JUNTADA

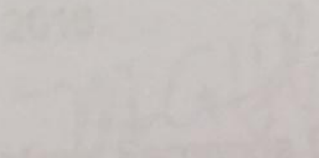
Junto a estes autos o protocolado que segue.

Em 18 de Outubro de 2016



Cleiva Neide Botelho Miura
Chefe de Seção Judiciária
Matr.: 351.597-0

São Paulo, 19 de agosto de 2016


Maria Fernanda Cabó
CABSP n.º 345.025

CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES
GABRIEL NOGUEIRA DIAS
FÁBIO NUDEO
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO
LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS
FRANCISCO NICLÓS NEGRÃO
GABRIEL CANDIDO
JUSTIANO RODRIGO DEL DEBBIO
YI SHIN TANG
ANTONIO DO AMARAL SCHMIDT

THAÍS DE SOUSA GUERRA
HERMES HEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA
JULIANA LEVAPARO DE TOLEDO PIZA
NATÁLIA DE LIMA FIGUEIREDO
DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO
PAULO HENRIQUE CAMARGO SOUZA
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB
FERNANDA RIVIERA CZIMMERMANN
LEONARDO PEIXOTO BARBOSA
CHRISTINE SEUNG HEE PARK
GUSTAVO GIL GASIOLA

CONSULTORES ECONÔMICOS
FÁBIO NUDEO
YI SHIN TANG
FRANCISCO NICLÓS NEGRÃO
ANDRÉ DA CUNHA MICHELIN

936
8

**Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO DIP, Presidente da
seção de Direito Público**

**Autos n.º 0010824-73.2011.8.26.0053
(ação anulatória)**

TJSP21NSBLA 19AG016 11h57 2016.00449008-0(39)

PEPSICO DO BRASIL LTDA. ("PEPSICO"), já qualificada, nos autos da ação anulatória em epígrafe, que move contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – PROCON/SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do instrumento de mandato a seus novos procuradores, ora constituídos (**Doc. 01**), requerendo, desde já, sejam riscados da capa dos autos os nomes dos advogados **Victor Brandão Teixeira** (OAB/SP n.º 26.168) e **Guilherme Domingues de Castro Reis** (OAB/SP n.º 28.329), de forma que todas as publicações do feito sejam, sob pena de nulidade, travante realizadas em nome de **GABRIEL NOGUEIRA DIAS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 221.632, e **LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 209.216

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias
Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias
OAB/SP n.º 209.216

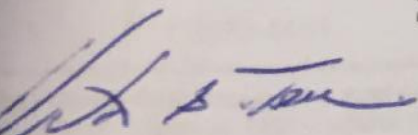
Maria Fernanda Saab
Maria Fernanda Saab
OAB/SP n.º 346.025

937

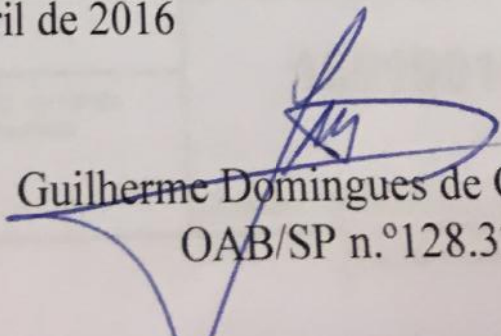
SUBSTABELECIMENTO

tabelecemos, **SEM RESERVA DE IGUAIS**, na pessoa dos advogados CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES, OAB/SP nº 17.345 e CPF nº 001.668.208-49, ARIEL NOGUEIRA DIAS, OAB/SP nº 221.632 e CPF nº 260.599.558-51, ESTINA DE CÁSSIA BERTACO, OAB/SP nº 98.073 e CPF nº 058.599.588-54, JOÃO NUSDEO, OAB/SP nº 14.205 e CPF nº 000.961.058-87, JOAQUIM DOS SANTOS DO AMARAL SCHMIDT, OAB/SP nº 14.993 e CPF nº 05.064.008-91, ANA LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS, OAB/SP nº 209.216 e CPF nº 394.648-62, FRANCISCO NICLÓS NEGRÃO, OAB/DF nº 24.936 e CPF nº 612.341-68, THAÍS DE SOUSA GUERRA, OAB/DF nº 22.582 e CPF nº 574.667-93, HERMES NEREU CARDOSO OLIVEIRA, OAB/DF nº 19.596 e CPF nº 706.221.831-68, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO, OAB/SP nº 173.605 e CPF nº 250.882.018-00, DÉBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO, OAB/SP nº 877 e CPF nº 076.892.586-03; JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA, OAB/SP nº 187.598 e CPF/MF nº 279.659.268-75; NATÁLIA DE LIMA FERREIRA, OAB/SP nº 301.468 e CPF nº 365.535.768-07, PAULO HENRIQUE MARGO DE SOUZA, OAB/SP nº 312.077 e CPF/MF nº 227.174.938-75, MARIA CRISTINA RANANDA CASTANHEIRA SAAB, OAB/SP nº 346.025 e CPF nº 403.937.258-12, RANANDA RIVIERA CZIMMERMANN, OAB/SP nº 345.253 e CPF nº 1.003.018-19, LEONARDO PEIXOTO BARBOSA, OAB/SP nº 358.764 e CPF nº 1.244.578-18, CHRISTINE SEUNG HEE PARK, OAB/SP nº 322.133 e CPF nº 1.120.528-05, GUSTAVO GIL GASIOLA, OAB/SP nº 368.188 e CPF nº 5.785.718-90, RAQUEL BEZERRA CÂNDIDO AMARAL LEITÃO, OAB/DF nº 937, e KARINNE ALVES FONSECA, OAB/DF nº 45.578 e CPF nº 014.020.061- inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com escritório na, e as duas últimas em escritório em Brasília, Distrito Federal, no Edifício Liberty Mall, SCN, Torre B, Quadra 2, Bloco D, salas 1109/1111 - CEP - 70710-919, Telefone: + 55 61 3328-0431, e os integrantes do escritório de advocacia MAGALHÃES E DIAS - ADVOCACIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 6.155 e no CNPJ/MF sob o nº 04.548.425/0001-90, com sede na Rua Armando Penteadado nº. 304, Pacaembu, São Paulo - Capital, CEP 01242-000, Fone: + 55 11 3826-4411, os mais amplos e gerais poderes para o foro geral com cláusula "ad judicium" que me foram conferidos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA. (PEPSICO)**), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Verbo Divino, nº 111- 8.º andar, na capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 065.104/0001-77, especialmente os poderes para representa-la nos autos da **Ação Declaratória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053** em que contende com Fundação de Amparo à Pesquisa e Defesa do Consumidor de São Paulo e atualmente em trâmite perante a decisão da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São

São Paulo, 14 de abril de 2016



Victor Brandão Teixeira
OAB/SP nº 26.168



Guilherme Domingues de Castro Reis
OAB/SP nº 128.329

00-6 20000185111-2 60190196062-0 29820160918-9

938/6

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

07 - Data de Vencimento 18/09/2016

08 - Valor Total R\$ 20,00

09 - Número do DARE
160190196062298

Emissão: 19/08/2016

Via do Banco

Razão Social
PEPSICO DO BRASIL LTDA
Rua Verbo Divino, 1661 - 8 andar São Paulo SP

04 - Telefone
(11)3829-4411

05 - Quantidade de Documentos Detalhe
1

Custas - representação processual na Ação Anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053, em trâmite perante a Seção de Direito Público do TJSP. Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Mecânica



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

DARE-SP

DOCUMENTO
DETALHE

01 - Código de Receita - Descrição da Receita

304-9

Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Pa

02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço

1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)

15 - Nome / Razão Social

PEPSICO DO BRASIL LTDA

03 - Data de Vencimento

18/09/2016

06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta

09 - Valor da Receita

20,00

12 - Acréscimo Financeiro

16 - Endereço Rua Verbo Divino, 1661 - 8 andar São Paulo SP

04 - CNPJ ou CPF ou Renavam

31.565.104/0001-77

07 - Referência

10 - Juros de Mora

13 - Honorários Advocatícios

17 - Observações Custas - representação processual na Ação Anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053, em trâmite perante a Presidência da Seção de Direito Público do TJSP. Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP, Apelada: PEPSICO DO BRASIL LTDA.

05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração

08 - Nº AIIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.

11 - Multa de Mora ou por infração

14 - Valor Total

20,00

000-6 20000185111-2 60190196062-0 29820160918-9

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

07 - Data de Vencimento 18/09/2016

08 - Valor Total R\$ 20,00

09 - Número do DARE
160190196062298

Emissão: 19/08/2016

Via do Contribuinte

Razão Social
PEPSICO DO BRASIL LTDA

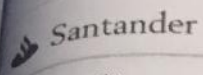
Rua Verbo Divino, 1661 - 8 andar São Paulo SP

04 - Telefone
(11)3829-4411

05 - Quantidade de Documentos Detalhe
1

Custas - representação processual na Ação Anulatória n.º 0010824-73.2011.8.26.0053, em trâmite perante a Seção de Direito Público do TJSP. Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Mecânica



939/6

Comprovante

Internet Banking

MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB

Agência: 3719

Conta Corrente: 01-013630-4

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
AMBIENTE DE PAGAMENTOS
DARE - SP

Valor: R\$ 20,00
Número do Controle: 16.019.019.606.229-8
Codigo de Barras: 85870000000-6 20000185111-2 60190196062-0 29820160918-9
Data de Vencimento: 18/09/2016
Data Arrecadacao: 19/08/2016
Data da Transacao: 19/08/2016
Hora Transacao: 11:19:49
Canal: INTERNET BANKING
Autenticacao: 537684C862B8AB5656A98A4
Convenio de Arrecadacao: 00336496000900002913

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011,
autorizado pelo Processo SF 1000050-534681/2003.
Pagamento efetuado com base nas informacoes do codigo de barras.
Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.

Primeira Via

Central de Atendimento
Santander

4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

941

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO

Por ordem da E. Presidência da Seção de Direito
Público, faço remessa destes autos ao **Colendo**
Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, ____ de _____ de ____.

Humberto Albino da Silva

Chefe de Seção Judiciária
Matr.: 351.597-0